

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAIS DE ALENCAR ANDRADE CARVALHO

TRIBUTAÇÃO E MEIO AMBIENTE: uma análise dos benefícios fiscais concedidos no
mercado de agrotóxicos à luz dos princípios constitucionais tributários e ambientais e reflexos
na ADI nº 5.553

SANTA RITA
2020

THAIS DE ALENCAR ANDRADE CARVALHO

TRIBUTAÇÃO E MEIO AMBIENTE: uma análise dos benefícios fiscais concedidos no mercado de agrotóxicos à luz dos princípios constitucionais tributários e ambientais e reflexos na ADI nº 5.553

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof. Me. Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA
2020

THAIS DE ALENCAR ANDRADE CARVALHO

TRIBUTAÇÃO E MEIO AMBIENTE: uma análise dos benefícios fiscais concedidos no mercado de agrotóxicos à luz dos princípios constitucionais tributários e ambientais e reflexos na ADI nº 5.553

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título Bacharela em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO:

____ / ____ / ____

PROFESSOR MESTRE ALEX TAVEIRA DOS SANTOS
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROFESSOR DOUTOR RONALDO ALENCAR DOS SANTOS
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PROFESSORA MESTRA HERLEIDE HERCULANO DELGADO
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C331t Carvalho, Thaís de Alencar Andrade.
Tributação e meio ambiente: uma análise dos benefícios fiscais concedidos no mercado de agrotóxicos à luz dos princípios constitucionais tributários e ambientais e reflexos na ADI nº 5.553 / Thaís de Alencar Andrade Carvalho. - João Pessoa, 2020.
104 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Direito Tributário Ambiental. I. Taveira dos Santos, Alex. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

Aos meus pais, Fabrícia e Alexandre, e aos meus
eternos amigos de quatro patas, Lupi e Mel.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Alexandre e Fabrícia, que sonham os meus sonhos, que lutam as minhas lutas. Por sempre acreditarem em mim, por sempre se doarem em prol da minha educação, por todos os valores que construíram a pessoa que sou hoje. A eles o meu amor, as minhas vitórias e a minha eterna gratidão.

À minha família, na figura das mulheres que me demonstraram o amor incondicional e os laços afetivos indestrutíveis, Ligorina, Luiza Selma, Adriana e Ana Paula. Por todo o amor e apoio ao longo da minha vida e formação.

Ao meu amor, Lucas, por seu carinho, paciência e amor. Por torcer e comemorar comigo meus êxitos e por estar presente em todos os momentos, sejam bons ou ruins. Por todos os ensinamentos e incentivos pessoal, acadêmico e profissional. A ele meu respeito, meu amor e admiração.

Aos meus amigos, na figura das minhas amadas amigas Tatiana, Luana e Bruna. Minha gratidão por todos os anos de parceria, amizade, sinceridade, suporte espiritual e emocional. A essas pessoas, que fizeram os dias na academia serem mais leves e brilhantes.

Aos meus professores da graduação, que me acompanharam em grupos de pesquisa e orientações, na figura de Alex Taveira, Ronaldo Alencar e Alana Ramos. Por todo o comprometimento e amor à docência. Por todos os debates que me construíram enquanto discente e futura profissional. Por todos os ensinamentos, para além daqueles estritos ao mundo jurídico.

Por fim, à Universidade Federal da Paraíba, por todas as infinitas oportunidades que esta instituição me proporcionou, pessoais e profissionais. Meu eterno agradecimento e meu compromisso com a defesa das instituições de ensino públicas de qualidade.

“Há falta de oxigênio e sol dentro do mundo jurídico.

O direito não amanhece.

Não chove.

Dentro do direito não transitam nuvens e nem sopram ventos.

As entidades do mundo jurídico não têm carne e nem temperatura.

Jamais foi escutado o canto de pássaro dentro do Código Florestal
ou vislumbrado peixe no Código das Águas.

Da lei brotam artigos, parágrafos, alíneas e remissões.

Sequer uma flor ou ramo verde.

A vida do animal humano é muito curta
e eu só tenho uma.

Entre o direito e a abóbora

Eu optei pela abóbora.

(*Carnaval tributário*, Alfredo Augusto Becker)

RESUMO

O trabalho se propõe a traçar uma análise principiológica dos benefícios fiscais concedidos para produtos e serviços vinculados a agrotóxicos no Brasil através do Convênio nº 100/97, que foi renovado em abril de 2020 – cuja finalidade é a redução da base de cálculo de ICMS em 60% na saída de insumos agropecuários – e do Decreto nº 8.950/2016 – o qual fixa alíquotas zero ao IPI sobre agrotóxicos dispostos em rol anexo ao dispositivo em comento. Isto posto, esse tema chegou aos holofotes quando o PSOL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de que fossem entendidos enquanto inconstitucionais os dispositivos supracitados. Trata-se da ADI nº 5.553, que entrou em pauta no STF em outubro do corrente ano. Objetiva-se, portanto, averiguar os dispositivos e as motivações técnicas e principiológicas que deram azo às isenções analisadas. A análise parte, portanto, de princípios constitucionais tributários, como os princípios da seletividade e capacidade contributiva, e dos princípios constitucionais ambientais, como o princípio da prevenção e precaução e do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações – para além de direitos como a valorização do trabalho humano e o direito à saúde – para verificar os contornos de legalidade e constitucionalidade das renúncias fiscais. Em primeiro momento, delinea-se o cenário tributário, no que tange aos impostos, competências, princípios, limitações ao poder de tributar e a possibilidade de normas indutoras em matéria tributária, e aqui se referindo à extrafiscalidade. Isto se dá para demonstrar o estado da arte dos dispositivos legais em apreço. Em segundo momento, o trabalho propõe analisar, sob uma perspectiva racional ambiental, de que forma os impostos, que possuem caráter extrafiscal, atuam para garantia de princípios da Constituição Federal. Neste sentido, são traçadas análises dos reflexos das isenções fiscais na sociedade, que formato de prática agrícola ela fomenta e quais os seus reflexos para o meio ambiente e para a família humana. Ainda, em terceiro momento, compreendendo que as normas tributárias devem estar atreladas, para além dos princípios tributários, aos princípios da Ordem Econômica e todos os demais preconizados pela Carta Maior, o trabalho se propõe a verificar a (des)necessidade de políticas de isenção cujo escopo seja o favorecimento do comércio e produção de defensivos agrícolas. Por fim, diante de todo o exposto, busca-se traçar um panorama dos dados colacionados a partir de revisão de literatura diversa, de relatórios técnicos e, inclusive, de documentos oficiais acostados aos autos da ADI nº 5.553 para apontar o estado da arte da temática analisada e sua apreciação pela Suprema Corte.

Palavras-chave: Direito Tributário Ambiental. Princípios constitucionais tributários e ambientais. Seletividade tributária. Isenção. Agrotóxicos.

ABSTRACT

The aim of this paper is to outline an analysis of the tax benefits principles granted for products and services linked to pesticides in Brazil through Agreement No. 100/97, which was renewed in April 2020 - whose purpose is to reduce the ICMS calculation base in 60% at the exit of agricultural inputs - and Decree No. 8,950 / 2016 - which sets zero rates to the IPI on pesticides arranged in a list attached to the device under discussion. That said, this issue came into the spotlight when the PSOL filed a Direct Action of Unconstitutionality so that the abovementioned legal devices were understood as unconstitutional. This is ADI nº 5,553, which entered the agenda at the STF in October this year. The objective is, therefore, to investigate the devices and the technical and motivating principles that gave rise to the analyzed exemptions. Then, the analysis starts from constitutional tax principles, such as the principles of selectivity and contributory capacity, and from environmental constitutional principles, such as the principle of prevention and precaution and the balanced environment for present and future generations - in addition to rights such as the valorization of human work and the right to health - to verify the contours of legality and constitutionality of tax waivers. Firstly, the tax scenario is outlined regarding taxes, powers, principles, limitations on the power of taxation and the possibility of inducing rules in tax matters, referred here as extrafiscality. This is done to demonstrate the state of the art of the legal devices in question. Secondly, the work seeks to evaluate, from a rational environmental perspective, how taxes, which have an extra-fiscal character, act to guarantee the principles of the Federal Constitution. In this sense, analyzes of the effects of tax exemptions in society are outlined, which format of agricultural practice it fosters and what are its consequences for the environment and for the human family. Furthermore, in the third moment, understanding that the tax rules must be linked, beyond the tax principles, to the principles of the Economic Order and all the others recommended by the Constitution, the work proposes to verify the (un)need(ed) for exemption policies whose scope is to favor trade and production of pesticides. Finally, in the light of all the above, try to draw an overview of the data collected from the review of the diverse literature, technical reports and even official documents attached to the ADI records No. 5.553 to point out the state of the art of the subject analyzed and its appreciation by the Supreme Court.

Keywords: Environmental Tax Law. Constitutional tax and environmental principles. Tax selectivity. Exemption. Pesticides.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Agrofit	Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários
AGU	Advocacia Geral da União
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Art.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MPF	Ministério Público Federal
PARA	Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos
PGR	Procurador Geral da República
PIS/Pasep	Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SINDIVEG	Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal
STN	Sistema Tributário Nacional
STF	Superior Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 – DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.....	80
ANEXO 2 – CONVÊNIO ICMS Nº 100 DE 1997	82
ANEXO 3 – VOTO NA ADI Nº 5.553 DO MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN	87

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	15
2.1 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS.....	17
2.2 OS IMPOSTOS E AS COMPETÊNCIAS	18
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS	21
2.4 FUNÇÃO DOS IMPOSTOS	24
2.5 IMUNIDADE E ISENÇÃO	26
2.5.1 As isenções em benefício de agrotóxicos concedidas pelo Convênio nº 100/1997 e pelo Decreto nº 8.950/2016	28
3 A EXTRAFISCALIDADE A SERVIÇO DO MEIO AMBIENTE E DA SOCIEDADE	30
3.1 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO ENQUANTO UM DIREITO INTERGERACIONAL	31
3.1.1 Os princípios constitucionais ambientais	32
3.2 A NECESSIDADE DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL.....	34
3.3 REFLEXOS DA INTERAÇÃO ENTRE AGROTÓXICOS, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE – OS IMPACTOS SOCIOSSANITÁRIO-AMBIENTAIS	38
3.4 MECANISMOS EXTRAFISCAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE.....	43
4 A (DES)NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA AQUISIÇÃO DE AGROTOXICOS	45
4.1 ISENÇÕES PARA BENEFICIAR A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS OU DE COMODITIES?	47
4.2 INCENTIVOS FISCAIS PRA A AQUISIÇÃO DE AGROTOXICOS COMO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS E AMBIENTAIS	50
4.2.1 Violation ao princípio da capacidade contributiva	52
4.2.2 Violation ao princípio da seletividade.....	54

4.2.3	Violação ao princípio do poluidor pagador.....	54
4.2.4	Violação ao princípio da prevenção e precaução.....	55
4.2.5	Violação ao princípio da proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.....	57
4.3	POSICIONAMENTOS QUANTO À CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA AGROTÓXICOS.....	58
5 A (IM)PROCEDÊNCIA DA ADI N° 5553	61	
5.1	FUNDAMENTOS BASILARES DA ADI N° 5.553	61
5.2	VOTO DO RELATOR EDSON FACHIN.....	64
5.3	A (IM)PROCEDÊNCIA DA ADI COMO FORMA DE PROTEÇÃO OU NÃO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	65
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	72	
ANEXOS.....	80	

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores impulsionadores do aumento de produção agrícola no mundo foram os agrotóxicos, que começaram a ser utilizados no início do último século, mas ganharam maior espaço e notoriedade durante a Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, o processo de desenvolvimento econômico está diretamente vinculado ao processo agrícola, que passou por grande modernização nas últimas décadas e se tornou globalizado. Hoje, o país é o maior exportador de soja do mundo, superando a potência produtiva dos Estados Unidos. Não obstante, ainda demonstra grande capacidade de exportação com outros insumos agrícolas, como algodão, cana de açúcar e milho.

Conforme será mais bem abordado no corpo do trabalho, estes produtos, e especialmente a soja, correspondem a quase 80% do consumo de agrotóxicos no país. A despeito disso, há também de considerar que se trata de produtos cuja finalidade é, majoritariamente, a exportação.

Por se tratar, intrinsecamente, de uma empreitada globalizada e capitalista, como é de se esperar, os produtores buscam uma produção com poucos riscos de perda de safra e otimização de produtividade. Nesse cenário que urge a necessidade de utilização de agroquímicos. Nesse panorama, o modelo de agricultura convencional baseado na monocultura demonstra-se vinculado à utilização de agroquímicos para suportar elementos naturais como mudanças climáticas e praga de insetos, já que a diversidade do bioma daquela região é podada e considerando que este modelo é avesso ao arranjo natural dos trópicos.

Um dos maiores impulsionadores do aumento de produção agrícola no mundo foram os agrotóxicos, que começaram a ser utilizados no início do último século, mas ganharam maior espaço e notoriedade durante a Segunda Guerra Mundial.

O Brasil demonstra políticas de incentivo à utilização de insumos agrícolas desde a década de 70, no mínimo, onde pode ser observado estímulo do Poder Público, através do Plano de Nacional de Desenvolvimento (PND) para os anos de 1972 a 1974. Neste PND, é explícito o incentivo à utilização e disseminação de uso de agrotóxicos, em especial para o “Centro-Sul” e Nordeste.

Grandemente utilizados hoje por países de grande potencial produtivo agrícola, o Brasil se coloca no topo do *ranking* de comprador e utilizador de agroquímicos. Muito embora exista divergência quanto ao patamar em que ocupa, se é de liderança absoluta no consumo mundial ou não, o presente estudo demonstrará que a grande maioria dos agroquímicos adquiridos são destinados a monoculturas de soja, algodão, milho, dentre outros

produtos destinados à exportação e que são enquadrados enquanto agroenergia ou *comodities*, e não alimento para o brasileiro. Tanto é verdade que o Brasil em 2020 atingiu mais alto patamar em percentual, nos últimos 15 anos, de lares com alimentação insatisfatória¹, ao passo que o agronegócio bate recordes de produção anualmente.

Isto posto, vislumbra-se, neste país, grande esforço das pessoas políticas na promoção de uma política fiscal facilitadora de produção e comércio de agrotóxicos que se esforçam, durante décadas, para fomentar a indústria da agropecuária convencional.

Esse debate ganhou notoriedade especial após o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553 a fim de que fossem entendidas enquanto inconstitucionais dois dispositivos, quais sejam o Convênio nº 100/97, que foi renovado em abril de 2020 – cuja finalidade é a redução da base de cálculo de ICMS em 60% na saída de insumos agropecuários – e do Decreto 8.950/2016 – o qual isenta completamente o IPI sobre substâncias relacionadas a agrotóxicos previstos em tabela.

O que se questiona, portanto, não é o instrumento de isenções fiscais e sua validade, tampouco o uso em si de agrotóxicos em plantações, mas a concessão de benefícios fiscais no mercado de agrotóxicos.

Relatórios recentes de diversas entidades de relevância nacional e internacional demonstram categoricamente os malefícios enfrentados pelo meio ambiente, pela população e pelos animais. Dados foram colhidos a fim de demonstrar a interferência destas substâncias no surgimento ou agravamento de doenças crônicas, malformações congênitas, intoxicação de trabalhadores, poluição de águas e ar, dentre outras sequelas.

Trata-se de uma renúncia fiscal de expressiva relevância para Estados e União, como esta pesquisa demonstrará. Questiona-se, especialmente, se estes benefícios fiscais se fazem compatíveis com princípios constitucionais ambientais e constitucionais tributários, como o princípio da seletividade, o direito a um meio ambiente equilibrado, dentre vários outros. Ora, busca-se desmitificar o intrigante conflito que perpassa o estímulo fiscal aos agroquímicos. É inexorável ao debate pensar as isenções em apreço a partir da ótica da extrafiscalidade tributária, a qual é vinculada ao princípio da seletividade e essencialidade.

Portanto, é necessário entender o estado da arte destes dispositivos para que seja possível o debate de constitucionalidade e conformação principiológica dos benefícios fiscais.

¹ SILVEIRA, Daniel. Fome no Brasil: em 5 anos, cresce em 3 milhões o nº de pessoas em situação de insegurança alimentar grave, diz IBGE. **G1.Globo.com**, Rio de Janeiro, 17 set. 2020, 10h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/17/fome-no-brasil-em-5-anos-cresce-em-3-milhoes-o-no-de-pessoas-em-situacao-de-inseguranca-alimentar-grave-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2020.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Brasil é uma República Federativa signatária de diversos tratados e convenções internacionais, os quais possuem o §2º, art. 5º, da Constituição Federal, como cláusula geral de recepção. Segundo Lammêgo Bulos, esse dispositivo “confere aos tratados e convenções de direitos humanos hierarquia constitucional”².

Nesse diapasão, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é de suma importância, posto que deste diploma impõe enquanto dever aos Estados signatários a observância ao bem comum, consignando que os Estados assumirão “obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob a sua jurisdição”³.

Portanto, entende-se enquanto dever do Estado a garantia do bem comum. Para tal, seguindo o que dispõe Leite, o Estado atua através de “serviços públicos que atenderão essas necessidades coletivas públicas”⁴, objetivando a garantia desse bem comum, que não se confunde com suprir necessidades individuais de cada cidadão. Nesse mesmo sentido, explica Harada⁵:

Basicamente, a finalidade do Estado é a realização do bem comum. A noção de bem comum é difícil e complexa. Podemos conceituá-lo como sendo um ideal que promove o bem-estar e conduz a um modelo de sociedade, que permite o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, ao mesmo tempo em que estimula a compreensão e a prática de valores espirituais. Para o atingimento dessa finalidade, o Estado desenvolve inúmeras atividades, cada qual objetivando tutelar determinada necessidade pública.

Nessa acepção, o Estado utiliza-se do instrumento da arrecadação enquanto meio para financiar o conjunto de atividades que exerce. Essa arrecadação é necessária visto que “não é próprio do Estado, portanto, o exercício da atividade econômica, que é reservada ao setor privado, de onde o Estado obtém os recursos financeiros de que necessita”⁶. Nesse sentido segue entendimento do jurista Paulsen⁷:

² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo, Saraiva. 2015. p. 721.

³ BRASIL. **Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 38.

⁵ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 44.

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. rev. atual. e ampl. Fortaleza: Malheiros Editores, 2009, p. 26.

⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 18

Contribuir para as despesas públicas constitui obrigação de tal modo necessária no âmbito de um Estado de Direito Democrático, em que as receitas tributárias são a fonte primordial de custeio das atividades públicas, que se revela na Constituição enquanto dever fundamental de todos os integrantes da sociedade.

Diante da latente necessidade de arrecadação, o Estado criou instrumentos a fim de estruturar o Sistema Tributário Nacional, o qual deu os primeiros passos através da Emenda Constitucional 18/65, sendo seguido pelo Código Tributário Nacional – Lei Ordinária sancionada em 1966, que foi recepcionada enquanto Lei Complementar, através da Constituição Federal da República de 1988. Nesse sentido, expõe Paulsen⁸:

No Brasil, foi com a Emenda Constitucional 18/65 que, pela primeira vez, se teve estruturado um sistema tributário, logo em seguida surgindo o Código Tributário Nacional, de 1966, cujo projeto foi apresentado ainda no exercício da competência atribuída à União pela Constituição de 1946 para legislar sobre Direito Financeiro.

Nessa seara, portanto, segundo Paulo de Barros Carvalho, “sistema” consiste no discurso da Ciência do Direito e, de igual modo, se trata do “domínio finito, mas indeterminável, do direito positivo”.⁹

Observa-se, no Sistema Tributário Nacional, que a Constituição exerce papel fulcral em todas as normas que dizem respeito à tributação. Ora, até o Código Tributário Nacional, norma anterior à Constituição, adequou-se ao que exige a Carta Maior. Toda e qualquer legislação comum será produzida em consonância com a CRFB/88. Desta feita, de acordo com lições de Paulo de Barros Carvalho ao pensar sobre o papel da Constituição¹⁰:

Sua existência imprime, decisivamente, caráter unitário ao conjunto, e a multiplicidade de normas, como entidades da mesma índole, lhe confere o timbre de homogeneidade. Isso autoriza dizermos que o sistema também empírico do direito é unitário e homogêneo, afirmação que vale para referência ao direito nacional de um país ou, para aludirmos ao direito internacional, composto pela conjunção do pluralismo dos sistemas nacionais.

Isto posto, é necessário evidenciar que o Sistema Tributário Nacional (STN) é completo e visa a segurança jurídica tanto do Estado quanto de seus cidadãos. Isso se dá posto que, para além de dispor sobre os instrumentos de tributação, a Carta Maior – através das imunidades – e algumas outras legislações – através das isenções – limitam o Estado de seu poder de império que decorre a tributação. Ante o exposto, Hugo de Brito Machado entende

⁸ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário:** completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 24

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método.** 7. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2018, p. 226.

¹⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método.** 7. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2018, p 227.

que “é razoável entender-se que sua preservação (Sistema Tributário) é um direito fundamental ao cidadão”¹¹.

Portanto, o Sistema Tributário Nacional constituiu-se, ao longo dos anos, por um direito positivo formado por conjunto diverso de normas, entre leis ordinárias e complementares, que objetivaram trazer disposições específicas para os tributos, salvaguardando as disposições gerais presentes na Carta Maior. Da espinha dorsal do Sistema Tributário Nacional, a CRFB/88, se extraíram as espécies tributárias as quais serão traçadas a seguir.

2.1 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

Antes de tudo, é necessário consignar que o Código Tributário Nacional definiu em seu art. 3º que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”¹².

Por conseguinte, o diploma legal evidencia que a natureza jurídica do tributo será determinada pelo fato gerador da obrigação, no art. 4º. E, por fim, o art. 5º se propõe a definir as espécies das quais o tributo é gênero, taxando que “os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Essa disposição deu azo a grande divergência doutrinária no que diz respeito às espécies tributárias. Segundo Ricardo Alexandre, as principais correntes doutrinárias são as: 1) dualista ou bipartite; 2) tripartida ou tricotômica; 3) quadripartida, tetrapartida ou tetraparte; 4) pentapartida ou quinquipartida¹³.

Basicamente, o núcleo duro dessas correntes são os impostos e taxas, que são sempre considerados enquanto tributos. A divergência ocorre ao se discutir sobre as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais. Nesse sentido, dispõe o tributarista Harada¹⁴:

Sabe-se que o tributo é gênero de que são espécies os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. É a clássica divisão tripartite dos tributos. Alguns autores

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Fortaleza: Editora Malheiros, 2009, p. 71.

¹² BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 02 out.

¹³ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, pág. 51.

¹⁴ KIYOSHI, Harada. **Direito financeiro e tributário**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 391.

negam o caráter de tributo ao empréstimo compulsório; outros excluem as contribuições sociais do elenco tributário denominando-as de contribuições parafiscais.

Isto posto, segundo Hugo de Brito Machado, o advento do Decreto-lei nº 27 foi um divisor de águas ao reformar a redação do art. 217 do CTN, posto que assim reconheceu as contribuições sociais enquanto uma quarta espécie de tributo¹⁵.

Sendo assim, a fim de pacificar a cisão da doutrina e dos tribunais, o Supremo Tribunal Federal (STF), principalmente nos RE 138.284-8, RE 146.733 e ADC-1/DF, entendeu porquanto válida e coerente a corrente quinquinpartide com relação às espécies de tributos. Dessa forma, ficou definido que – para além de impostos e taxas – as contribuições de melhoria (previstas no art. 145, III, da CRFB/88), os empréstimos compulsórios (art. 148, CRFB/88) e as contribuições especiais (art. 149, CRFB/88) também são espécies de tributo.

Dada a identificação do rol de tributos presentes em âmbito nacional, é necessário apreender a forma com que são identificados. Para isso, o legislador, no art. 4º do CTN, afirmou que a identificação da natureza do tributo é aduzida a partir do fato gerador da respectiva obrigação.

Nessa esteira, Paulo de Barros Carvalho, oportunamente, aponta a imprescindibilidade de se analisar “a hipótese de incidência e a base de cálculo para que possamos ingressar na intimidade estrutural da figura tributária, não bastando, para tanto, a singela verificação do fato gerador, como ingenuamente supôs o legislador do nosso Código Tributário”¹⁶.

Sendo assim, faz-se mister consignar que este trabalho objetiva analisar a figura tributária dos impostos, aos quais serão melhor identificados, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS) e Imposto sobre produtos industrializados (IPI).

2.2 OS IMPOSTOS E AS COMPETÊNCIAS

Como é cediço, os impostos descritos na Constituição Federal dividem-se em categorias no que se refere à competência: federal, estadual, distrital e municipal. Betina Treiger Grupenmacher sintetiza bem ao dispor que “a competência tributária integra o rol das prerrogativas de índole legislativa atribuídas às pessoas políticas de direito público em

¹⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. rev. atual. e ampl. Fortaleza: Malheiros Editores, 2009. p. 63.

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69.

matéria tributária”¹⁷.

Seguindo esse entendimento, Roque Antonio Carrazza afirma que as pessoas políticas não são detentoras do poder tributário, mas, em verdade, são detentores da competência tributária delineada expressamente pela Carta Maior. Nesse sentido, Carrazza afirma que a Constituição é a “Carta das Competências”, sendo esta “a lei tributária fundamental, por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos.”¹⁸

Implica dizer, portanto, que a Constituição da República é o norte do qual se embasam todas as demais leis referentes ao Sistema Tributário Nacional. As normas referentes à tributação devem se valer de correlação com os valores constitucionais, inclusive àqueles dispositivos legais anteriores à promulgação da Carta Maior. Nesse sentido, como exemplo, há de se mencionar o próprio Código Tributário Nacional que, muito embora tenha surgido sob o aspecto de lei ordinária, fora recepcionada pelo Texto Constitucional enquanto lei complementar.

Coadunando com este entendimento, Paulo de Barros Carvalho afirma que a competência tributária “é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos”¹⁹.

Não obstante, no intuito de pluralizar a discussão em tela, Hugo de Brito Machado pontua que não só à Carta Maior devem respeitar as limitações ao poder de tributar, mas a competência tributária também deve fazer valer as Constituições dos Estados e, nos casos de municípios e Distrito Federal, às respectivas Leis Orgânicas (muito embora estas também têm o dever – a fim de não comprometer a validade da norma – de observância às normas gerais constitucionais)²⁰.

Nesse cenário, Carrazza assevera que as normas infraconstitucionais trazem, meramente, normas gerais daquilo que a Constituição Federal já aduz no que tange a criação de tributos. Portanto, estes dispositivos não inovam, seja para acrescentar, remover ou alterar qualquer diretriz que Carta Maior já não disponha²¹.

¹⁷ GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistema e princípios constitucionais tributários. In: XIII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS DO IBET. São Paulo: Noeses, 2016, p. 142.

¹⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 424, 425.

¹⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 280.

²⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. rev. atual. e ampl. Fortaleza: Malheiros Editores, 2009. p. 272.

²¹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed. ver. ampl. e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 433.

Ao fim e ao cabo, adota-se a compreensão de que toda norma deve guardar íntima correlação com os preceitos constitucionais. Portanto, seguindo a premissa de que a competência tributária no Brasil é matéria estritamente constitucional. Portanto, do corpo da Carta Maior encontramos a competência conferida pelo Poder Constituinte às pessoas políticas para instituírem tributos através de normas infraconstitucionais (leis ordinárias ou complementares).

Nessa senda, estão adstritos aos termos dos artigos 153, 155 e 156 da Constituição da República as competências das pessoas políticas de direito público interno na figura da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ao papel de instituir impostos, reduzir ou majorá-los.

Carrazza traz à baila a discussão de que o legislador constituinte dispôs, na Constituição Federal, moldes gerais daquilo que pode ser chamado enquanto arquétipo dos tributos, ou seja, Texto Constitucional dispõe sobre o átomo de cada tributo, deixando ao legislador o dever de adequar legislação superveniente ao ‘arquétipo constitucional’²².

Noutro giro, para Carvalho, “as leis não trazem normas jurídicas organicamente agregadas, de tal modo que nos seja lícito desenhar, com facilidade, a indigitada regra-matriz de incidência, que todo o tributo hospeda, como centro catalisador de seu plexo normativo”²³.

Com efeito, valendo-se das lições dos professores Carvalho e Grupenmacher²⁴, não se pode olvidar que a competência tributária possui, ao menos, três características que lhes são próprias, quais sejam a irrenunciabilidade, a incaducibilidade e a indelegabilidade²⁵. A fim de elucidar a questão, Carvalho afirma²⁶:

Por certo, se admitimos a tese de que nossa Constituição é rígida e que o constituinte repartiu, incisivamente, as possibilidades legiferastes entre as entidades dotadas de personalidade política, cuidando para que não houvesse conflitos entre as subordens jurídicas estabelecidas no Estado Federal, a ilação imediata é em termos de reconhecer a vedação da delegabilidade, bem como a impossibilidade de renúncia.

²² CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 436, 437, 438.

²³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69.

²⁴ GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistema e princípios constitucionais tributários. In: XIII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS DO IBET. São Paulo: Noeses, 2016, p. 142.

²⁵ É importante tecer breves comentários, para que não se perca objetividade, com fins elucidativos, sobre as características supracitadas. No que se refere à indelegabilidade, é importante compreender que a competência é irrenunciável, muito embora as funções fiscais possam ser transferidas para outros entes. Segundo Paulsen, “a competência tributária acha-se ligada ao Poder Legislativo; as funções fiscais estão ligadas ao Poder Executivo” (PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 125). Neste sentido, exemplifica-se o Imposto sobre propriedade Territorial Rural (ITR), cuja competência pertence à União, mas, não estranho, as funções fiscais são exercidas por municípios que arrecadam em propriedades que estão situadas em seu território – cabendo a estes entes 50% da arrecadação caso não atuem no papel de cobrança e arrecadação, e 100% do arrecadado caso assumam essas funções fiscais (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 288).

²⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 284, 285.

Isto exposto, para Paulo de Barros Carvalho, a incaducabilidade é impensável quando da não promulgação de leis que instituem tributos importem na caducabilidade da competência dos entes federativos. Se assim o fosse, a Constituição *per si* também poderia padecer no tempo, no entanto, ela “existe para durar no tempo”. Ainda, é oportuno pontuar que, partindo do referencial de Carvalho, privatividade, facultatividade do exercício e alterabilidade não são características da competência tributária²⁷.

Muito embora Paulo de Barros Carvalho restrinja-se a tal tripartição de características da competência, Carrazza pontua que, apesar de não ser regra, alguns tributos são passíveis de instituição a partir da faculdade do ente competente para tal. Desse modo, ele atribui enquanto característica à competência tributária a facultatividade²⁸.

Ante o exposto, para fins de desenvolvimento deste trabalho, não se vislumbra a oportunidade de se exaurir o debate quanto ao reconhecimento destas características. Portanto, há de se considerar, principalmente, o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS), sendo o primeiro de competência da União e o último de competência dos Estados.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Segundo a melhor doutrina, a Constituição Federal é analítica (no que se refere à extensão) e rígida (quanto à sua reforma)²⁹. Na concepção da jurista Grupenmacher, são características fundamentais para analisar Sistema Tributário Nacional. Segundo seus ensinamentos, a Carta Maior destina dezessete artigos para dispor sobre competências (o poder de instituir impostos), espécies tributárias, limitações ao poder de tributar (na figura da imunidade) e princípios³⁰. Para Regina Helena Costa, trata-se de uma peculiaridade brasileira o fato de a Constituição Federal dispor, majoritariamente, sobre o Sistema Tributário Nacional, haja vista ser fato estranho à maioria dos países³¹.

Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho, brilhantemente, define princípios enquanto a força motriz da unidade das normas – que é escopo da segurança jurídica –, e complementa

²⁸CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 427.

²⁹BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 120, 121.

³⁰GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistema e princípios constitucionais tributários. In: XIII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS DO IBET. São Paulo: Noeses, 2016, p. 141.

³¹COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 319.

por afirmar que nem sempre os princípios estão dispostos de forma explícita. Há vezes em que esta percepção deve partir da perspicácia do aplicador. Segundo sua dicção³²:

Seja como for, os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença. Algumas vezes constam de preceito expresso, logrando o legislador constitucional enunciá-los com clareza e determinação. Noutras, porém, ficam subjacentes à dicção do produto legislado, suscitando um esforço de feitio indutivo para percebê-los e isolá-los. São os princípios implícitos.

Para efeitos da pesquisa em apreço, há de ser feito um recorte, motivo pelo qual nem todos os princípios serão discutidos. Nesse sentido, no que se refere ao campo constitucional tributário, abordar-se-á o princípio da capacidade contributiva e o princípio da seletividade.

Quanto ao primeiro, refere-se ao princípio que possui alta carga valorativa, posto que se debruça sobre a ética de, por um lado, cobrar um tributo sem onerar o contribuinte de forma excessiva, e, por outro, que o contribuinte não se esquive de cumprir com suas obrigações. Nessa relação, há de se ponderar a capacidade econômica contributiva na qual pode despender o contribuinte sem restar excessivamente onerado ou restar sem a devida satisfação de interesse e necessidade públicos³³. Segundo esse viés, quem mais tem, teoricamente, mais contribui.

Nesse diapasão, Carrazza observa que a capacidade contributiva se alberga no princípio da igualdade, corroborando para o que se almeja em uma república, qual seja o bem comum da população. Ademais, vincula-se, também, a capacidade contributiva ao princípio da solidariedade, posto que quem mais pode, mais paga, não onerando, da mesma forma, aqueles que não possuem capacidade contributiva quando se observa o mínimo essencial para a existência digna³⁴.

Por conseguinte, Ricardo Lobo Torres é preciso ao apontar que a capacidade contributiva é um princípio vinculado ao valor de justiça³⁵. Ora, a capacidade contributiva, como bem concorda Carrazza, é um instrumento eficaz na busca pela Justiça Fiscal³⁶.

³² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método.** 7 ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 275, 276.

³³ GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistema e princípios constitucionais tributários. In: XIII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS DO IBET. São Paulo: Noeses, 2016, p. 163.

³⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 79, 81.

³⁵ TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental.** 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 23.

³⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 80.

Ato contínuo, o princípio da seletividade pode até ser entendido enquanto um princípio explícito na Constituição, posto que se encontra no art. 155, § 2º, III da CF, onde dispõe que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”. Insta salientar que se trata, nesta norma, de alíquotas seletivas, que serão majoradas ou reduzidas em função da essencialidade da mercadoria em circulação mercantil. Da mesma forma prevê o art. 153, § 3º, I, da CF, a seletividade ao IPI em razão, também, da essencialidade do produto.

Segundo Hugo de Brito Machado Segundo, ao deliberar sobre a essencialidade – que é o termômetro da seletividade –, “trata-se de estabelecer distinções entre os objetos a serem tributados, de sorte a onerá-los de maneira diferente a partir de um parâmetro previamente eleito”³⁷.

Quanto à seletividade e essencialidade, esta discussão será retomada em breve, no tópico 2.5.

Com efeito, assevera-se, também, os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal – o qual Paulo de Barros Carvalho chama de sobreprincípio da segurança jurídica³⁸. A saber, tratam-se, ambos, de uma segurança ao contribuinte a fim de que não sejam surpreendidos com cobranças tributárias “surpresas”. O princípio fora salvaguardado pela Carta Maior em seu art. 150, III, b, o qual impede aos entes políticos a realização de cobranças no mesmo exercício financeiro que instituiu ou majorou tributos.

Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal, é uma limitação constitucional à União, Estados, Distrito Federal e Município de efetuar cobranças de tributos antes de decorrer o prazo de noventa dias a contar de sua instituição ou majoração.

Dito isto, a regra geral é que os impostos obedecam a ambos os supracitados princípios. Mas há exceções. Importa saber que o IPI faz vez às exceções constitucionais sobre incidência do princípio da anterioridade, não precisando esperar para haver cobranças somente no exercício financeiro seguinte. No entanto, este imposto deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Em tempo, no que diz respeito a eficácia dos princípios, e fazendo valer as lições de Paulo de Barros Carvalho, conforme disposto acima, quando afirma que os princípios se valem de uma força que exerce influência sobre outras normas, Grupenmacher conclui que³⁹:

³⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 110.

³⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019., p. 218.

³⁹ GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistema e princípios constitucionais tributários. In: XIII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS DO IBET. São Paulo: Noeses, 2016, p. 150, 151.

Preponderantemente, a doutrina se posiciona no sentido de que os princípios constitucionais gerais, e assim também os tributários, têm todos eficácia plena e aplicabilidade imediata, pois, por serem vetores para soluções interpretativas, não seria plausível que não fossem dotados de plena eficácia. Por outro lado, também fundamenta tal posição doutrinária o fato de que os princípios constitucionais tributários veiculam direitos e garantias fundamentais, o que é, inclusive, o marco teórico da doutrina *neoconstitucionalista*, que prega a plena efetivação dos referidos direitos e garantias.

Portanto, valendo-se dos princípios enquanto instrumentos para efetivação de direitos diante da uniformização das normas sob seus auspícios, há de se observar se há sua devida aplicação nas isenções concedidas aos defensivos agrícolas através do Decreto 8.950/2016 (que substituiu o Decreto 7.660/2011) e do Convênio 100/97. O primeiro é responsável por conceder isenção total para alguns tipos de agrotóxicos. Já o segundo reduz, em até 60%, a base de cálculo do ICMS na circulação interestadual dos defensivos. Dito isto, é necessário observar a função dos impostos, posto que as isenções em apreço surgiram sob o escopo da extrafiscalidade.

2.4 FUNÇÃO DOS IMPOSTOS

Para Carrazza, os impostos são “prestações pecuniárias desvinculadas de qualquer relação de troca ou utilidade”. Ainda segundo este autor, essa desvinculação leva muitos juristas a pensarem este imposto enquanto um ‘tributo sem causa’⁴⁰. Segundo Hugo de Brito Machado, imposto é uma situação prevista por lei cuja realização da ação prevista pelo contribuinte gera obrigação tributária. Portanto, sua geração independe de atuação do Estado para com o contribuinte⁴¹.

Pois bem, a partir dessas lições, é possível confabular que, muito embora possam os impostos estarem livres de vinculações, estes podem atuar em favor ou segundo o interesse nacional. Ora, os impostos podem agir enquanto balanças econômicas – seja para favorecer ou estimular o comércio de determinado produto. Nesse sentido, leciona José Casalta Nabais⁴²:

A extrafiscalidade em sentido próprio engloba as normas jurídico-fiscais de tributação (impostos e agravamentos de impostos) e de não tributação (benefícios fiscais) cuja função principal não é a obtenção de receitas ou uma política de receitas, mas a prossecução de objetivos económicos-sociais.

⁴⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 447, 448.

⁴¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. rev. atual. e ampl. Fortaleza: Malheiros Editores, 2009. p. 299.

⁴² NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Editora Almedina, 2015, p. 695.

Nesse diapasão, Carvalho define que a extrafiscalidade é uma “forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios”⁴³.

Segundo Regina Helena Costa, o IPI, muito embora possua forte cunho arrecadatório, também representa notável vetor de atuação regulatória a partir da extrafiscalidade, posto que não responde ao princípio da anterioridade (que ordena o ente federativo a efetuar cobranças apenas no exercício financeiro seguinte à instituição do tributo). Ademais, sobre esse tributo também podem ser editadas leis que majoram ou reduzem suas alíquotas, influenciando fortemente na economia, de forma quase que imediata⁴⁴.

Sob a égide da extrafiscalidade, o ICMS também atua alcançando funções outras que meramente a arrecadação. A Carta Maior prevê, no artigo 155, §2º, inciso III, da Carta Maior, que o imposto em comento poderá ser seletivo a depender da essencialidade do produto. Assim, há de se observar que este imposto tem caráter extrafiscal desde sua criação.

Especificamente no caso do ICMS, segundo lições de Carrazza, o Poder Público pode se valer de qualquer instrumento para alterar a carga tributária. Seja por meio de suas alíquotas, alteração da base de cálculo, criação de incentivos, entre outros⁴⁵. O Convênio 100/97, que é um dos objetos de análise deste trabalho, demonstra opção pela variação da base de cálculo para alcançar isenção parcial sobre os defensivos agrícolas.

Estas medidas variam de acordo com a essencialidade do produto – porquanto é requisito vinculado ao princípio da seletividade – alcançando porcentagens mais baixas a rigor da essencialidade da mercadoria, bem como elevando as alíquotas a depender a nocividade e não essencialidade do produto (é o caso de bebidas alcóolicas e cigarros).

Ainda, não se pode olvidar da legalidade da qual as isenções são vinculadas. Há de se recordar que esta função só é alcançada mediante lei. Segundo o jurista Paulo de Barros Carvalho, “nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante inconstitucionalidade deparamos com uma regra de isenção baixada por decreto do executivo”⁴⁶.

Noutro giro, é impensável e, da mesma forma, inconstitucional, pensar o ICMS sem a devida obediência à seletividade (na sua forma de essencialidade), posto que a própria extrafiscalidade deste imposto encontra-se prevista na Carta Maior.

⁴³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 300.

⁴⁴ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 348.

⁴⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017.- São Paulo: Malheiros, 2019. p. 88.

⁴⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 589.

Nesse sentido, Carrazza afirma que quem tem competência para instituir tributos também pode “aumentar a carga tributária (agravando a alíquota ou a base de cálculo do tributo, ou ambas), diminuí-la (adotando o procedimento inverso) ou, até suprimi-la, por intermédio da não tributação pura e simples ou do emprego do mecanismo jurídico das isenções”⁴⁷.

Delineia-se, portanto, que a extrafiscalidade é uma função do imposto que alcança muito mais que apenas a finalidade arrecadatória, ela está para interferir na balança econômica através de incentivos.

Ademais, é incognoscível pensá-la de outra forma que não a vinculando ao caráter de norma indutora. Conforme leciona o jurista e professor Alex Taveira dos Santos, a extrafiscalidade “é um gênero que podemos dividir em espécies, dentro das quais a indução sobre a economia é uma espécie de extrema importância para as funções do estado”⁴⁸. Ainda, segundo o mesmo autor, “este tipo de intervenção é marcante no campo do direito ambiental e tributário-econômico através da extrafiscalidade”⁴⁹.

Por todo o exposto, questiona-se se há obediência à seletividade (razão que fundamenta as isenções), nos dispositivos analisados por esse trabalho. Para isto, é necessário entender o que é isenção e como se diferencia da imunidade tributária.

2.5 IMUNIDADE E ISENÇÃO

Quando fora abordada a competência dos tributos, observou-se que existem pessoas políticas incumbidas pelo poder constituinte a instituir tributos e, dessa forma, arrecadar dos contribuintes. À competência supracitada podemos observar o surgimento da capacidade tributária ativa, que consiste na titularidade de cobrança de tributos. Da mesma sorte tem-se a capacidade tributária passiva, a qual faz vez o contribuinte. Segundo Paulo de Barros Carvalho, “define-se capacidade tributária como a aptidão que as pessoas têm para serem sujeitos ativos e passivos de relações jurídicas de índole tributária”⁵⁰.

⁴⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 427.

⁴⁸ SANTOS, Alex Taveira dos. Extrafiscalidade da CIDE-Royalties como mecanismo indutor da autonomia tecnológica nacional. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. p. 57.

⁴⁹ SANTOS, Alex Taveira dos. Extrafiscalidade da CIDE-Royalties como mecanismo indutor da autonomia tecnológica nacional. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. p. 16.

⁵⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 735.

Para esta capacidade existem limitações. Algumas podem se encontrar na Carta Maior – as quais são reconhecidas enquanto imunidades –, já outras são provenientes de leis infraconstitucionais – as quais são denominadas de isenções. Na precisa lição de Regina Helena Costa “as limitações às competências tributárias são traduzidas, essencialmente, na repartição de competências tributárias, bem como na indicação de princípios e imunidades”⁵¹.

A partir dessas dilações, é possível concluir, assim como fez Betina Grupenmacher, que “o legislador constituinte, ao tempo que atribuiu o poder de instituir tributos às pessoas políticas de direito público, fazendo-o no âmbito do Sistema Constitucional Tributário, limitou o exercício de tal prerrogativa ao estabelecer os princípios e as imunidades”⁵².

É interessante, antes de tudo, esclarecer que a imunidade não se trata de uma renúncia do poder público à sua competência de tributar. Conforme afirma Roque Antonio Carrazza, as pessoas políticas “não podem renunciar o direito que não possuem”. E assim é porque o responsável por esta renúncia foi o constituinte, ao editar a Constituição Federal⁵³. Nesse mesmo sentido leciona Paulo de Barros Carvalho⁵⁴:

Cravada a premissa, não temos por que aludir às imunidades como barreiras, embaraços ou obstâncias à incidência dos tributos, como se tem copiosamente difundido.

Distrações desse gênero conduziram o pensamento mais em voga na doutrina à proclamação solene de que a imunidade representaria caso de não incidência constitucionalmente qualificada. Aqui, encontramos novamente rompido o fio da ideia, nos longos giros do discurso descriptivo das regras imunizantes. A afirmação leva a acreditar que a norma constitucional possa não incidir, o que é inaceitável.

Ante o exposto, as normas constitucionais que dispõem sobre imunidade criam situações imutáveis de não incidência⁵⁵.

Noutro giro, as isenções, por sua vez, tratam da renúncia da pessoa política (competente), seja pela predileção por não instituir o tributo ou, o fazendo, se valer do instituto da isenção. Desse modo, se baseiam na Constituição para exercício dessa faculdade de atuação (vide arts. 155, III, 155, § 2º, XII, “g”, e 156, § 3º, II, da CF). Por oportuno, ainda devem se submeter a princípios como os da legalidade (posto que devem advir mediante lei),

⁵¹ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51.

⁵² GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistemas e princípios constitucionais tributários. In: XIII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS DO IBET. São Paulo: Noeses, 2016, p.149

⁵³ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 603.

⁵⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 237.

⁵⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 605.

igualdade, entre outros⁵⁶. Dito isto, não há que se confundir as duas espécies de limitações ao poder de tributar. Sob este prisma, Carvalho explica o traço extrafiscal das isenções⁵⁷:

O mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, em que vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social.

Corroborando com este entendimento, Carrazza explica que o IPI e o ICMS são, necessariamente, impostos revestidos pelo caráter da extrafiscalidade. Isso se dá sob fundamento dos arts. 153, § 3º, e art. 155, § 2º, III, da CF, que também vinculam a insurgência da isenção à legalidade. Para este jurista, trata-se de disposição taxativa do poder constituinte ao legislador a disposição da seletividade, não se tratando de objeto para livre deliberação⁵⁸.

Por todo o exposto, para que se efetive a concessão de isenções, incentivos fiscais e outros benefícios em matéria de ICMS, as deliberações são celebradas em convênios pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Estes convênios são firmados por entes federativos (por dois ou mais Estados ou Distrito Federal), e devem ser aprovados pelo Poder Legislativo a fim de que, após sua ratificação, passem a produzir eficácia⁵⁹.

2.5.1 As isenções em benefício de agrotóxicos concedidas pelo Convênio nº 100/1997 e pelo Decreto nº 8.950/2016

No que pese o enfoque deste trabalho, será discutida uma faceta daquilo que fora chamado de “pacote de reduções e isenções fiscais que caracterizam renúncias e desonerações fiscais que beneficiam o modelo de produção do agronegócio”⁶⁰.

Apesar de existirem dispositivos diversos que desoneraram agrotóxicos – como a redução das alíquotas a zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta obtida através da venda de agrotóxicos no mercado interno e Impostos sobre Importação –, aqui será melhor discutido o Convênio nº 100/97, cláusulas primeira e terceira, que fora

⁵⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 764.

⁵⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 589.

⁵⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017.- São Paulo: Malheiros, 2019. p. 87, 88.

⁵⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017.- São Paulo: Malheiros, 2019. p. 185.

⁶⁰ Àgora Fiocruz. **Isenções e Reduções Fiscais na Comercialização, Industrialização e Uso de Agrotóxicos no Brasil**. Disponível em: <https://agora.fiocruz.br/2019/09/12/isencoes-e-reducoes-fiscais-na-commercializacao-industrializacao-e-uso-de-agrotoxicos-no-brasil/>. Acesso em: 12 set 2020.

celebrado em 1997 e fora prorrogado ainda este ano, em abril, e os dispositivos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), estabelecida via Decreto nº 8.950/2016 – que substituiu o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Quanto ao primeiro, trata-se de redução de ICMS sobre a base de cálculo de agrotóxicos cuja redução alcança a porcentagem de 60%. No que tange à cláusula terceira, autoriza-se os Estados e Distrito Federal a concederem redução de base de cálculo ou isenção de 100% da alíquota do ICMS. Vide dispositivo:

I.1 Cláusula Primeira do Convênio no 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ: Reduz 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Cláusula primeira - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), [...]

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício;⁶¹

Doutro bordo, se analisa também o Decreto 8.950/2016 (substituto do Decreto 7.660/2011, mas preservando integralmente a matéria), que regulamenta – de forma tabelada⁶² – a concessão de isenção total de IPI sobre produtos industrializados.

Faz-se mister se valer das lições de Carrazza, quando a seletividade destes dois impostos. O autor expõe que o ICMS pode se valer de qualquer técnica para alterar a carga tributária – como alíquotas diferenciadas, variação de base de cálculo, criação de incentivos fiscais e outros –, ao passo que o IPI apenas faz jus à variação de alíquotas⁶³.

Sob esse prisma, ponderasse se a extrafiscalidade, que é um instrumento baseado na seletividade e, por sua vez na essencialidade, se faz valer enquanto um instrumento atuante no melhor interesse da população e do bem comum, de forma republicana, ao se analisar os dispositivos em apreço.

⁶¹ CONFAZ (Brasil). **Convênio nº 100/1997**. Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97. Acesso em: 20 set. 2020.

⁶² A TIPI prevê os seguintes produtos: Acetato de dinoseb, Aldrin, Benomil, Binapacril, Captafol, Clorfenvinifós, Clorobenzilato, DDT, Dinoseb, Endossulfan, Endrin, Estreptomicina, Fosfamidona, Forato, Heptacloro, Lindano, Metalaxil, Metamidofós, Monocrotofós, Oxitetraciclina, Paration, Pentaclorofenol e Ziram.

⁶³ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 88.

3 A EXTRAFISCALIDADE A SERVIÇO DO MEIO AMBIENTE E DA SOCIEDADE

Por tudo o que foi exposto, sabe-se que a extrafiscalidade é um aspecto que se pode fazer proveito do tributo para, além da capacidade arrecadatória, ser instrumento indutor de comportamento dos contribuintes. A Constituição Federal, por ser analítica (e como mencionado anteriormente, trazer grande respaldo do Sistema Tributário Nacional), aponta, expressamente, diversas situações em que se pode fazer uso da extrafiscalidade do tributo para atingir alguma finalidade.

No que tange o foco deste trabalho, serão abordados alguns artigos da Carta Maior, quais sejam o art. 23, VI – que prevê a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas –, do art. 170 – que vincula a ordem econômica à valorização do trabalho humano, à justiça social e defesa do meio ambiente, entre outros – e o art. 225 – o qual perfilha o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Roque Antonio Carrazza, a extrafiscalidade também é um meio de promover políticas públicas⁶⁴. Nesse sentido, as lições de Regina Helena Costa apontam que a extrafiscalidade, dentre outros aspectos, pode fazer uso da concessão de isenções com a finalidade de preservar o meio ambiente. De forma didática, a honrada professora expõe⁶⁵:

A extrafiscalidade, assim, pode ser implementada mediante a instituição e a graduação de tributos, a concessão de isenções e outros incentivos fiscais, como a possibilidade de dedução de despesas efetuadas pelos contribuintes referentes a recursos empregados na preservação do meio ambiente.

Ora, para que melhor exemplo de serventia da extrafiscalidade de um tributo que não a proteção daquilo que dispõe a Carta Maior e, no caso em apreço, do meio ambiente.

No título da Ordem Econômica e Financeira, a Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, consagrou o ideal de desenvolvimento sustentável, baseando-se na ideia de que, para tal, devem haver concretizados os valores de dignidade humana, responsabilidade ambiental, qualidade de vida dos seres vivos, dentre vários outros aspectos, posto que o meio ambiente vai muito além do que o entendimento comum possa entender enquanto apenas flora ou fauna silvestre. Se não, depreende-se do texto constitucional:

Art. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁶⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 591.

⁶⁵ COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 321, 322.

(...)VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Pois bem, a própria Carta Maior assegurou o tratamento diferenciado de produtos (conforme se dispõe o ICMS), e de processos de elaboração – o qual se trata do processo de industrialização dos defensivos agrícolas, cujo tributo é o IPI. Nesse viés, há de se rememorar que o constituinte, ao assegurar o tratamento diferenciado, não se vincula a estimular condutas omissivas ou comissivas. Sendo assim, Roque A. Carrazza é acertado em suas lições, ao afirmar que “a extrafiscalidade também se manifesta por meio de desestímulos fiscais, que induzem os contribuintes a não assumirem condutas que, embora lícitas, são havidas por impróprias, sob os aspectos político, econômico ou social”⁶⁶.

Nesse aspecto, debruça-se sobre o impasse da extrafiscalidade estar sendo usada para concessão de isenção parcial (de até 60% sobre a base de cálculo do ICMS) e total (sobre o IPI) enquanto um incentivo para aquisição, comércio e produção de defensivos agrícolas e os reflexos deste estímulo ao meio ambiente, em todas as suas significações.

3.1 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO ENQUANTO UM DIREITO INTERGERACIONAL

Antes de tudo, cresce o amadurecimento do pensamento de que uma geração não pode, em virtude de seu consumo exacerbado, exaurir as fontes e recursos do planeta, de modo a inviabilizar a sobrevivência de gerações futuras.

Por esta razão, é necessário assinalar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo, na Suécia. Este evento, que reuniu as grandes nações mundiais fora marcado pelo início de uma caminhada lenta e insistente, que ainda persiste, no sentido de conscientizar os grandes líderes a repensar os modelos de exploração de recursos e economia.

Nesse diapasão, insurgiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que encontra relação direta com o princípio da solidariedade intergeracional. Ou seja, diante das crises ambientais e do eminent colapso do planeta, a aquisição destes direitos, pela

⁶⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

humanidade, ascendeu com eficácia imediata e plena, e passou a compor o que se entende por direitos fundamentais de terceira geração – em virtude de se tratar de direito difuso⁶⁷.

Nesse ínterim, por fim, estes direitos tratam-se de uma verdadeira extensão do direito à vida, posto que não há como haver vida sem recursos naturais propriamente ditos, como água límpida para consumo, solo sadio para plantio e ar puro para respirar. Dito isto, há de se vislumbrar os princípios constitucionais ambientais que orientam, por exemplo, atitudes do Poder Público e do cidadão, seja em atividades de tino econômico ou meramente atividades do cotidiano.

3.1.1 Os princípios constitucionais ambientais

Os princípios constitucionais ambientais estão salvaguardados pela Carta Maior, em seu art. 225. Através desta vontade do constituinte, fora conferido ao direito ambiental autonomia e plena eficácia⁶⁸.

Nesse mesmo sentido, podemos apontar princípios mais gerais, como os princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana, e outros atrelados ao direito ambiental, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio da precaução e prevenção, entre outros.

No que se refere ao princípio da precaução, há de ser conferido a ele seu aspecto de origem internacional, porquanto fora, pela primeira vez, proclamado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – também conhecida como Rio 92. O princípio nº 15 proveniente da Declaração desta conferência consagrou o princípio da precaução. Segundo Paulo de Bessa Antunes, trata-se de um princípio a ser recepcionado conforme as particularidades de cada Estado⁶⁹.

Diante das divergências e dificuldade de limitação quanto ao que o princípio em comento se propunha a fazer, ainda segundo o autor, a UNESCO tratou de definir o que a precaução não se lançava a fazer. Nesse sentido, o que se têm sobre o princípio em apreço é que este se delineia sob a lógica de buscar soluções inteligentes, diante da probabilidade de

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2009, p. 818, 819, 820.

⁶⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 49.

⁶⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 48.

um problema, com o uso do que há de melhor nas ciências, para tomar a melhor e mais segura decisão, baseando-se na ética⁷⁰.

Noutro bordo, mas não tão distante, encontra-se o princípio da prevenção. Para alguns autores, estes fundamentos basilares podem se confundir de tal forma que podem até ser vistos como um só, como para Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira. Segundo lições do jurista Álvaro Luiz Valery Mirra, há até autores que fazem uso das duas nomenclaturas principiológicas, sem, no entanto, considerar se há ou não diferença entre elas.⁷¹

Isto exposto, há de se pontuar aqueles que, além de adotarem ambas as nomenclaturas, as diferenciam, como Paulo de Bessa Antunes e Édis Milaré. Como bem leciona Milaré, os princípios tratam de coisas distintas, o que pode ser notado desde a sua morfologia⁷².

Ana Maria Moreira Marchesan e Paulo de Bessa Antunes definem, e igualmente diferenciam, a precaução enquanto uma forma de gerenciar impactos ou probabilidade de danos desconhecida – e, possivelmente, por este motivo exista dificuldade em limitar a sua definição e atuação. Por outro lado, apresenta-se de forma mais sólida a prevenção, enquanto um orientador de atividades, por exemplo, cujo impacto ambiental já seja sabido⁷³ ⁷⁴.

A respeito deste último, o Poder Público parte de estudos realizados a partir de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) – ambos regulamentos pela Resolução 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Isto se dá posto que, conforme bem elucida Antunes, o licenciamento ambiental se mostra enquanto o “principal instrumento apto a prevenir danos ambientais”, se valendo de uma atuação prévia à atividade que se busca realizar, com o intuito de “evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos”⁷⁵.

Não obstante, o direito brasileiro consagrou o princípio da Responsabilidade. Este diz respeito à sanção a qual será incumbido aquele que violou regulamentos e, em alguns casos, ocasionou dano ambiental. Nesse sentido, a responsabilidade ambiental se divide em *i)* civil; *ii)* administrativa e; *iii)* criminal.

⁷⁰ UNESCO. **The precautionary Principle World Comission on the Ethics od Scientific Knowledge and Technology (Comest)**, Paris. 2005.

⁷¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental, **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.2, p. 50, abr./jun. 1996.

⁷² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2009. p. 822.

⁷³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21 ed. São Paulo, Atlas. 2020. p. 45 – 52.

⁷⁴ MARCHESAN, Ana Maria Moreira *et al.* **Direito ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 30.

⁷⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21 ed. São Paulo, Atlas. 2020. p. 51.

Por fim, mas não menos importante, um dos principais princípios do direito ambiental é o princípio do poluidor-pagador. Conforme insinua a morfologia do termo, trata-se de um princípio que vincula aquele que potencialmente polui à obrigação de pagar⁷⁶. Quem utiliza de recursos naturais (e considerando que são finitos e o uso em excesso gera desequilíbrio), paga.

De mais a mais, este se tornou um instrumento que valoriza a utilização de recursos naturais, considerando que a mera utilização destes bens já pressupõe considerável degradação ao meio ambiente, haja vista a finitude desses recursos.

Nesse sentido, frise-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, que fora responsável por recepcionar, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do “poluidor-pagador”, prevendo, em seu art. 4º, a devida sanção ao poluidor de recuperar e/ou indenizar pelos danos causados. Do mesmo modo, a Carta Maior (art. 225, § 3º) previu, anos depois, a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas que causassem dano, sanções penais e administrativas.

3.2 A NECESSIDADE DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL

Como já fora pinçelado neste trabalho, e também por se tratar de assunto de conhecimento comum – muito embora correntes contrárias insurjam com mais força a cada dia – o planeta passa por momentos delicados no que se refere ao equilíbrio natural e à vida. Isto se demonstra através de depleção de recursos naturais, poluição de bem naturais – como água⁷⁷ (à exemplo dos rios e lençóis freáticos), solo, subsolo, entre outros –, devastação das

⁷⁶ TORRES, Ricardo Lobo. Valores e princípios no direito tributário. In: TORRES, Héleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros Editora, 2005. p. 27.

⁷⁷ A este respeito, o Dossiê ABRASCO relata alarmante afrouxamento das normas no que diz respeito à presença de agrotóxicos na água. “Ao analisarmos de forma retrospectiva as portarias que regulam os parâmetros de potabilidade da água brasileira, verificamos um aumento dos parâmetros a serem monitorados. Na **primeira norma** de potabilidade da água do Brasil, a Portaria n. 56/1977, era permitida a presença de 12 tipos de agrotóxico, dez produtos químicos inorgânicos (metais pesados), nenhum produto químico orgânico (solventes) e nenhum produto químico secundário da desinfecção domiciliar. Na **segunda norma** de potabilidade da água do Brasil, a Portaria MS n. 36/1990, era permitida a presença de 13 tipos de agro-tóxico, 11 produtos químicos inorgânicos (metais pesados), sete produtos químicos orgânicos (solventes) e dois produtos químicos secundários da desinfecção domiciliar. Na **terceira norma** de potabilidade da água do Brasil, a que esteve em recente revisão, a Portaria MS n. 518/2004, era permitida a presença de 22 tipos de agrotóxico, 13 produtos químicos inorgânicos (metais pesados), 13 produtos químicos orgânicos (solventes) e seis produtos químicos secundários da desinfecção domiciliar. Na **quarta e recente portaria** de potabilidade da água brasileira, a de n. 2.914/2011, é permitida a presença de 27 tipos de agrotóxico, 15 produtos químicos inorgânicos (metais pesados), 15 produtos químicos orgânicos (solventes), sete produtos químicos secundários da desinfecção domiciliar, além do uso de algicidas nos mananciais e estações de tratamento” (grifos próprios). (CARNEIRO, F. F. (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 70)

vegetações e áreas protegidas, além do sistema predatório de consumo que, por décadas, comanda a imaginação de vários povos pelo consumo desenfreado e faz uso, de forma insustentável, dos recursos naturais.

É de se esperar que, por consectário lógico, a grande necessidade de consumo e renovação de bens materiais atinge o equilíbrio natural, já que tudo o que se produz requer insumos naturais – inclusive, hoje se fala muito no consumo virtual da água, cujo debate não será aprofundado por não se fazer essencial neste trabalho – contudo, rapidamente, diz respeito ao grande consumo de água em cadeias produtivas dos quais os consumidores não tem conhecimento, como na produção de roupas e eletrônicos. Ocorre que esse consumo extrapolado não permite que a natureza cumpra seu processo de regeneração, a deixando deteriorada à beira do colapso.

Isto exposto, faz-se necessário expor grande lição de Enrique Leff, cuja interdisciplinaridade e sensibilidade de observância construiu grande arcabouço no que tange à interação entre meio ambiente e sociedade. Aprecia-se um de seus pensamentos⁷⁸:

A degradação ecológica é marcada de uma crise de civilização, de uma modernidade fundada na racionalidade econômica e científica como os valores supremos do projeto civilizatório da humanidade, que tem negado a natureza como fonte de riqueza, suporte de significações sociais e raiz da co-evolução ecológico-cultural.

Segundo Leff, os ideais iluministas que preconizam e exaltam a individualidade acabaram por influenciar em uma visão do “eu” distanciada do próximo. Este pensamento desaguou na ciência, que é tida pela racionalidade econômica enquanto única fonte concreta do saber – desconsiderando, por exemplo, saberes ancestrais dos povos tradicionais.

Neste diapasão, a ciência passou a interagir e se relacionar com o meio ambiente como se ele e a humanidade não fossem auto dependentes, ocasionando o que temos enquanto vigorante hoje a racionalidade científico-econômica. Tempestivamente, de forma exemplificativa, Alana Ramos Araújo teceu comparações, analisando o corpo do texto da Carta Maior, com relação ao uso dos termos “meio ambiente” e “econômico”. Segundo a autora, o termo “meio ambiente” se apresenta 19 (dezenove vezes) na Constituição, mas em nenhuma delas é no Título dos Princípios Fundamentais. Por sua vez, o termo “econômico” aparece 36 (trinta e seis) vezes na CRFB/88⁷⁹.

⁷⁸ LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a repropriação social da natureza*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 223.

⁷⁹ ARAÚJO, Alana Ramos. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Matriz Econômico-Constitucional de Apropriação dos Recursos Naturais. Constituição, direito fundamentais e democracia: estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides*/ coordenador: Ragner Magalhães. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 14.

Destas dilações, observa-se, de forma axiomática, o viés econômico ao qual a Carta da República se encontra vinculada, o que pode ser interpretado enquanto reflexo da racionalidade econômica cuja a sociedade está inserida.

Portanto, de forma pragmática, apreende-se que o ser humano é dependente dos recursos naturais para, muito além de sobreviver, obter qualidade de vida e não pode se olvidar ao pensar o meio ambiente de forma complexa e vinculada à sua integridade.

É possível inclusive, observar efeitos severamente negativos na saúde física e emocional da população quando se distancia do meio ambiente natural, porquanto se criou, pelos estudiosos, o termo “mal-estar civilizatório”⁸⁰. Essa reação negativa de privação do natural fora bastante evidenciada na pandemia, quando se observou a procura, daqueles que residiam em grandes cidades, por locais para se isolar no campo ou praias.

Sendo assim, urge a necessidade de ressignificar o que se entende por natureza e a relação do ser humano – que chega a ser de dependência a fim de garantir a própria existência – com o meio ambiente. Ora, é preciso desapegar da atual e construída racionalidade científico-econômica, a qual põe o ser humano enquanto observador, e não parte, do meio ambiente. Da mesma forma, que se abandone o estilo predatório de consumo a fim de alcançar uma racionalidade integradora de valores e saberes. Nesse sentido, é fundamental apreciar a lição de Enrique Leff⁸¹:

É necessário apresentar a possibilidade de outra racionalidade, capaz de integrar os valores da diversidade cultural, os potenciais de natureza, a equidade, e a democracia como valores que sustentam a convivência social e como princípios de uma nova racionalidade produtiva, em sintonia com os propósitos da sustentabilidade. Para isso, é necessário elucidar os princípios que fundamentam os desafios apresentados pela construção de uma racionalidade ambiental.

Nessa acepção, não pretende este trabalho, por limitação metodológica, se aprofundar na proposta de mudança na racionalidade da família humana, de modo que esta se torne mais complexizada, a ponto de compreender o todo enquanto um – posto que não é possível dissociar a figura humana do meio ambiente. No entanto, é imperioso pontuar que a Educação Ambiental se coloca enquanto um instrumento plural, que dá azo à referida mudança em diversas esferas sociais e etárias.

Nesse sentido, há de se preconizar os ensinamentos de Carvalho, Farias e Pereira, que apontam a Educação Ambiental enquanto um meio de ambientalizar as práticas sociais. As

⁸⁰ CARVALHO, Isabel Cristina Moura, FARIAS, Carmen Roselaine, PEREIRA, Marcos Villela. A missão “ecocivilizatória” e as novas moralidades ecológicas. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, n.2, p.39, jul./dez. 2011.

⁸¹ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 226

referidas práticas são fundadas em novas moralidades ecológicas que fomentam novos padrões de “comportamentos individuais e coletivos, normas éticas e religiosas, regramentos nos campos político e jurídico, de certo modo fundados em um senso mais ou menos compartilhado sobre modos de superar a condição crítica das relações sociais com o ambiente⁸².

Ante o exposto, a reflexão a ser trazida é que, em nome da longevidade não só da espécie humana, mas da majoritária vida na terra, o ser humano, enquanto ser vivente dotado de inteligência, deve buscar incorporar os valores ambientais enquanto um aspecto fundamental de vida, de modo que favoreça a efetivação de um desenvolvimento econômico baseado nos pilares de dignidade da pessoa humana, meio ambiente e economia.

O supracitado tripé do desenvolvimento econômico foi preconizado por Ignacy Sachs convencionou, em sua tese de doutorado, enquanto a Ecossocioeconomia, cuja teoria é embasada em algo que ele chama de solução triplamente ganhadora, e sugere que esse desenvolvimento sustentável adviria através de “modular a demanda por meio de mudanças nos estilos de vida, padrões de consumo e nas funções produtivas, mediante a incorporação de técnicas ambientalmente adequadas e fazendo as escolhas locacionais corretas”⁸³.

Para tal, há de se fazer valer as lições de Enrique Leff, uma vez este autor aponta, entre uma das diversas condutas para adoção da racionalidade ambiental, “a incorporação de normas ambientais ao comportamento dos agentes econômicos”. E conclui ao afirmar que a problemática ambiental “expressa a crise de racionalidade na qual foi fundado o projeto de modernidade. A racionalidade ambiental é, portanto, construída a partir da desconstrução da racionalidade econômica e científica da modernidade”⁸⁴. Assim, se dá vez a meios da racionalidade instrumental ambiental capazes de produzir “os vínculos funcionais e operacionais entre os objetivos sociais e as bases materiais do desenvolvimento sustentável”⁸⁵.

Desse modo, sugere-se a racionalidade ambiental enquanto possível ponto de partida para estabelecer novos padrões em campos diversos, como o jurídico e legislativo. Dito isto, é

⁸² CARVALHO, Isabel Cristina Moura, FARIAS, Carmen Roselaine, PEREIRA, Marcos Villela. A missão “ecocivilizatória” e as novas moralidades ecológicas. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, n.2, p.38, jul./dez. 2011.

⁸³ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007. p. 187.

⁸⁴ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental. a reapropriação social da natureza**. 1. ed Civilização brasileira, Rio de Janeiro, 2006, p. 247.

⁸⁵ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006, p.248.

necessário apreciar o estado da arte em que se encontra a sociedade, diante dos benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos e os seus reflexos.

3.3 REFLEXOS DA INTERAÇÃO ENTRE AGROTÓXICOS, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE – OS IMPACTOS SOCIOSSANITÁRIO-AMBIENTAIS

Ao passo que se delineia, neste trabalho, o eminente colapso do meio ambiente, motivado pelo modelo econômico exploratório e devastador. Há de se demonstrar o contexto do uso de agrotóxicos no Brasil, trazendo os reflexos de seu uso na sociedade e no meio ambiente.

Ora, o Brasil é um país, historicamente, cuja economia é fundada em agricultura. Como cumpre demonstrar com maestria Celso Furtado, na obra “Formação Econômica do Brasil”, desde a ocupação das terras pelos colonizadores, o interesse comercial nas terras brasileiras se demonstrou, principalmente, na potencialidade de plantio – e muito em virtude do clima tropical. Dessa forma, houve os ciclos do açúcar, do café, do algodão, da borracha, entre outros⁸⁶.

Nesse sentido, se pôde observar, ao longo dos anos, que a agricultura continuou sendo presente, na economia brasileira, de forma ostensiva. A saber, conforme dados disponibilizados pelo, à época, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, ao analisar as exportações no Brasil, temos enquanto grande expoente mercadorias como soja (em primeiríssimo lugar), açúcar, café cru em grão, farelos e resíduos de extração da soja, estes últimos ocupando outras posições no top 10 do ranking⁸⁷.

Ainda, outro marco que perdurou no tempo e se ressignificou fora a influência estrangeira no campo, haja vista avassaladora dominância de empresas internacionais no mercado de agrotóxicos, mas isso será melhor discutido no tópico 4.2.1. Por hora, há de se considerar que, o que se discute aqui não é a produção agrícola ou o uso, em si, de agrotóxicos, mas as isenções concedidas a esses produtos.

Como já exposto anteriormente (no tópico 2.5), a extrafiscalidade dos impostos advém para fazer valer o princípio da seletividade do produto, observando a essencialidade da mercadoria (para o ICMS) ou a essencialidade do produto industrializado (no caso do IPI).

⁸⁶ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 2005. p. 15 – 22.

⁸⁷ BRASIL, Ministério da Economia. **Visão Geral dos Produtos Exportados**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis/frame-ppe>. Acesso em: 15 set 2020.

Sendo assim, até que ponto pode se considerar o agrotóxico enquanto produto ou mercadoria essencial, a fim de incidir no quadro dos beneficiários do princípio da seletividade e obter isenção?

Para responder este questionamento, é fundamental guardar observância aos estudos de instituições referência no Brasil, como a ABRASCO, Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva e o Ministério Públco do Trabalho.

Antes de tudo, demonstra-se a necessidade de definir “agrotóxico”. Segundo o jurista Édis Milaré, agrotóxicos “são os compostos empregados na lavoura para aumentar sua produtividade, mais que a qualidade, o que tem suscitado infundáveis discussões. São os conhecidos herbicidas, inseticidas, fungicidas, agroquímicos e outros”⁸⁸. Por oportuno, a Lei nº 7.802 de 2011, que dispõe sobre agrotóxicos, os define no art. 2º⁸⁹:

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

Isto posto, a fim de observar a relação de emprego dessa substância nas lavouras e sociedade, o Ministério da Saúde informou, em relatório divulgado em 2018, informou que, entre os anos de 2007 e 2015, foram registrados 84.206 (oitenta e quatro mil duzentos e seis) notificações de casos de intoxicação por agrotóxico no Brasil. Ainda, a pesquisa fez questão de pontuar que a subnotificação ainda é fato muito expressivo no país, tornando inexequível qualquer tentativa por mensurar os custos com pacientes amparados pelo Sistema Único de Saúde – SUS⁹⁰.

A pós-doutora em geografia, Larissa Mies Bombardi, que estuda os efeitos do uso de agrotóxicos há, pelo menos, uma década, realizou uma extensa pesquisa bibliográfica e documental, onde observou, de forma evidente que “os camponeses, trabalhadores rurais, os

⁸⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1.282.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

⁹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde. **Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos.** Brasília, 2018. p. 11, 12.

familiares destes trabalhadores e moradores de áreas próximas aos cultivos contaminados com agrotóxicos estão sendo intoxicados cotidianamente de forma direta”⁹¹.

Além disso, também se observa que, ao passo que o comércio de agrotóxicos é beneficiado com a extrafiscalidade dos impostos ICMS e IPI, o SUS suporta o ônus de amparar àqueles que padecem de intoxicação dessas substâncias. Nesse sentido, deve-se pontuar que a sociedade é quem acaba por suportar esse gasto a mais ocasionado por produtos que são tributariamente favorecidos.

Ante o exposto, de forma breve, é possível concluir que o ambiente de labor destes trabalhadores transgride direitos básicos, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano e o direito à saúde. Da mesma forma se observa a interferência desses químicos em comunidades aos arredores das plantações.

Quanto a esta temática, insurge por em pauta a questão do racismo ambiental. Isso se afirma em razão de que, historicamente, quem mais sofre e primeiro sofre com desequilíbrios e danos ambientais são as populações marginalizadas. Por isso mesmo, estas foram as primeiras a insurgir com pleitos de proteção ao meio ambiente no Brasil, porquanto suas lutas se iniciaram ainda em contexto de autorismo no país, e promoveram diálogos a fim de discutir conflitos socioambientais⁹².

Para além dos danos evidenciados acima causados pela utilização de agroquímicos à família humana, não se pode olvidar dos danos que o uso de agrotóxicos causa ao meio ambiente. Segundo expõe o jurista e ambientalista Édis Milaré, no que se refere a danos por uso de químicos em plantações, “não é incomum desbordarem os danos ambientais das fronteiras físicas ou geográficas de certo território, atingindo vasta região, envolvendo várias comarcas ou seções judicícias (por exemplo, no caso de pulverização de lavouras por agrotóxicos, através de aeronaves)”⁹³.

Não obstante, há de se falar sobre a insegurança alimentar gerada pelo alto uso de fitossanitário nas plantações. Nesse sentido, a ABRASCO afirmou, em seu robusto Dossiê,

⁹¹ BOMBARDI, Larissa Mies. Intoxicação e morte por agrotóxicos no Brasil: a nova versão do capitalismo oligopolizado. **Boletim DATALUTA**. São Paulo, p. 20 – 21, set. 2011. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/grupos/nera/artigodomes/9artigodomes_2011.pdf. Acesso em 01 out 2020.

⁹² CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **A Invenção do Sujeito Ecológico: sentidos e trajetórias em Educação Ambiental**. 2000. 349 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. p. 298 – 301.

⁹³ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: **A Gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1.089.

que os campos produtivos agrícolas no país estão cada vez mais dependentes de agrotóxicos para obter êxito nas safras⁹⁴.

Nesse mesmo sentido, o dossiê ainda aponta, após analisa detalhada de estudos provenientes do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) e da ANVISA, que “um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todas os 26 estados do Brasil”⁹⁵.

Diante desta breve explanação de informações e dados, onde foi possível demonstrar, de forma plural, a periculosidade que o manuseio e utilização de defensivos agrícolas representa para a sociedade (de forma direta, atingindo trabalhadores e populações que residem próximo a regiões de plantio, bem como indireta, para aqueles que consomem produtos com altos índices de agrotóxicos – em um cenário que não se pode delinejar, com certeza, as consequências da exposição continuada), bem como para o meio ambiente, não parece razoável que estes químicos cumpram com a essencialidade, requisito do princípio da seletividade, a fim de fazer valer as isenções em preço.

Corroborando com o que fora afirmado acima, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), se posicionou sobre o assunto, em resposta a Ofício do STF, a fim de contribuir, de forma técnica, com a temática analisada na ADI nº 5.553. Eis o posicionamento da renomada Fundação⁹⁶:

Dado o fato de que o uso de agrotóxicos vem se intensificando no Brasil, principalmente por conta da dependência econômica do mercado de commodities agrícolas, o país enfrenta um grave problema de saúde pública pela ampla exposição da população humana aos agrotóxicos, em especial aos trabalhadores, pela exposição crônica a baixas doses ao longo de toda a cadeia produtiva, pela exposição de outras espécies animais e vegetais, e pela contaminação do ambiente (água, solo e ar).

Dados importantes trazidos pela Fiocruz também se propuseram a apontar a escassez de laboratórios, em âmbito nacional (em alguns estados sequer existem), capazes de analisar os impactos dos agrotóxicos na água, nos alimentos e em humanos. Ademais, há larga anuência de presença de agrotóxicos em alimentos e água no Brasil, chegando a ser registradas algumas substâncias milhares de vezes a mais do que o permitido na Europa⁹⁷.

⁹⁴ CARNEIRO, F. F. (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 51.

⁹⁵ CARNEIRO, F. F. (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 58.

⁹⁶ DIAS, Alexandre Pessoa *et al.* **Agrotóxicos e saúde**. 2. Ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2018, p. 01.

⁹⁷ DIAS, Alexandre Pessoa *et al.* **Agrotóxicos e saúde**. 2. Ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2018, p. 03 - 04.

Uma relevante observação feita por Wagner Lopes Soares, em sua tese de doutorado, fora a percepção de que “os danos ambientais e à saúde humana proveniente do uso desses insumos não são carregados no processo produtivo” dos produtos agrícolas destinatários dos defensivos agrícolas. Em verdade, o autor aponta que os custos com saúde, em virtude da necessidade de atendimentos médico-hospitalares em casos de intoxicação no SUS, de despesas suportadas pela previdência social, dentre outros ônus, são repassados para a sociedade⁹⁸

Ainda, Marcelo Porto e Wagner Soares apontam que o incentivo à agricultura orgânica – e no contexto deste trabalho pode-se adotar a perspectiva de incentivo tributário – os “municípios que adotam tal postura possuem 47% a menos de chance de intoxicação por agrotóxicos. Essa ação, além de geradora de economia e redução nos custos com a saúde por motivos óbvios, mostra-se cada vez mais eficiente”⁹⁹.

Por derradeiro, O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, em resposta a Ofício enviado pelo STF, no que tange a ADI Nº 5.553, avaliou enquanto negativos os efeitos das isenções a agrotóxicos no Brasil. Observa-se:¹⁰⁰

Pode-se concluir que medidas de isenção fiscal concedidas às indústrias produtoras de agrotóxicos mantém e reproduzem o modelo de produção de alimentos baseados nos princípios do agronegócio impactando negativamente a supremacia das práticas agroecológicas como alternativa dominante, em detrimento da agricultura convencional. Nesse sentido, tais medidas caminham na direção oposta às ações de promoção e proteção da saúde e de prevenção de doenças crônicas, com o câncer, desenvolvidas pelo Instituto Nacional do Câncer (...) Vale lembrar que o crescimento progressivo de uso de agrotóxicos no país não está sendo capaz de eliminar a fome no Brasil, gerando severas consequências para a saúde e impactos socioambientais negativos e mais pobreza, com o avanço das fronteiras agrícolas.

Dito isto, é necessário avaliar a capacidade que o instrumento extrafiscal dos impostos tem para atuar enquanto efetivador de princípios constitucionais, políticas nacionais e proteção da vida humana, animal e natural.

⁹⁸SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura.** Tese (Doutorado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010.

⁹⁹ SOARES, Wagner, PORTO, Marcelo F. Uso de Agrotóxicos e Impactos Econômicos sobre a saúde. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, vol.46, n.2, p. CÂNCER 216, abr. 2012

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5553**. Direito tributário. Impostos. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em 13 out. 2020.

3.4 MECANISMOS EXTRAFISCAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE

A partir da apreciação da melhor doutrina pátria, há pacificação no que se refere ao uso da extrafiscalidade enquanto instrumento de proteção ao meio ambiente. Regina Helena Costa, é preciso ao lecionar que os tributos, para além de dialogarem com o direito à propriedade (caracterizado pela prestação pecuniária compulsória) e o direito à liberdade (de forma indireta, haja vista os impostos serem capazes de influenciar ações), “outros direitos fundamentais também devem ser considerados pela tributação, uma vez que por ela alcançados de forma indireta, tais como os direitos à saúde e à educação”¹⁰¹.

Ao sentir da tributarista Grupenmacher, o Direito Tributário e os direitos fundamentais são interligados, tendo esse vínculo reconhecido “a partir da conscientização de que a tributação existe como forma de realização da justiça social, sendo um importante instrumento para que se alcance uma vida digna para todos”¹⁰².

Nesse sentido, também há de se observar que Roque A. Carrazza, em coerência com o supracitado, ensina que “a tributação pode e deve ser utilizada para preordenar condutas, de modo a fazê-las prestigiar o desenvolvimento sustentável do meio ambiente”¹⁰³.

Essa potencialidade do imposto também é explorada no direito estrangeiro, conforme expõe Rosembuj, sobre a experiência espanhola, que se põe enquanto forte frente na proposição da tributação ambiental como instrumento para favorecer a efetivação de direitos sociais. Observa-se¹⁰⁴:

O imposto ambiental não é uma figura enviesada da Administração para fins próprios, mas um instrumento da sociedade civil para salvaguardar os interesses coletivos do bem ambiental, um instrumento de desestímulo e de natureza fiscal, ancorado na capacidade económica e cujo impulso é o de reduzir a capacidade de contaminação. (tradução nossa)

Ante o exposto, e adotando a premissa de que os impostos podem atuar à serviço do meio ambiente, Luís Eduardo Schoueri corrobora afirmando que há “a possibilidade de se tributar a produção e o comércio de bens cujo uso provoca danos ambientais, de modo a

¹⁰¹ COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. In: TORRES, Héleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editora, 2005. p. 320.

¹⁰² GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Sistema e princípios constitucionais tributários**. In: XIII Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET. São Paulo: Noeses, 2016. p. 164.

¹⁰³ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 592.

¹⁰⁴ Cf. ROSEMBUJ, Túlio. **Los Tributos y La Protección del Medio Ambiente**. Madri, Marcial Pons, 1995. p. 66. No original: “el tributo ambiental no es una figura sesgada de la Administración para sus propios fines, sino un instrumento de la sociedad civil para salvaguardar los intereses colectivos al bien ambiental, un instrumento de desestímulo y de carácter fiscal, anclado en la capacidad económica y cuyo impulso es el de diminuir la capacidad de contaminación”.

desestimular sua produção”. Mas continua, o renomado jurista, bebendo dos ensinamentos do italiano Andrea Matucci, afirma que também é possível estimular comportamentos ecologicamente corretos por meio de incentivos fiscais¹⁰⁵.

Por oportuno, se faz relevante observar as lições de Carrazza¹⁰⁶:

Do exposto podemos concluir que toda e qualquer manipulação do IPI e do ICMS que importe a modificação ou a variação do *valor a pagar (quantum debeatur)* deve, sob pena de irremissível constitucionalidade, ser direcionada de modo a garantir-lhes o caráter de *impostos seletivos*, em função da *essencialidade* dos produtos industrializados (no caso do IPI) ou da *essencialidade* dos produtos industrializados (no caso do ICMS). Qualquer outro objetivo visado pelo legislador ordinário que importe descaracterização do IPI ou do ICMS como *impostos seletivos* viola esta diretriz constitucional obrigatória.

Isto posto, não importa qual seja a pessoa política a fazer uso da extrafiscalidade do tributo, desde que cumpra os preceitos constitucionais e promova direitos humanos e fundamentais. Desse modo, a fim de garantir uma “sociedade livre, justa, e solidária”¹⁰⁷, a concessão de incentivos deve fazer valer preceitos constitucionais, não se compreendendo enquanto matéria tributária justa, portanto, extrafiscalidade sobre produtos ou atividades de industrialização nocivas à família humana e ao meio ambiente.

¹⁰⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editora, 2005. p. 253.

¹⁰⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 89.

¹⁰⁷ GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Sistema e princípios constitucionais tributários**. In: XIII Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET. São Paulo: Noeses, 2016. p. 163, 164.

4 A (DES)NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA AQUISIÇÃO DE AGROTOXICOS

A Constituição Federal é clara ao impor enquanto dever do Poder Público gerir para que se efetive o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ante tudo o que será exposto, dessume-se, de forma cristalina, que o manejo de agrotóxicos traz riscos de danos e danos efetivos à população – em especial àqueles que são economicamente desfavorecidos. Estes últimos encontram-se no que se pode chamar de racismo ambiental, haja vista que os mais pobres são, sempre, os que mais são atingidos com atividades nocivas ao meio ambiente e, por consequência lógica, aos humanos.

Dito isto, a Constituição Federal resguarda aos cidadãos, no art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda, a Carta Maior, ao dispor sobre a Ordem Econômica, vincula os princípios tributários aos princípios desse supracitado Título VII da CF/88. Ou seja, quando este diploma assevera, em seu art. 170, que a ordem econômica deve ser guiada por princípios, o caput e os incisos seguintes ao artigo apresentam um rol de preceitos, dentre os quais estão o direito à valorização do trabalho humano e a “defesa ao meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”¹⁰⁸.

Sobre esse tema, Hugo de Brito Machado Segundo delibera que, quando se propõe o poder público a adotar as alíquotas seletivas, estas devem beneficiar sobretudo produtos essenciais, porquanto trata-se de vinculação obrigatória aos princípios da ordem econômica – como a proteção ao meio ambiente –, sob pena de constitucionalidade do dispositivo. Há de se observar as lições do jurista¹⁰⁹:

Na verdade, o que é facultativo, em relação ao ICMS, é a adoção de alíquotas seletivas, a saber, a adoção de percentuais diferentes da base tributável para o cálculo do valor devido. Os Estados-membros podem adotá-la ou não, preferindo instituir o imposto com apenas uma alíquota para todos os produtos e serviços. Mas, se exercerem a opção pela seletividade, o critério, que é a essencialidade, este não é facultativo: sua adoção é obrigatória.

¹⁰⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁰⁹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 111.

Aqui está a se tratar de direito humano e fundamental¹¹⁰, portanto é impensável que o Poder Público estimule, através de instrumentos de extrafiscalidade, que são um instrumento de grande valia para promover e incentivar a população e os sujeitos pertencentes à ordem econômica, de agir segundo o bem comum, promovendo o que há de melhor para atual e futuras gerações.

Dito isto, que seja feita a devida reflexão: já fora demonstrado no corpo deste trabalho os malefícios que os agrotóxicos exercem face o agricultor, àqueles que trabalham diretamente com a aplicação dos químicos e manuseio das plantações, bem como aos cidadãos que residem aos arredores dos plantios. Também fora consignado os riscos que o uso de agrotóxicos representa ao meio ambiente, e nisso há de ser incluída a fauna também, como os animais polinizadores, vide as abelhas, que são essenciais para manter equilíbrio de fauna e flora, e chegam a morrer intoxicadas pelos defensivos agrícolas¹¹¹.

Ante todo o exposto, e sob a hipótese de que ainda não se tenha alcançado o convencimento da letalidade dos defensivos agrícolas para os humanos e para o meio ambiente, há de se pensar pela perspectiva principiológica. Ora, em virtude do princípio da prevenção e precaução, é sabido que é muito além de prevenir o dano ambiental, mas é o dever de prevenir o risco. Ou seja, sequer o risco de dano ambiental se pode abrir margem. Sabe-se que o meio ambiente leva gerações para reaver aspectos perdidos frente a tragédias ambientais.

Portanto, devidamente apreciada a relação dos agrotóxicos com meio ambiente e sociedade, o último argumento de respaldo para manutenção do pacote de isenções aos agrotóxicos é a eficiência de produção e barateamento dos alimentos.

¹¹⁰ Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, direito humano e direito fundamental não podem ser tratados como se a e mesma coisa fossem. O direito humano está legitimado através de ordenamentos internacionais. Por sua vez, o direito fundamental ganha tal nomenclatura quando passa a ser reconhecido, em patamar de norma constitucional, em um Estado (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 35).

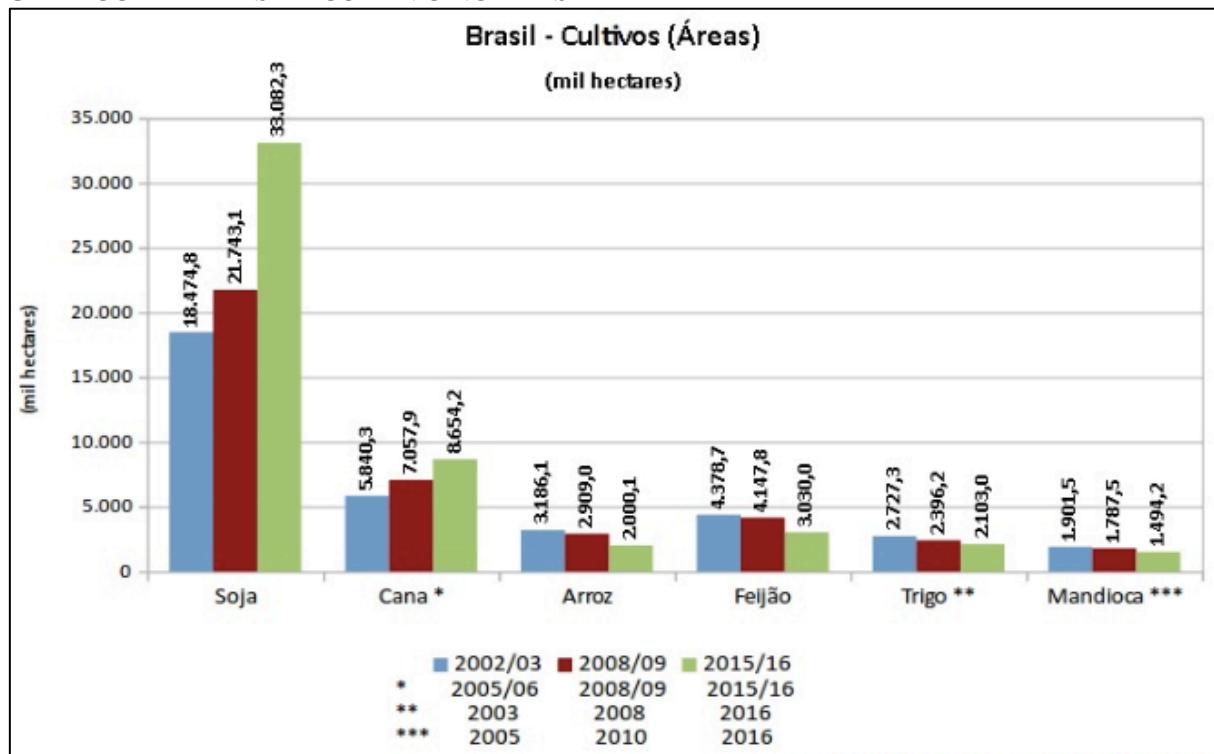
¹¹¹ Segundo o Setor de Apicultura e Meliponicultura da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, “O uso indiscriminado de inseticidas neonicotinóides já foi admitido como uma das causas prováveis da Desordem do Colapso das Colônias (CCD), fenômeno pelo qual as abelhas não retornam para os enxames. Porém, novos estudos apontam que herbicidas e fungicidas também podem contribuir para o desaparecimento das abelhas porque esses agrotóxicos podem provocar desordem no comportamento regular e, consequentemente, a morte delas. Mesmo em baixos níveis de concentração, os agrotóxicos podem resultar em efeitos letais, sendo crescente o registro de morte de enxames após pulverização aéreas em áreas de monocultivos de soja, cana-de-açúcar, laranja, algodão, dentre outros” (GUSSONI, Wilson Jose, RIBEIRO, Generosa Sousa. **Abelhas X Agrotóxicos:** Informativo aos apicultores e meliponicultores. Disponível em; http://www.agraer.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/cartilha_abelhas_digital_final.pdf. Acesso em: 06 out 2020.

4.1 ISENÇÕES PARA BENEFICIAR A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS OU DE COMODITIES?

Percebe-se que o fundamento primordial para defesa dessas renúncias fiscais e essencialidade dos agrotóxicos é o estímulo à produção de alimento e seu respectivo barateamento para os brasileiros. Para isso, há de se apreciar dados quanto à agricultura do país nos últimos anos. Deve se verificar quais os tipos de plantio que a política de isenções fiscais aos agrotóxicos fomenta, que tipo de plantações mais são favorecidas e a que se destinam suas produções. Acima de tudo, não se pode fugir da questão principal acerca desse pacote de políticas fiscais, qual seja o (des)favorecimento da sociedade como um todo. Ora, é dever do poder público inspirar e promover ações dos particulares a cumprir com o princípio republicano do bem comum da sociedade.

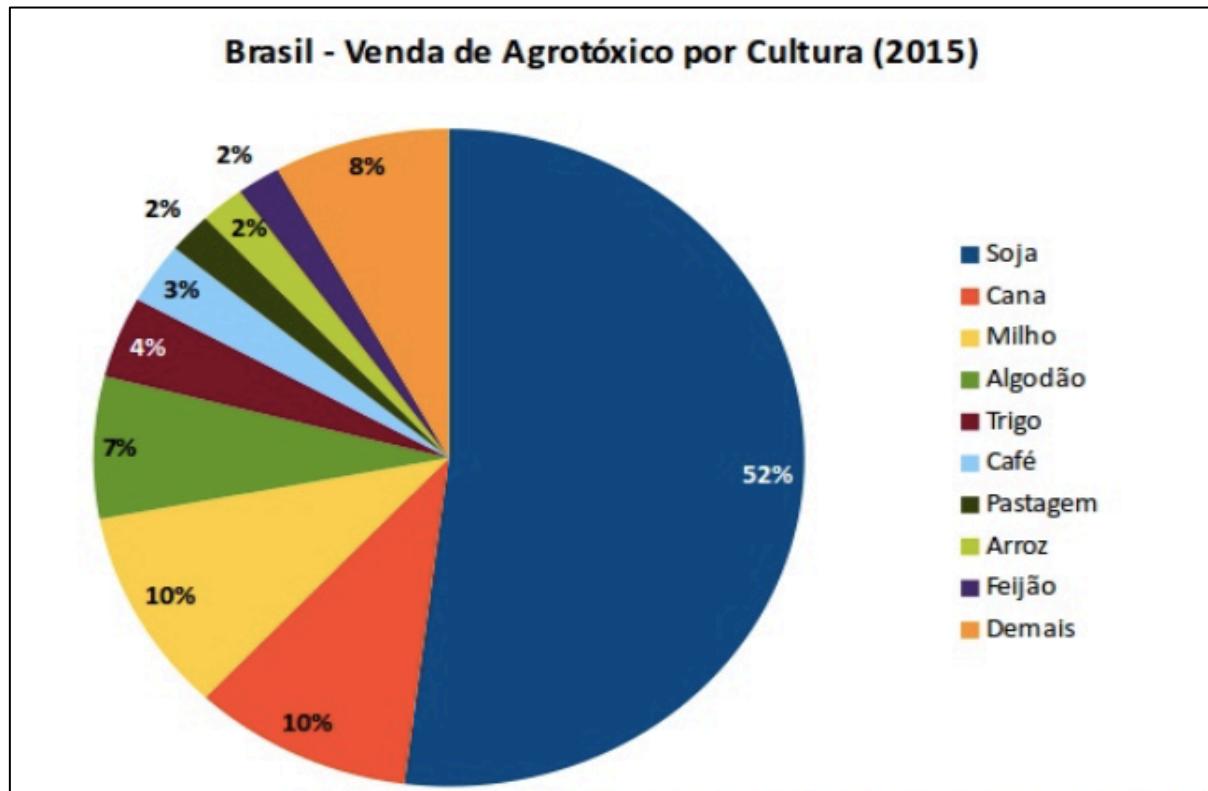
Com as vezes de iniciar o diálogo sobre esses pontos, se fazem necessários os dados trazidos pelos gráficos abaixo.

GRÁFICO 1 – ÁREAS DE CULTIVO NO BRASIL



Fonte: BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017. p. 28.

GRÁFICO 2 – VENDA DE AGROTÓXICO POR CULTURA NO BRASIL EM 2015



Fonte: BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017. p. 28.

O gráfico 01 compara as produções do país nos anos 2002/2003 (em azul), 2005/2006 (em vinho) e 2015/2016 (verde). O que primeiro pode se extrair das produções por hectare é que os maiores plantios se destinam a soja e cana, mas especialmente à soja, que é o principal produto agrícola de exportação nacional. Ademais, trata-se de um produto cujo plantio aumentou exponencialmente ao longo dos anos. Doutro bando, a mesma sorte não tiveram os produtos que fazem parte da base da alimentação do brasileiro, qual seja o feijão, arroz e mandioca, os quais evidencia o gráfico a queda de plantio desses alimentos. Para isto, faz-se o adendo de dados revelados pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – de que o país importa alimentos básicos¹¹².

Ou seja, segundo apreciação da doutora Larissa Mies Bombardi, é possível concluir que o país aumenta “cultivos notadamente voltados para a expressão *comodities*”, ao passo que há “redução da área com cultivos destinados à alimentação do brasileiro”¹¹³. Faz-se

¹¹² MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Brasil). **Projeção do agronegócio Brasil**. Brasília: MAPA, jul. 2016. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/PROJECOES_DO_AGRONEGOCIO_2025_WEB.pdf. Acesso em: 07 out 2020.

¹¹³ BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017. p. 28.

mister pontuar que as supracitadas plantações de *comodities* são reconhecidas por fomentar a monocultura, modelo de plantação que abrange extensos lotes de terra com um único plantio, reduzindo a diversidade de flora e fauna e, acima de tudo, requerendo maiores quantidades de insumos agrícolas como pesticidas, herbicidas e outros agroquímicos¹¹⁴.

Conforme aponta o Dossiê ABRASCO, “foram eleitos alguns segmentos das cadeias agroindustriais (agronegócios) e minerais relacionadas com as *commodities*: a soja, o algodão, as carnes/rações, celulose/ papel, etanol/açúcar, ferro, café, laranja, tabaco, alumínio, manganês e bauxita”¹¹⁵. Dentre os itens descritos acima, percebe-se que os maiores consumidores de agrotóxico se encontram no rol.

Isto exposto, as pesquisas da SINDIVEG – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal –, demonstradas pelo gráfico 02, apontam que a soja, a cana de açúcar, o algodão e o café juntos, representam 72% da demanda de agrotóxicos no país. Sendo assim, o Dossiê ABRASCO comenta¹¹⁶:

Se o cenário atual já é suficientemente preocupante, no que diz respeito à saúde pública deve-se levar em conta que as perspectivas são de agravamento dos problemas nos próximos anos. De acordo com as projeções do MAPA para 2020-2021, a produção de *commodities* para exportação deve aumentar em proporções de 55% para a soja, 56,46% para o milho, 45,8% para o açúcar, entre outros.

O que se obtém desses dados é que, em inescusável maioria, os agrotóxicos no Brasil são utilizados para produção de monoculturas (extensos plantios de um único item, quais sejam apenas soja, ou cana, ou milho, e assim por diante) cuja safra é destinada à exportação. Não se tratando, portanto, de uso final para produção de alimento e, em especial, não se trata de alimentos ou lucros revertidos para a maior parte da população, mas sim de uma renúncia fiscal que é absorvido enquanto lucro para os produtores. Nesse cenário, o país acaba por fomentar um modelo de agricultura que expõe seus cidadãos e recursos naturais em razão da grande demanda de *comodities* para exportação. Faz-se necessário expor o comentário de Bombardi sobre este panorama¹¹⁷:

¹¹⁴ BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos: uma arma silenciosa contra os direitos humanos. Direitos humanos no Brasil 2013: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.** São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 03.

¹¹⁵ CARNEIRO, F. F. (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 101

¹¹⁶ CARNEIRO, F. F. (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 55.

¹¹⁷ BOMBARDI, Larissa Mies. **A intoxicação por agrotóxicos no Brasil e a violação dos direitos humanos. Direitos humanos no Brasil 2011: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.** São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 02.

Este agudo processo de subordinação da renda da terra, no Brasil, ao capital monopolista internacional, através da aquisição e aplicação de agrotóxicos, tem sido acompanhado por um problema gravíssimo que não se restringe à saúde pública, mas que diz respeito aos direitos humanos. Tal problema se refere às intoxicações por agrotóxicos de uso agrícola.

Portanto, de toda sorte, se ainda se adotar a hipótese de que o objetivo da extrafiscalidade em benefício dos agrotóxicos seja o favorecimento do consumidor final na aquisição de alimentos, seria mais coerente que a extrafiscalidade fosse aplicada, em verdade, sobre os alimentos¹¹⁸.

4.2 INCENTIVOS FISCAIS PRA A AQUISIÇÃO DE AGROTOXICOS COMO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS E AMBIENTAIS

Dito isto, o que se observou, nos últimos anos, fora o aumento exponencial de consumo de agrotóxicos, conforme cumpre demonstrar estudos recentes, do ano de 2018, do Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários –Agrofit –, nos anos de 2007 a 2014, onde “notou-se o aumento desse comércio no país, passando de 623.353.689 quilogramas em 2007 para 1.552.998.056 quilogramas em 2014, o que representou um aumento de 149,14%”¹¹⁹.

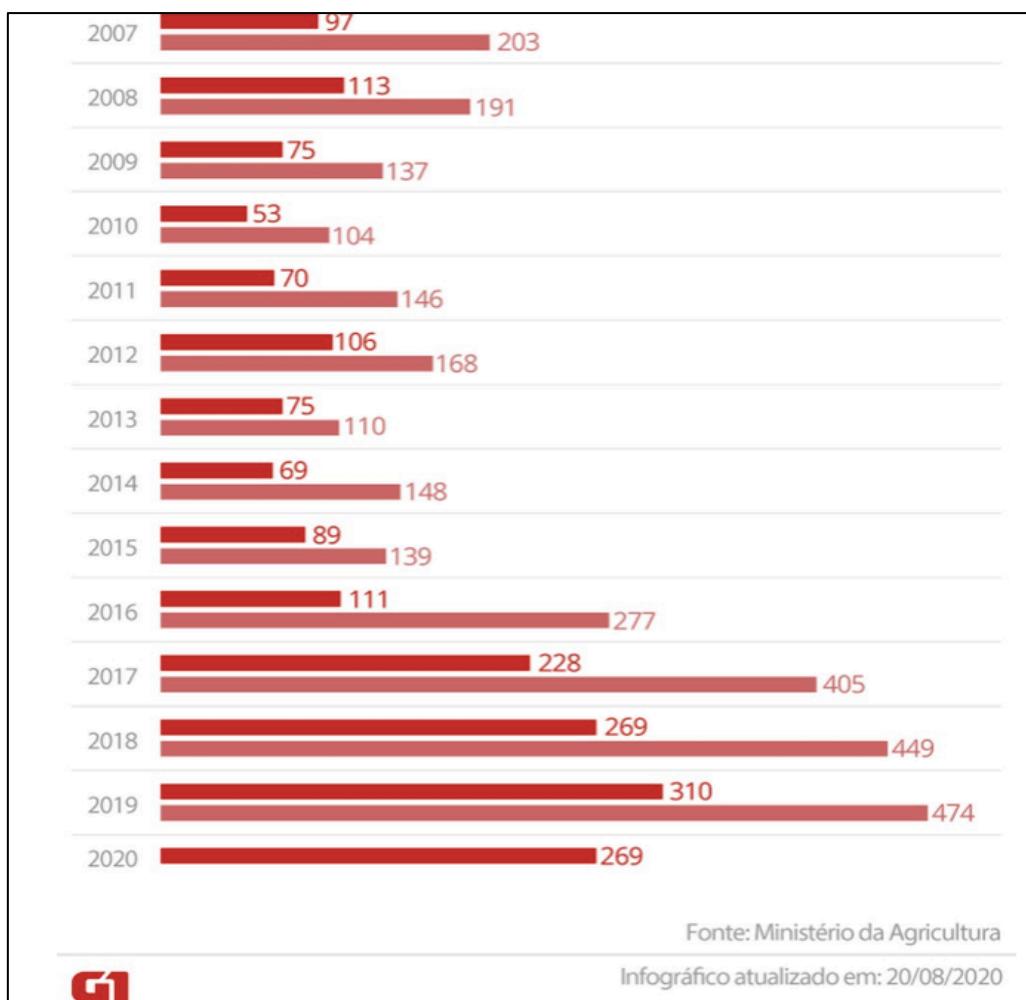
Ademais, não se pode olvidar da movimentação, nos últimos anos, do Ministério da Agricultura a fim de aprovar registros, em alta escala, de novos agrotóxicos. Segundo reportagem que acompanhou os registros aprovados e publicados em Diário Oficial da União, foram 269 novos registros até meados de 2020, conforme demonstra o gráfico abaixo¹²⁰:

¹¹⁸ Sobre isso, ainda é relevante considerar, a fim de contribuir com princípios constitucionais debatidos neste trabalho – como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito a uma alimentação adequada, valorização do trabalho humano, dentre outros – que os estímulos fiscais poderiam e deveriam – partindo do pensamento baseado na racionalidade ambiental (Leff, 20) – recair sobre sistemas baseados em agroecologia e agricultura familiar, conforme salutosamente expõe o Guia Alimentar da População Brasileira. “Alimentos de origem vegetal ou animal oriundos de sistemas que promovem o uso sustentável dos recursos naturais, que produzem alimentos livres de contaminantes, que protegem a biodiversidade, que contribuem para a desconcentração das terras produtivas e para a criação de trabalho e que, ao mesmo tempo, respeitam e aperfeiçoam saberes e formas de produção tradicionais são chamados de alimentos orgânicos e de base agroecológica. **Quanto mais pessoas buscarem por alimentos orgânicos e de base agroecológica, maior será o apoio que os produtores da agroecologia familiar receberão e mais próximos estaremos de um sistema alimentar socialmente e ambientalmente sustentável**” (grifo nosso). (MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed., 1. reimpr. Brasília : ministério da saúde, 2014).

¹¹⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde. **Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos**. Brasília, 2018.

¹²⁰ TOOG, Rikardy. **Governo libera o registro de 23 agrotóxicos genéricos e 5 inéditos para uso dos agricultores. Do total, são 17 pesticidas químicos e 11 biológicos. São 269 registros publicados no Diário Oficial em 2020**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/08/20/governo-libera-o-registro-de-23-agrotoxicos-genericos-e-5-ineditos-para-uso-dos-agricultores.ghtml>. Acesso em 21 set 2020.

GRÁFICO 03 – REGISTROS DE AGROTÓXICOS APROVADOS



Fonte: TOOG, Rikardy. **Governo libera o registro de 23 agrotóxicos genéricos e 5 inéditos para uso dos agricultores. Do total, são 17 pesticidas químicos e 11 biológicos. São 269 registros publicados no Diário Oficial em 2020.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/08/20/governo-libera-o-registro-de-23-agrotoxicos-genericos-e-5-ineditos-para-uso-dos-agricultores.ghtml>.

Repise-se que este trabalho não busca tão somente abordar os reflexos de uso de agrotóxicos, muito embora esse seja um caminho necessário a se percorrer para que seja oportunizado o debate sobre o estado da arte em que o Estado resolveu optar pela renúncia fiscal sobre este gênero de produto – agrotóxico – e quais as motivações.

Como já demonstrado, os reflexos do uso de agrotóxico não parecem coloca-lo sob a condição de produto essencial e seletivo. Rememora-se: *i*) gera danos e risco de danos à população e trabalhadores; *ii*) gera danos e riscos de danos ao meio ambiente em sua forma plural; *iii*) acima de tudo, o esmagador consumidor desses defensivos agrícolas são os *comoditties*, os quais são produto de exportação e garantem lucro à grandes empresas responsáveis pelas monoculturas.

Dito isto, rememorando os princípios constitucionais do meio ambiente equilibrado, da proteção do meio ambiente para as atuais e futuras gerações, na valorização do trabalho humano, do princípio da precaução e prevenção de danos ambientais, no princípio da capacidade contributiva, no princípio da seletividade e essencialidade, se traduz a preciosa lição de Regina Helena Costa, “se a Lei Maior assegura o exercício de determinados direitos, que qualifica como fundamentais, não pode tolerar que a tributação, também constitucionalmente disciplinada, seja desempenhada em desapreço a esses mesmos direitos”.¹²¹

4.2.1 Violation ao princípio da capacidade contributiva

Diante do que se debate – as isenções tributárias concedidas aos agrotóxicos por meio dos Convênio nº 100/97 e do Decreto nº 8.950/2016 – é importante observar sobre quem, de fato, recaem os benefícios em apreço. Dito isto, devem ser observados os ensinamentos de Grupenmacher¹²²:

Importante ressaltar que o princípio constitucional da capacidade contributiva e bem assim o da isonomia tributária devem ser observados não só em relação ao dever de pagar tributos, mas também na redução da carga tributária por meio de isenções, benefícios e incentivos fiscais, revelando, com isso, justiça no exercício da competência tributária.

Larissa Mies Bombardi, pós doutora em geografia – que estuda agrotóxicos, geografia e sociedade a mais de uma década – afirma, que 92% da receita oriunda de agrotóxicos no Brasil são de titularidade de empresas estrangeiras. A pesquisadora as aponta: “Syngenta (Suiça), Dupont (Estados Unidos), Dow Chemical (Estados Unidos), Bayer (Alemanha), Novartis (Suiça), Basf (Alemanha) e Milenia (Holanda/Israel), apresentadas na sequência por receita líquida obtida”¹²³.

Todas estas empresas são grandes corporações internacionais. Ademais, é relevante expor que a empresa Syngenta – avaliada em 2018 enquanto a maior indústria de agrotóxicos

¹²¹ COSTA, Helena Regina. Tributação e direitos fundamentais: uma visão contemporânea”. In: Melo, José Eduardo Soares de, PARISI, Fernanda Drummond, e TORRES, Heleno Taveira (coords.). **Estudos de Direito Tributário em Homenagem ao Professor Roque Antonio Carrazza**. vols. 1 e 2. São Paulo, Malheiros Editora, 2014. p. 239.

¹²² GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistema e princípios constitucionais tributários. In: XIII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS DO IBET. São Paulo: Noeses, 2016. p. 168.

¹²³ BOMBARDI, Larissa Mies. **A intoxicação por agrotóxicos no Brasil e a violação dos direitos humanos. Direitos humanos no Brasil 2011: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 01.

no Brasil pela Associação Brasileira de Defensivos Genéricos (AENDA)¹²⁴ – arrecadou, apenas no primeiro semestre do ano de 2020, o impressionante montante de US\$ 12.004,00 (doze bilhões e quatro milhões de dólares)¹²⁵.

Outro ponto oportuno para trazer à luz desse debate é o montante da renúncia fiscal a qual os entes políticos abrem mão em função das políticas de isenção aos agrotóxicos. Para isto, faz-se valer de tabela produzida pelos autores Soares, Cunha e Porto “com base nos dados do censo agropecuário 2017, da Secex, Receita Federal (2017) e da legislação tributária federal e estadual”¹²⁶:

TABELA 1 – CIFRAS DAS RENÚNCIAS FISCAIS EM IMPOSTOS VINCULADOS AO MERCADO DE ÍNSUMOS AGRÍCOLAS

Competência Tributária	Tributos	Desoneração (milhões R\$)	% Segundo Competência	% Segundo Tributo
União	Pis-Pasep/Cofins	1.536,22		15,6
	IPI	1.623,52	35,4	16,5
	Imposto Importação	472,62		4,8
Estados e DF	ICMS	6.222,64	63,1	63,1
Brasil (Total)		9.855,00	100	100

Fonte: SOARES, Wagner Lopes, CUNHA, Lucas Neves da, PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável.** Relatório produzido pela ABRASCO através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga. Fev 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio-Abrasco-Desoneracao-Fiscal-Agrotoxicos-17.02.2020.pdf>>. Acesso em: 16 out 2020. p. 16.

Isto posto, revela-se proeminente renúncia, especialmente no que diz respeito ao ICMS, que pode ser considerado enquanto a maior fonte de arrecadação dos estados. Dentre os impostos de competência da União, o IPI também demonstra ser a renúncia mais relevante.

¹²⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFENSIVOS GENÉRICOS (Brasil). **As 20 maiores empresas agroquímicas brasileiras em 2017.** 2018. Disponível em: https://www.aenda.org.br/midias_post/as-20-maiores-empresas-agroquimicas-brasileiras-em-2017/. Acesso em 15 out 2020.

¹²⁵ GRUPO Syngenta registra receita de US\$ 12,04 bi no 1º semestre. **Dinheiro Rural**, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.dinheirorural.com.br/grupo-syngenta-registra-receita-de-us-1204-bi-no-1o-semestre/>. Acesso em: 15 set 2020.

¹²⁶ SOARES, Wagner Lopes, CUNHA, Lucas Neves da, PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável.** Relatório produzido pela ABRASCO através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga. Fev 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio-Abrasco-Desoneracao-Fiscal-Agrotoxicos-17.02.2020.pdf>>. Acesso em: 16 out 2020. p. 16.

Diante das cifras em apreço na Tabela 1, “de acordo com a metodologia utilizada os benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos em 2017 são de quase 10 bilhões de reais”¹²⁷.

4.2.2 Violation ao princípio da seletividade

Muito já se discorreu nesse trabalho sobre os danos e riscos de danos que a utilização de agrotóxicos acarreta. Ademais, também se demonstrou que o pacote de isenções fiscais fomenta o uso e comércio desse químico. Ante o exposto, este tópico se designa a brevidade.

Utiliza-se de breves lições do jurista Carrazza¹²⁸:

Andaria bem a legislação do IPI caso tributasse minimamente (ou até deixasse de fazê-lo) a comercialização de produtos industrializados ecologicamente corretos. (...) Com isso, estaria atendendo também ao princípio da seletividade (art. 153, § 3º, I da CF). (...) Ou que isentasse de ICMS a comercialização de produtos agrícolas cultivados sem a utilização de agrotóxicos.

Deste comentário, Carrazza também exprime que a essencialidade do IPI se refere à saúde, alimentação essencial, preservação do meio ambiente, dentre outros direitos¹²⁹.

O que se pode auferir dos breves comentário de Roque Antonio Carrazza é que as isenções fiscais se encontram delineadas de tal forma que ensejam e estimulam um formato de agricultura cujos resultados são questionáveis. Afinal, como bem exposto no início deste trabalho, o Brasil defendia, na década de 70, contra toda a comunidade europeia e países desenvolvidos, o desenvolvimento a qualquer custo. Cinquenta anos depois este país possui espaço, recursos e inteligências suficientes para desenvolver e promover, inclusive através de tributos, formas outras de produção de alimentos, que respeitam o meio ambiente e a família humana de igual modo.

4.2.3 Violation ao princípio do poluidor pagador

¹²⁷ SOARES, Wagner Lopes, CUNHA, Lucas Neves da, PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável**. Relatório produzido pela ABRASCO através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga. Fev 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio-Abrasco-Desoneracao-Fiscal-Agrotoxicos-17.02.2020.pdf>. Acesso em: 16 out 2020. p. 16.

¹²⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 593.

¹²⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 593

Segundo Schoueri, no campo ambiental há o que se chama de externalidade negativa onde, basicamente, o poluidor “não suporta os custos indiretos causados” por sua atividade, permitindo-lhe “praticar preços mais reduzidos, sem afastar sua lucratividade”¹³⁰.

Desta acepção, é possível visualizar que aqueles que se beneficiam diretamente das isenções de agrotóxicos, mesmo diante do cenário duvidoso em que se encontram os reflexos do uso e comércio destes defensivos, não apenas possuem a oportunidade de lucrar em razão da desoneração dos produtos, bem como não arcam com as despesas provenientes dos sinistros.

Como já debatido neste trabalho, no tópico 2.3, é difícil mensurar os gastos que o Sistema Único de Saúde assume, anualmente, no tratamento dos milhares de casos de intoxicação por agrotóxicos. Ademais, pondera-se, esse valor é suportado pela sociedade, através da tributação.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, “o elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele buscar afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais¹³¹”. Observa-se que o princípio do poluidor pagador é um princípio que envolve justiça social e primazia da dignidade humana. A atividade agrícola no Brasil, ao longo dos anos, vem demonstrando maior dependência de defensivos agrícolas. Desta sorte, não se vislumbra guardar coerência com valores constitucionais e fundamentais, ainda mais a ponto de valer-se de benefícios tributários.

4.2.4 Violation ao princípio da prevenção e precaução

A partir de lições de Paulo de Bessa Antunes, “a dúvida, para fins de que se impeça uma determinada ação, é fundada em análises técnicas e científicas, realizadas com base em protocolos aceitos pela comunidade internacional”¹³². Desse mesmo modo aponta a Lei de Agrotóxicos, Lei nº 7.802 de 1989, art. 3º, § 4º:

Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

¹³⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental. In: TORRES, Héleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editora, 2005. p. 236

¹³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21 ed. São Paulo, Atlas. 2020. p. 56.

¹³² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21 ed. São Paulo, Atlas. 2020. p. 48.

Dito isto, há de se ponderar que diversos agroquímicos utilizados no país são proibidos em outros países e/ou continentes, como é o caso do Glifosato, que é, atualmente, o agroquímico mais consumido no país¹³³. Não obstante, a *International Agency for Research on Cancer – IARC*, publicou estudos em 2015 em que aponta este agrotóxico enquanto agente cancerígeno em potencial¹³⁴.

Nisso, há de se considerar que, a curto prazo não só se observa morte de humanos – em todas as faixas etárias, incluindo crianças de 0 a 12 meses – como o desequilíbrio ecológico, uma vez que os agrotóxicos alcançam os meios bióticos e abióticos. Segundo Édis Milaré, “a intoxicação pelo uso desmedido de agrotóxicos e mercúrio vem constituindo grave problema de saúde”¹³⁵.

Nesse sentido, é necessário pontuar que a melhor doutrina reconhece a nocividade do uso e aplicação de agrotóxicos em lavouras e, para além disso, também é reconhecido que o uso no Brasil, não raro, ultrapassa limites permitidos de presença de substâncias ou têm esses limites enquanto mais razoáveis que na comunidade internacional. Dito isto, faz-se uso das ponderações de Rodrigo Moraes, ao afirmar que “regulações adotadas por governos não resultam apenas da influência de normas e conhecimento científico, mas também do poder relativo de grupos que ganham e que perdem com a regulação”¹³⁶. Por fim, ante as reflexões expostas, cabe apreciar a lição de Soares, Cunha e Firpo¹³⁷:

Desse modo, os incentivos fiscais a substâncias perigosas demonstram-se incoerentes com o referido princípio constitucional da ordem econômica. De fato, não se respeita o princípio da precaução, que busca salvaguardar os seres humanos de seu próprio potencial de transformação da realidade e nem o princípio do poluidor pagador, que imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente.

¹³³ “O herbicida enfrenta vetos em países europeus e mais de 18 mil ações nos tribunais nos Estados Unidos que relacionam o seu uso a doenças como o câncer. Mas, no Brasil, o agrotóxico mais vendido no mundo não só teve a licença de comercialização renovada como também, oficialmente, tornou-se menos perigoso aos olhos do governo brasileiro”. (GRIGORI, Pedro. Glifosato deixa de ser considerado “extremamente tóxico” após mudança da Anvisa. **Galileu**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/10/glifosato-deixa-de-ser-considerado-extremamente-toxico-apos-mudanca-da-anvisa.html>. Acesso em 14 out 2020).

¹³⁴ INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCHON CANCER. **IARC Monographs**, Volume 112: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicides. Disponível em: <https://www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em 15 out 2020.

¹³⁵ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em **foco**. 6a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 60.

¹³⁶ MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990. p. 62.

¹³⁷ SOARES, Wagner Lopes, CUNHA, Lucas Neves da, PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável**. Relatório produzido pela ABRASCO através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga. Fev 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio-Abrasco-Desoneracao-Fiscal-Agrotoxicos-17.02.2020.pdf>>. Acesso em: 20 out 2020. p. 6 - 7.

Conclui-se que, exatamente por se tratar de uma categoria de produtos que demonstradamente gera danos e habitualmente apresenta vários graus de riscos de danos, não parece coerente que as isenções as quais se beneficiam cumpram com os princípios da prevenção e precaução.

4.2.5 Violão ao princípio da proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações

É oportuno trazer a este trabalho a autora que talvez tenha sido a maior influência para disseminação e popularização do debate sobre o uso dos agrotóxicos e suas implicações para a saúde humana e meio ambiente. Trata-se de Rachel Carson, que escreveu o livro “Primavera Silenciosa”, em 1962.

A narrativa inicia com um conto fantasioso, no qual Carson compila todos os desastres dos quais havia noticiado, à época, da influência dos agroquímicos nos seres vivos e mais diversos meios naturais em um vilarejo inexistente. Ao fim, a autora afirma que, muito embora não conhecesse um lugar específico que houvesse suportado todos os desastres que narra, saberia noticiar diversos vilarejos dentro e fora dos Estados Unidos cujas vidas foram suprimidas em função dos químicos.

A autora afirma que “o mais alarmante de todos os assaltos contra o meio ambiente, efetuados pelo Homem, é representado pela contaminação do ar, da terra, dos rios e dos mares por via de materiais perigosos e até letais. Esta poluição, em sua maior parte, irremediável”¹³⁸.

Todo o exposto é para valer-se de que os malefícios dos agrotóxicos são evidenciados desde a década de 50 no mundo. Mesmo assim, seus reflexos ainda são minimizados pela sociedade. Além de todos os dados de prejuízos à família humana já repetidamente citados neste trabalho, o meio ambiente também sofre danos e riscos de danos com a utilização dos agroquímicos. Nesse sentido expõe Milaré¹³⁹:

A *contaminação dos aquíferos* é um risco generalizado, por força da participação de poluentes, como nitratos e agrotóxicos. Merecem especial atenção, como agentes poluidores das águas subterrâneas, os químicos sintéticos e os solventes clorados em suas formas residuais no solo, subsolo e águas superficiais.

Os *órgãos ambientais* têm-se mostrado omissos perante a problemática das águas subterrâneas. Tal omissão começa com a escassa vigilância exercida sobre os riscos de contaminação e chega a uma quase inexistência de controle de qualidade para esses preciosos recursos. (grifos próprios)

¹³⁸ CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1962. p. 15 – 16.

¹³⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 223.

Ademais, conforme conclusões obtidas pelo Dossiê ABRASCO ao apreciar a questão de agrotóxicos no Brasil e o impacto à presente e futuras gerações¹⁴⁰:

A contaminação ambiental por agrotóxicos tem sido evidenciada mesmo no pequeno número de ações de monitoramento ou nas pesquisas realizadas no país. Além do seu impacto direto sobre a saúde humana, gera incalculáveis danos ambientais: degradação da biota, perda da biodiversidade, desequilíbrio ecológico e aumento de pragas na lavoura e muitos outros danos que não podem sequer ser identificados, calculados ou mitigados, e que impactam as presentes e futuras gerações. Devem-se incluir entre esses danos os impactos sobre os povos e comunidades que, tradicionalmente (em muitos casos, há séculos), manifestam sua cultura em áreas hoje contaminadas por agrotóxicos e encravadas pelo agronegócio, vendo-se obrigados a se deslocar e a abandonar suas crenças e raízes.

Isto posto, parece plausível concluir que há violação ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações quando se promove abalos ao equilíbrio ambiental nas suas várias esferas, como ao poluir os rios, os lençóis freáticos, os solos e os animais. Ademais, para se obedecer aos princípios de prevenção e precaução, a geração presente deve agir com solidariedade consigo e com as gerações futuras.

4.3 POSICIONAMENTOS QUANTO À CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA AGROTÓXICOS

O Brasil, não há tanto tempo, desvinculou-se de um regime autoritário do qual fora submetido por décadas. É importante rememorar que quando se deu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo, na Suécia, o Brasil ganhou os holofotes por encabeçar os países que defendiam a bandeira do “desenvolvimento a qualquer custo”. Como bem explica Édis Milaré, a poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor¹⁴¹.

Não se pode esquivar dos resquícios dessa racionalidade econômica no ordenamento atual. A simples título de exemplo se destaca a Lei nº 9.443, de 08 de janeiro de 1997. Esta lei, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, traz a seguinte definição: a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico¹⁴².

¹⁴⁰ CARNEIRO, F. F. (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 397.

¹⁴¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 59.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 9.443, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: DF: Presidência da República. Disponível em:

É necessário analisar com sensibilidade que, inequivocamente, a funcionalidade e essencialidade deste recurso natural é reduzida, por lei, ao seu modesto viés econômico. A doutora Alana Ramos Araújo sabiamente explica¹⁴³:

Esta escolha do Estado Brasileiro na formulação da sua política hídrica inviabiliza a utilização da água para o desenvolvimento socioambiental, porquanto alimenta com preponderância o desenvolvimento econômico, comprometendo, numa visão global, o desenvolvimento humano na sua completude.

Ora, se pretende, com o exposto, evidenciar a racionalidade instrumental econômica que alcança a legislação nacional quando se propõe a regular meio ambiente e recursos naturais. Da mesma sorte, quando se propõe a regular os agroquímicos. Novamente ressalta-se, por mais que a legislação brasileira traga dispositivos como a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02, que determinam competências a órgãos do poder público para estabelecer comandos e diretrizes a fim de fazer projeções, regulamentações, limitações e dentre outras ações que visem reduzir, ao máximo, acidentes, danos ambientais e humanos, resta evidente que os danos são inevitáveis e não são situações extraordinárias, infelizmente.

Nesse sentido, “a questão ambiental é, em essência, subversiva, posto que é obrigada a permear e a questionar todo o procedimento moderno de produção e de relação homem-natureza, estando envolvida com o cerne da conflituosa sociedade moderna”¹⁴⁴. Essa é a preciosa lição de Cristiane Derani ao refletir sobre os percalços de se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Tem-se que princípios são o farol pelo qual devem se guiar as pessoas políticas e os componentes do poder público, independentemente do poder ao qual esteja inserido. Nesse sentido, e considerando o sistema de pesos e contrapesos, se há, de modo axiomático, uma afronta constitucional continuada que, para além de evidenciar falhas no sistema (como o racismo ambiental, ou seja, os mais pobres sempre serem as maiores e primeiras vítimas do desequilíbrio ambiental¹⁴⁵), que prejudicam princípios federativos, como o princípio republicano de justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana.

¹⁴³ [¹⁴⁴ ARAÚJO, A. R. Água e desenvolvimento: análise da Lei nº 9.433/97 sob a perspectiva do direito de acesso à água potável. **Revista Jurídica da FA7**, v. 12, n. 1, 30 jun. 2015.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm#:~:text=L9433&text=LEI%20N%C2%BA%209.433%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,%20inciso%20XIX%20do%20art.&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.001,28%20de%20dezembro%20de%201989. Acesso em 04 out. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁴⁴ DERANI, Cristiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: TORRES, Héleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros Editora, 2005. p. 643.

¹⁴⁵ Sobre isso, é oportuno mencionar apreciação “O agronegócio, e seu processo produtivo, são responsáveis por inúmeros efeitos: a grilagem de terras em que há disputa por territórios rurais habitados por povos tradicionais e assentados da reforma agrária; a degradação dos ecossistemas, que afeta principalmente as populações que dependem de sua vitalidade, como indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores dedicados à

Também se vê em xeque princípios constitucionais tributários, a rigor na figura da essencialidade e seletividade, como também a capacidade contributiva, e, por fim, princípios constitucionais ambientais, como o princípio da precaução, prevenção e o princípio da proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante da afronta principiológica e constitucional evidenciada, salutar é o magistério de Torres¹⁴⁶:

A odiosidade do privilégio, como qualquer desigualdade inconstitucional decorre da falta de razoabilidade para a sua concessão. Se o privilégio não atender ao ideal de justiça, se afastar do fundamento ético, se discriminar entre pessoas iguais ou se igualar pessoas desiguais, se for excessivo, se desrespeitar os princípios constitucionais da tributação, será considerado odioso.

Para tanto, parece razoável que os benefícios os quais a extrafiscalidade de impostos cumpre propor recaiam sobre produtos ou sistemas outros que não fomentem tantos riscos ao meio ambiente e aos seres vivos. Desta sorte, voltam-se os olhares para o fomento de um desenvolvimento que cumpra a ideia do desenvolvimento sustentável, que parta de uma racionalidade não mais econômica, mas ambiental, cuja primazia seja a manutenção da vida.

Nesse sentido, algumas medidas já existentes podem ser beneficiadas com incentivos fiscais a fim de alcançar os já tão debatidos princípios constitucionais. À exemplo, agricultura orgânica, que fora regulada pela Lei nº 10.831/2003, cujo modelo também é apoiado pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, de 2014, pela Política Nacional de agroecologia e produção orgânica, instituída através do Decreto nº 7.794/2012.

A importância destes dispositivos é que alcançam um ideal de alimentação saudável e equilibrada para a população, plantios sadios e sem interferência de agroquímicos para os trabalhadores, consumidores e meio ambiente – especialmente no que se refere ao respeito pelos recursos naturais, porquanto a agroecologia é um modelo produtivo de “desenvolvimento alternativo fundado no potencial produtivo dos ecossistemas, na diversidade culturas e nas capacidades organizativas das comunidades rurais”¹⁴⁷.

agroecologia; a contaminação por agrotóxicos das populações expostas, sobretudo os trabalhadores e moradores de áreas pulverizadas, ou ainda as populações atingidas por acidentes ambientais que atingem corpos hídricos e inúmeros municípios, e mesmo os consumidores de alimentos contaminados. Revela-se, assim, como a expressão mais perversa da violência contra lideranças e populações que habitam tais territórios e buscam defender seus direitos e modos de vida” (CARNEIRO, F. F. (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 173, 174).

¹⁴⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 287-288.

¹⁴⁷ LEFF, Enrique. Agroecologia e saber ambiental. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan/mar. 2002. p. 49.

5 A (IM)PROCEDÊNCIA DA ADI N° 5553

O Partido Socialismo e Liberdade ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.553, em 29 de junho de 2016. O objetivo da Ação de Controle Abstrato de Constitucionalidade em apreço é que se atue de forma repressiva para reconhecer a inconstitucionalidade material dos dispositivos 1º e 3º do Convênio nº 100/97, do Conselho Nacional de Política Fazendária e as isenções promovidas pelo Decreto nº 8.950/2016, que prevê a TIPI – Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Como já pontuado antes, o Convênio nº 100/97 é responsável por promover benefícios fiscais a outros produtos para além dos agrotóxicos na figura da desoneração do ICMS, por este motivo, apenas se propõe a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados.

Por se tratar de matéria de grande relevância nacional, o rol de *Amici Curiae* é extenso. Até onde se tem notícia, compõem hoje este importante papel de *Amicus Curiae* a Associação Brasileira dos Produtores De Soja (APROSOJA Brasil), o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDEVEG, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a Terra de Direitos, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, a Fian Brasil – Organização Pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas, a Associação Brasileira De Agroecologia, a Campanha Nacional Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a CROPLIFE Brasil e a Defensoria Pública da União.

5.1 FUNDAMENTOS BASILARES DA ADI N° 5.553

O objeto principal da ADI nº 5.553 é o reconhecimento dos tanto debatidos dispositivos enquanto inconstitucionais por violar, integralmente, princípios constitucionais dos quais aponta, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito à saúde e o princípio da seletividade, correspondente à essencialidade tributária. Ainda, vale salientar que o que se questiona é o estímulo fiscal do uso de agroquímicos oportunizado pela renúncia fiscal do Estado.

Segundo fundamentos jurídicos aduzidos na petição inicial ajuizada pelo PSOL, trata-se de “essencialidade às avessas, ou seja, contrária ao interesse público”¹⁴⁸. Se argumenta tal embaraço ao interesse da maioria em função dos impactos ambientais em desfavor de fauna, do equilíbrio dos biomas, da terra, ar e recursos hídricos.

Não se olvidam, tampouco, de arrematar exposições negativas em desfavor da família humana. A fim de elucidar da melhor forma possível, são tripartidos os meios em que podem ocorrer acidentes e intoxicações, quais sejam no trabalho, no meio ambiente e no consumo.

O primeiro podendo se dar em vários momentos através de manuseio, como na aplicação, no descarte de recipientes, no transporte, comercialização, entre outros. Com relação ao meio ambiente, já fora debatido neste trabalho que as populações mais atingidas são, regra geral, as que residem nos entornos de grandes fazendas de plantio, em especial às de monocultura. Por fim, com relação ao consumo, a própria ANVISA já lançou estudos de análise de alimentos em que mais de 63% das amostras demonstraram resultados insatisfatório.

Ainda, se argumenta que há grande contaminação de rios, poços de água potável, aquíferos, dentre outras fontes de água, segundo dados de diversas fontes, como IBGE, Marinho¹⁴⁹, Neto¹⁵⁰, ABRASCO, ANVISA, IBAMA, FIOCRUZ e outros. Enquadrando-se, todavia, enquanto um dos maiores problemas o fato de que, ao passo em que existe uma política de benefícios fiscais aos agrotóxicos, a maioria dos estados não encontram respaldo para efetivo controle e monitoramento das substâncias agroquímicas.

Dito isto, da mesma forma que os humanos podem apresentar naturezas de intoxicação aguda, subaguda ou crônica – que são caracterizadas pelo tempo de exposição aos produtos tóxicos e surgimento dos sintomas, que variam de fraqueza e náuseas até neoplasias, desregulações endócrinas, malformações congênitas e leucemias¹⁵¹ ¹⁵² – os animais também

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5553**. Direito tributário. Impostos. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em 13 out. 2020.

¹⁴⁹ MARINHO, Alice Maria Correia Pequeno. **Contextos e contornos da modernização agrícola em municípios do Baixo-Jaguaribe-CE: o espelho do (des)envolvimento e seus reflexos na saúde, trabalho e ambiente**. 2010. Tese (Doutorado em Serviços de Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

¹⁵⁰ NETO, M. L. F. **Análise dos parâmetros agrotóxicos da Norma Brasileira de Potabilidade de Água: uma abordagem de avaliação de risco**. 2010. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Rio de Janeiro, 2010.

¹⁵¹ KELLER-BYRNE, J. E.; KHUDER, S. A. Meta-Analyses of leukemia and farming. **Environmental Research**, v. 71, p. 1-10, 1995.

¹⁵² SCHUZ, J. et al. Leukemia and Non-Hodgkin's Lymphoma in childhood and exposure to pesticides: results of a register case-control study in Germany. **American Journal of Epidemiology**, v. 151, n. 7, p. 639-646, 2000.

demonstram disfunções ao serem expostos às substâncias. A este respeito, inclusive, apenas com o consumo de milho transgênico e cultivado com glifosato, ratos machos e fêmeas apresentaram aumento de mortalidade especialmente em função de tumores e deficiências renais, dentre outras alterações¹⁵³.

Em manifestações, em 2015, da Advocacia Geral da União e da Presidência da República, se afirmou, reiteradamente, que a concessão de benefícios fiscais aos defensivos agrícolas não visava estimular o uso indiscriminado de agrotóxicos, mas sim baratear o preço de alimentos ao consumidor final, fazendo parte da agenda de governo a fiscalização a fim de coibir e desaconselhar uso excessivo dos agroquímicos.

Ainda, em argumento conjunto com outros *Amici Curiae* (como a PROSOJA, CROPLIFE e outros), alegam que, independente dos benefícios fiscais os quais favorecem os agrotóxicos, ainda se tratam de insumos com alto valor. Por esta razão, voltar atrás quanto a esta renúncia fiscal em muito prejudicaria todos os que praticam o plantio, inclusive os pequenos agricultores. Ademais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Agrícola chegou a afirmar que “sob a ótica da ciência agronômica que não existe produção agrícola sem defensivos. Nem mesmo a produção orgânica”¹⁵⁴.

À vista disso, é de consentimento entre os *Amici Curiae* que defendem a continuidade dos dispositivos atacados pela ADI em apreço, que os benefícios concedidos não estimulam o volume de agroquímicos utilizados nas lavouras. Desse modo, para CROPLIFE, a reconstituição da cobrança destes impostos sobre os agrotóxicos inviabilizaria economicamente a cultura de alguns setores.

Dessume-se, ainda, das manifestações constantes na ADI em apreço que os defensivos agrícolas são produzidos, manipulados e comercializados conforme normas legais, sendo o uso dessas substâncias seguro e necessário para a manutenção de preços acessíveis para os alimentos comercializados e promovendo eficiência na produção. A despeito deste último argumento, vale salientar que o Brasil consegue obter várias safras ao ano, o que não acontece com facilidade em outros países grande produtores.

¹⁵³ SÉRALINI, G-E. et al. Conclusiveness of toxicity data and double standards. **Food and Chemical Toxicology**, v. 69, p. 357–359, 2014. Disponível em: <http://media.journals.elsevier.com/content/files/food-and-chemical-toxicology-21222339.pdf>. Acesso em: 01 nov 2020.

¹⁵⁴ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO AGRÍCOLA (Brasil). **Nota Técnica**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752588481&prcID=5011612#>. Acesso em: 02 nov 2020.

5.2 VOTO DO RELATOR EDSON FACHIN

Segundo o Relator Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, ao votar sobre a ADI em comento, conclui que “o julgamento versa sobre o conflito entre as finalidades constitucionais subjacentes às normas indutoras do IPI e ICMS frente a valores outros constitucionais”¹⁵⁵. Apesar de considerar o condão das isenções enquanto estratégias para estimular a agricultura, entende que o cenário não condiz com a função socioambiental da propriedade rural, que demanda medidas socioambientais justas, estando esta condição vinculada ao desenvolvimento sustentável.

Ao se debruçar sobre a questão da produtividade das safras e valor dos alimentos, o Ministro Fachin, valendo-se das lições do jurista Luís Eduardo Schoueri¹⁵⁶, esclarece quanto aos agrotóxicos, que “a mesma quantidade deverá ser adquirida de maneira independente à redução de base de cálculo de imposto ou de preço, pois aplicados em quantidade tecnicamente recomendada de acordo com receituário agronômico”. Ademais, valendo-se de dados disponibilizados pelo sítio Dinheiro Rural, apontou que, em 2014, o Brasil concentrava 77% de sua produção em apenas quatro *comodities*, quais sejam a soja, a cana, o milho e o algodão¹⁵⁷.

Aduz, ainda, que muito embora possa o chefe do poder executivo conceder incentivos fiscais, trata-se de uma faculdade que possui limitações, não estando as normas tributárias extrafiscais imunes ao controle de constitucionalidade¹⁵⁸.

Desta feita, bebendo de lições de grandes juristas, como Luis Eduardo Schoueri, Regina Helena Costa, Roque Antonio Carrazza e Melissa Guimarães Castello, o respeitável ministro posicionou-se de modo a entender que a seletividade, inerente a essencialidade, não pode se dissociar de valores constitucionais, dos quais faz parte a proteção ao meio ambiente, a fim de proteger não apenas fauna e flora, mas a família humana.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5553**. Direito tributário. Impostos. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em 13 out. 2020.

¹⁵⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São paulo, Editora Saraiva. 2013, p. 54 e 55.

¹⁵⁷MERCADO de defensivos agrícolas deve avançar 9%. **Dinheiro Rural**, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.dinheirural.com.br/noticia/artigo/mercado-de-defensivos-deve-avancar-9>. Acesso em 15 out 2020.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5553**. Direito tributário. Impostos. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em 13 out. 2020.

Isto posto, considerou que os incentivos fiscais estimulam o uso de agrotóxicos e desestimulam outros modelos de produção, sendo, portanto, incoerente com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o direito à saúde, que é irrenunciável e indissociável do direito à vida¹⁵⁹. Para concluir, o Ministro Edson Fachin afirmou que “as normas questionadas, ao estabelecerem incentivos fiscais à utilização de agrotóxicos, ofendem o art. 6º; art. 7º, XXII; art. 170, VI; art. 196 e art. 225, caput, e incisos V e VII, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil”¹⁶⁰.

Não obstante, ainda conferiu ao voto o seguinte exame¹⁶¹:

Há, portanto, incompatibilidade entre essa desoneração tributária e o dever constitucional atribuído ao Poder Público de proteção preventiva ao meio ambiente (CRFB, art. 225) e “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.” (CRFB, art. 170)

Por derradeiro, o Ministro julgou a ADI nº 5.553 integralmente procedente, posicionando-se para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos *sub judicie*, quais sejam as cláusulas primeira, inciso I e II, e terceira, do Convênio nº 100/1997, com efeitos *ex nunc*, e da fixação da alíquota zero aos agrotóxicos dispostos no rol da Tabela “TIPI”, disposta no Decreto 8.950, de 29 de dezembro de 2016 – que substituiu o Decreto nº 7.660/2011.

5.3 A (IM)PROCEDÊNCIA DA ADI COMO FORMA DE PROTEÇÃO OU NÃO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O gravame em comento não deixa de guardar relação com recentes apreciações da Corte Suprema deste país, ao analisar cenários que põem em xeque princípios como o meio ambiente equilibrado e, por consequência lógico, o direito à saúde – que podem ser tidos

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5553**. Direito tributário. Impostos. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em 13 out. 2020.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5553**. Direito tributário. Impostos. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em 13 out. 2020.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5553**. Direito tributário. Impostos. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em 13 out. 2020.

enquanto indissociáveis, haja vista a possibilidade de serem equiparados o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o direito à vida, à liberdade e à igualdade¹⁶².

A este respeito, Farias e Moura entendem que “a saúde dos seres humanos não deve ser encarada, somente, como a ausência de enfermidades diagnosticadas no presente, mas sim como um estado em que os mais elementos da natureza estejam em estado de sanidade”¹⁶³. Isto posto, o Ministro Alexandre de Moraes, em recente ADI nº 5.547, de sua relatoria, votou o seguinte¹⁶⁴:

O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse **direito** humano **fundamental** de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. (grifos próprios)

Trazendo as questões de essencialidade em apreço, é possível fazer valer-se da bipartição de essencialidade que é possível aduzir das manifestações das partes e *Amici Curiae* da ADI nº 5.553. De forma sucinta, em defesa do pacote de benefícios fiscais estão associações de produtores de soja, arrozeiros, a Presidência da República e outras entidades. Estes requerem a continuidade dos benefícios, que vigoram a anos, sob o principal argumento de que o agronegócio é um dos maiores expoentes econômicos do país, o que fato incontestável sua relevância nacional e para o mercado mundial. Ademais, também se

¹⁶² LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 176.

¹⁶³ FARIAS, Talden; MOURA, Giovanna Paola Batista de Britto Lyra. **O Meio Ambiente como Direito Humano Fundamental. Constituição, direito fundamentais e democracia: estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides/** coordenador: Ragner Magalhães. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 271.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.547.** ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III). 3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5. Ação direta julgada improcedente. Relator Ministro Edson Fachin. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%205547&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 09 set. 2020.

argumenta que os agroquímicos beneficiados pelos dispositivos sub judice são essenciais para manutenção de valores acessíveis aos alimentos, sendo outro ponto de interesse geral da população.

Em polo oposto estão entidades como FIAN Brasil, ABRASCO, o PSOL, que ajuizou a ação e outros. Deste bordo já se alega que, diversamente do que afirmam estes produtores, outras entidades, a majoritária demanda de agrotóxicos no país tem por finalidade a produção de *comodities*, cuja destinação dos produtos é para exportação. Ademais, são inegáveis os danos causados por esses insumos, tanto para o meio ambiente, quanto para os seres vivos, afetando diretamente a família humana através de processos no meio ambiente do trabalho, no meio ambiente em que as famílias humanas residem (especialmente àquelas que possuem residência fixada em regiões próximas a plantios) e através do consumo, consoante estudos publicados pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos – PARA¹⁶⁵.

A este respeito, é oportuno pontuar que as atuais políticas fiscais de isenção beneficiam apenas um modelo de produção, qual seja este baseado em defensivos agrícolas. De mesma sorte não se favorecem modelos de agroecologia ou produção familiar. Em rápida consulta ao portal do INCRA, é possível observar que os estímulos ocorrem mormente por meio de financiamentos¹⁶⁶. Muito embora a Lei nº 11.326 disponha, no art. 4º, que deverão haver programas e planejamentos também na área tributária a fim de viabilizar os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais¹⁶⁷.

Mesmo assim, sabendo do majoritário incentivo fiscal aos agrotóxicos, que fazem vez a um modelo de produção específico, e da reduzida política de incentivos a agricultura familiar e agroecologia, os alimentos agroecológicos não apresentam preços inviáveis.

¹⁶⁵ Segundo dados de 2014 divulgados pelo PARA, 1.665 amostras de arroz, pimentões, cenouras e maçãs mostraram resultados insatisfatórios, haja vista quantidade exacerbada de resíduos, acima do limite permitido, ou com uso de agrotóxicos sem aprovação pela anvisa. AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxico em Alimentos (PARA).** Relatório de atividades de 2011 e 2012. Brasília. 2013c. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+-+30_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em 15 nov 2020).

¹⁶⁶ BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Agroecologia e Financiamentos.** Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/agroecologia.html?id=228>. Acesso em: 18 nov 2020.

¹⁶⁷ A este respeito, o Dossiê ABRASCO afirma que “o Estado brasileiro tem sido muito ágil e eficiente para apoiar a produção dos monocultivos para exportação, mas frágil para regular o uso de agrotóxicos e lento para instituir políticas de apoio à agricultura familiar e aos povos e comunidades tradicionais e para incorporar a agroecologia nas políticas e programas públicos”. (CARNEIRO, F. F. (Org.) Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 521)

Estudos analíticos e comparativos desenvolvidos em Recife, Pernambuco, trazem ponderações relevantes¹⁶⁸:

Na prática, os preços de alimentos agroecológicos podem ser comparativamente iguais ou até mesmo mais baratos do que os preços de alimentos cultivados pela agricultura convencional. Além disto, a produção mais justa nos aspectos ambientais e socioeconômicos agrega valor específico ao produto, indispensável para a construção de modelos agrícolas mais sustentáveis. Isto vem melhorando a renda e a qualidade de vida, transformando o simples ato de consumo em mudança social no sentido da produção ecológica e sustentável.

O que se ganha a sociedade, portanto, com o fim da renúncia fiscal em apreço é o estímulo a outros modelos de produção, como a agroecologia e agricultura familiar. Modelos que tragam maior divisão de lucros, de terras, que promovam justiças social e ambiental. Esta reflexão se faz pertinente para a ADI em apreço pois, segundo deliberações de Felipe Recondo, jornalista, e Luiz Weber, que além de jornalista é também jurista¹⁶⁹:

Cortes constitucionais têm o dever de se contrapor a legislações estapafúrdias, que atentem contra direitos e garantias consolidados mundialmente ou que ataquem minorias. É da natureza contramajoritária dos tribunais supremos servir de anteparo às paixões expressas por maiorias parlamentares circunstanciais.

Ora, trata-se de assunto cujo maior interessado é o cidadão, que em todos os âmbitos de sua vida pode ser afetado. Seja em suas refeições, na água que consome, no meio ambiente que vive e que seus descendentes viverão, seja até nos gastos em saúde pública que acaba por arcar indiretamente com situações de comprovada intoxicação, ou outras que, em virtude de extenso tempo de exposição, são difíceis de concluir (são os efeitos de natureza aguda dos agroquímicos).

O Guia Alimentar da População Brasileira, produzido pelo Ministério da Saúde em 2014, além de estimular a população a consumir e procurar alimentos provenientes de culturas agroecológicas e de agriculturas familiares, também estimula que a população reivindique políticas fiscais que promovam uma alimentação mais saudável¹⁷⁰. Isso não pode ser entendido de outras formas que não a seletividade fiscal sendo usada em respeito e consonância ao fim que foi criada, favorecendo produtos ou serviços conforme a sua essencialidade, promovendo o melhor interesse do povo.

¹⁶⁸ SÁ, Gleyciane; FANTUZZI, Davi; VERAS, Ana Letícia; PINTO, Júlio Cesar; MOTTA, Vivian Delfino. Análise comparativa de preço de alimentos convencionais e agroecológicos em Recife e Olinda/PE. *Cadernos de Agroecologia – ISSN 2236-7934 – Anais do VI CLAA, X CBA e V SEMDF – Vol. 13, N° 1, Jul. 2018.*

¹⁶⁹ RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os onze: O STF, seus bastidores e suas crises.** 1^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019., p. 81.

¹⁷⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira.** 2. ed., 1. reimpr. Brasília: 2014. p. 111.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a debruçar-se sobre os aspectos legais, a partir de uma ótica constitucional, ambiental e tributária, das isenções aos agrotóxicos concedidas por meio do Decreto nº 8.950/16 – que substituiu o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 – e do Convênio 100/97.

A fim de compreender as particularidades do tema discutido, primeiro, fora trilhado um caminho a fim de elucidar quais os tributos a que esse trabalho se propôs a analisar. Desta feita, inicialmente foram tratadas as espécies tributárias, as quais o recorte deste trabalho se atreve aos impostos. Por conseguinte, foram traçados comentários sobre características e competências do IPI e ICMS, cujo primeiro é de competência da União e o segundo dos Estados. Ato contínuo, se discutiu os princípios que norteiam a legislação tributária e seus mecanismos, como o princípio da seletividade e essencialidade, da capacidade contributiva e outros.

Não obstante, foram analisadas as funções fiscais e extrafiscais dos impostos. Mais uma vez, para abranger o recorte desta pesquisa, a extrafiscalidade restou mais amplamente debatida, haja vista ter função além da arrecadação para os cofres públicos, abrangendo um condão de norma indutora de comportamento dos contribuintes, seja de forma omissiva ou comissiva através de estímulos fiscais ou majorações de impostos.

Sob esta ótica, restou imprescindível diferenciar imunidades, que são renúncias do poder constituinte a determinadas cobranças de tributos, o que nada se compara a isenções fiscais, que são renúncias das pessoas políticas competentes. Estas não fazem vez a renúncias relativas à imunidade, posto que é matéria constitucional.

Dessume-se, de tudo o que se apreciou, que este trabalho se aprofundou nos impostos IPI e ICMS que, através dos dispositivos supracitados, promovem desonerações de circulação de produtos (quais sejam os agrotóxicos) em 60% da base de cálculo (segundo a cláusula primeira do Convênio nº 100), para além da faculdade dos Estados em conceder isenção em até 100% da alíquota do ICMS (conforme cláusula terceira do mesmo dispositivo legal). No que tange o Decreto nº 8.950, por sua vez, autoriza a isenção total de IPI sobre agrotóxicos enquanto produtos industrializados.

Desta feita, trata-se de isenções concedidas pelas pessoas políticas competentes, alcançando a extrafiscalidade a que se propõem os impostos em tela. A problemática se coloca à luz ao se pensar sobre essas isenções enquanto normas indutoras de comportamento,

se obedecem àquilo que propõe a extrafiscalidade e os princípios constitucionais tributários. Mas não só estes, também se fez necessário analisar os princípios constitucionais ambientais.

Partindo do pressuposto de que a extrafiscalidade pode e deve estar vinculada aos valores Carta da República, não se pode olvidar de seu compromisso à serviço da proteção e preservação do meio ambiente. Sob esse escopo, o trabalho traçou comentários sobre emblemáticos princípios, à exemplo dos princípios da prevenção e precaução, o princípio de proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer das suas formas, valores trazidos no Título da Ordem Econômica, como a valorização do trabalho humano, da justiça social e da defesa do meio ambiente. Ainda, dos valores trazidos no art. 225, no Capítulo do Meio ambiente, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito de todos, o princípio da solidariedade intergeracional e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Analisou-se que, para otimizar e efetivar todos os princípios trazidos à baila, seria necessária uma mudança de perspectiva social, qual seja a mudança da racionalidade científico-econômica, que deu azo às isenções em apreço, para a racionalidade ambiental, conforme leciona Enrique Leff. Isso se mostra necessário haja vista a família humana possuir, por aquela racionalidade supracitada, a dificuldade de se enquadrar enquanto parte do meio ambiente e que o desequilíbrio do natural acarreta no desequilíbrio da vida humana.

Em tempo, para se compreender essas questões, foram trazidos numerosos dados e estudos que demonstram impactos negativos do uso de agrotóxicos na vida da população brasileira, no meio ambiente natural desta terra pátria, bem como em todos os recursos naturais os quais dispõem, como o solo, águas e o próprio ar. Análises extensas e complexas como o Dossiê ABRASCO, pareceres de organizações como ANVISA e PARA, além de estudos como os produzidos pela professora Drª Larissa Mies Bombardi, foram cruciais para traçar o estado da arte de uso destes insumos de forma expressiva em cultivos no Brasil.

Ora, restou irrefutável que os agrotóxicos, por mais normas que regulamentem uso e liberação no Brasil, ainda representam sérios riscos à própria manutenção sadia de vida, em especial àquelas comunidades que residem aos arredores das regiões de plantio, aos trabalhadores, consumidores e biomas afetados pelas monoculturas.

Ante todo o exposto, questionou-se se a extrafiscalidade destes dispositivos encontra-se à serviço do meio ambiente, como deve ser em função de sua irrenunciável vinculação aos preceitos constitucionais, à promoção de direitos humanos e fundamentais.

Para isso, este trabalho buscou esclarecer a quem se destinam os insumos e quem faz parte deste mercado de agrotóxicos. Primeiro, restou evidenciado que o mercado de

comodities é o grande consumidor e, por conseguinte lógico, grande beneficiado das renúncias fiscais em comento, sendo responsável por 80% dos produtos agrícolas para o cultivo de apenas quatro *comodities*, ao passo que a plantação de produtos básicos de alimentação brasileiro possuem seus números reduzidos anualmente.

Isto posto, restaram evidenciadas controvérsias atinentes às isenções em face de princípios constitucionais tributários, como o princípio da capacidade contributiva – haja vista a indústria de agrotóxicos movimentar bilhões na economia em poucos meses, sendo as fabricantes dos insumos potências mundiais) – e o princípio da seletividade – por não ser coerente estimular, a partir da concepção de essencialidade, produtos que possam onerar tanto a família humana.

Repise-se que a essencialidade dos insumos reposaria no escopo de estes químicos serem essenciais à produção de alimentos, ponto que fora desmistificado pelas *comodities* e, para além disso, se o intuito é conceder isenções a partir da essencialidade, muito mais coerente seria o estímulo fiscal a modelos sustentáveis de agricultura, como a agricultura familiar e a agroecologia, que respeitam o consumidor, a família humana como um todo e o meio ambiente natural.

Não obstante, princípios constitucionais ambientais, como o princípio do poluidor-pagador, os princípios da prevenção e precaução, o princípio de proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações, também parecem estar sendo vilipendiados pelo estímulo ao modelo de produção agrícola dependente de agroquímicos, devido aos substanciais riscos de danos e já efetivados danos à sociedade.

Ante todo o exposto, não é surpresa que o tema tenha sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da ADI nº 5.553, ajuizada pelo PSOL em 2016. Após alguns anos em que o relator, Ministro Edson Fachin, pôde absorver considerações de mais de uma dezena de *Amici Curiae*, para além de parecer da Procuradoria Geral da República, emitido em 2017 (cujo entendimento se formou em favor da procedência da ADI e declaração de constitucionalidade dos dispositivos *sob judice*), este Relator votou, no dia 30 de outubro de 2020 julgando integralmente procedente a ação.

Muito embora o julgamento ainda não esteja finalizado ao momento em que se finaliza este trabalho, é possível vislumbrar esforços relevantes para a mudança de cenário e de visão quanto à essencialidade dos agrotóxicos neste país.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFENSIVOS GENÉRICOS (Brasil). As 20 maiores empresas agroquímicas brasileiras em 2017. 2018. Disponível em: https://www.aenda.org.br/midias_post/as-20-maiores-empresas-agroquímicas-brasileiras-em-2017/. Acesso em 15 out 2020.

ÀGORA FIOCRUZ. Isenções e Reduções Fiscais na Comercialização, Industrialização e Uso de Agrotóxicos no Brasil. Disponível em: <https://agora.fiocruz.br/2019/09/12/isencoes-e-reducoes-fiscais-na-comercializacao-industrializacao-e-uso-de-agrotoxicos-no-brasil/>. Acesso em: 12 set 2020.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, pág. 51.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21 ed. São Paulo, Atlas. 2020. p. 45 – 52.

AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxico em Alimentos (PARA). Relatório de atividades de 2011 e 2012. Brasília. 2013c. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%A3o+B3rio+PARA+2011-12+-+30_10_13_1.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em 15 nov 2020).

ARAÚJO, A. R. Água e desenvolvimento: análise da Lei nº 9.433/97 sob a perspectiva do direito de acesso à água potável. **Revista Jurídica da FA7**, v. 12, n. 1, 30 jun. 2015.

ARAÚJO, Alana Ramos. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Matriz Econômico-Constitucional de Apropriação dos Recursos Naturais. Constituição, direito fundamentais e democracia: estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides/** coordenador: Ragner Magalhães. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 14.

BOMBARDI, Larissa Mies. **A intoxicação por agrotóxicos no Brasil e a violação dos direitos humanos. Direitos humanos no Brasil 2011: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 02.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos: uma arma silenciosa contra os direitos humanos. Direitos humanos no Brasil 2013: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 03.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017. p. 28.

BOMBARDI, Larissa Mies. Intoxicação e morte por agrotóxicos no Brasil: a nova versão do capitalismo oligopolizado. **Boletim DATALUTA**. São Paulo, p. 20 – 21, set. 2011. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/grupos/nera/artigodomest/9artigodomest_2011.pdf. Acesso em 01 out 2020.

BRASIL, Ministério da Economia. **Visão Geral dos Produtos Exportados**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis/frame-ppe>. Acesso em: 15 set 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/

BRASIL. Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Agroecologia e Financiamentos.** Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/agroecologia.html?id=228>. Acesso em: 18 nov 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 02 out.

BRASIL. Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.443, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9443.htm#:~:text=L9443&text=LEI%20N%C2%BAA%209.433%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,o%20inciso%20XIX%20do%20art.&text=1%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.001,28%20de%20dezembro%20de%201989. Acesso em 04 out. 2020.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO AGRÍCOLA (Brasil).. Projéção do agronegócio Brasil. Brasília: MAPA, jul. 2016. Disponível em:
http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/PROJECOES_DO_AGRONEGOCIO_2025_WEB.pdf. Acesso em: 07 out 2020.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO AGRÍCOLA (Brasil). Nota Técnica. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752588481&prcID=5011612#>. Acesso em: 02 nov 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira.** 2. ed., 1. reimpr. Brasília : ministério da saúde, 2014).

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde. **Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos**. Brasília, 2018. p. 11, 12.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.547**. ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III). 3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5. Ação direta julgada improcedente. Relator Ministro Edson Fachin. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%205547&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 09 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5553**. Direito tributário. Impostos. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em 13 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo, Saraiva. 2015. p. 721.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 120, 121.

CARNEIRO, F. F. (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 70)

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual/ até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1962. p. 15 – 16.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **A Invenção do Sujeito Ecológico: sentidos e trajetórias em Educação Ambiental**. 2000. 349 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. p. 298 – 301.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura, FARIAS, Carmen Roselaine, PEREIRA, Marcos Villela. A missão “ecocivilizatória” e as novas moralidades ecológicas. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, n.2, p.38, jul./dez. 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**.30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2018, p. 226.

Cf. ROSEMBUJ, Tilio. **Los Tributos y La Protección del Medio Ambiente**. Madri, Marcial Pons, 1995. p. 66. No original: “el tributo ambiental no es una figura sesgada de la Administración para sus propios fines, sino um instrumento de la sociedad civil para salvaguardar los intereses colectivos al bien ambiental, um instrumento de desestímulo y de carácter fiscal, anclado en la capacidad económica y cuyo impulso es el de diminuir la capacidad de contaminación”.

Constituiçao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

CONFANZ (Brasil). **Convênio nº 100/1997**. Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV100_97. Acesso em: 20 set. 2020.

COSTA, Helena Regina. Tributação e direitos fundamentais: uma visão contemporânea”. In: Melo, José Eduardo Soares de, PARISI, Fernanda Drummond, e TORRES, Heleno Taveira (coords.). **Estudos de Direito Tributário em Homenagem ao Professor Roque Antonio Carrazza**. vols. 1 e 2. São Paulo, Malheiros Editora, 2014. p. 239.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 319.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 348.

DERANI, Cristiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. Malheiros Editora, 2005. p. 643.

DIAS, Alexandre Pessoa *et al.* **Agrotóxicos e saúde**. 2. Ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2018, p. 01.

FARIAS, Talden, MOURA, Giovanna Paola Batista de Britto Lyra. **O Meio Ambiente como Direito Humano Fundamental. Constituição, direito fundamentais e democracia: estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides**/ coordenador: Ragner Magalhães. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 271.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 49.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 2005. p. 15 – 22.

GRIGORI, Pedro. Glifosato deixa de ser considerado “extremamente tóxico” após mudança da Anvisa. **Galileu**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/10/glifosato-deixa-de-ser-considerado-extremamente-toxico-apos-mudanca-da-anvisa.html>. Acesso em 14 out 2020).

GRUPENMACHER, Betina Treiger. Sistema e princípios constitucionais tributários. In: XIII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS DO IBET. São Paulo: Noeses, 2016, p. 142.

GRUPO Syngenta registra receita de US\$ 12,04 bi no 1º semestre. **Dinheiro Rural**, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.dinheirorural.com.br/grupo-syngenta-registra-receita-de-us-1204-bi-no-1o-semestre/>. Acesso em: 15 set 2020.

GUSSONI, Wilson Jose, RIBEIRO, Generosa Sousa. **Abelhas X Agrotóxicos**: Informativo aos apicultores e meliponicultores. Disponível em; http://www.agraer.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/cartilha_abelhas_digital_final.pdf. Acesso em: 06 out 2020.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 44.

INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCHON CANCER. **IARC Monographs**, Volume 112: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicides. Disponível em: <https://www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em 15 out 2020.

KELLER-BYRNE, J. E.; KHUDER, S. A. Meta-Analyses of leukemia and farming. **Environmental Research**, v. 71, p. 1-10, 1995.

KIYOSHI, Harada. **Direito financeiro e tributário**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 391.

LEFF, Enrique. Agroecologia e saber ambiental. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan/mar. 2002. p. 49.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental. a reapropriação social da natureza**. 1. ed Civilização brasileira, Rio de Janeiro, 2006, p. 247.

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 38.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 176.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 288.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 30. ed. rev. atual. e ampl. Fortaleza: Malheiros Editores, 2009, p. 26.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira *et al.* **Direito ambiental.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 30.

MARINHO, Alice Maria Correia Pequeno. **Contextos e contornos da modernização agrícola em municípios do Baixo-Jaguaribe-CE: o espelho do (des)envolvimento e seus reflexos na saúde, trabalho e ambiente.** 2010. Tese (Doutorado em Serviços de Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MERCADO de defensivos agrícolas deve avançar 9%. **Dinheiro Rural**, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.dinheirorural.com.br/noticia/artigo/mercado-de-defensivos-deve-avancar-9>. Acesso em 15 out 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2009, p. 818, 819, 820.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental, **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.2, p. 50, abr./jun. 1996.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990. p. 62.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** Coimbra: Editora Almedina, 2015, p. 695.

NETO, M. L. F. **Análise dos parâmetros agrotóxicos da Norma Brasileira de Potabilidade de Água: uma abordagem de avaliação de risco.** 2010. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Rio de Janeiro, 2010.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 18

RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os onze: O STF, seus bastidores e suas crises.** 1^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019., p. 81.

SÁ. Gleyciane, FANTUZZI. Davi, VERAS. Ana Letícia, PINTO. Júlio Cesar, MOTTA, Vivian Delfino. Análise comparativa de preço de alimentos convencionais e agroecológicos

em Recife e Olinda/PE. Cadernos de Agroecologia – ISSN 2236-7934 – **Anais do VI CLAA, X CBA e V SEMDF – Vol. 13, N° 1, Jul. 2018.**

SACHS, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007. p. 187.

SANTOS, Alex Taveira dos. Extrafiscalidade da CIDE-Royalties como mecanismo indutor da autonomia tecnológica nacional. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)-Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 35).

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** São paulo, Editora Saraiva. 2013, p. 54 e 55.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental. In: **TORRES, Heleno Taveira (Org.). Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros Editora, 2005. p. 253.

SCHUZ, J. et al. Leukemia and Non-Hodgkin's Lymphoma in childhood and exposure to pesticides: results of a register case-control study in Germany. **American Journal of Epidemiology**, v. 151, n. 7, p. 639-646, 2000.

SÉRALINI, G-E. et al. Conclusiveness of toxicity data and double standards. **Food and Chemical Toxicology**, v. 69, p. 357–359, 2014. Disponível em:
<http://media.journals.elsevier.com/content/files/food-and-chemical-toxicology-21222339.pdf>. Acesso em: 01 nov 2020.

SILVEIRA, Daniel. Fome no Brasil: em 5 anos, cresce em 3 milhões o nº de pessoas em situação de insegurança alimentar grave, diz IBGE. **G1.Globo.com**, Rio de Janeiro, 17 set. 2020, 10h00. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/17/fome-no-brasil-em-5-anos-cresce-em-3-milhoes-o-no-de-pessoas-em-situacao-de-inseguranca-alimentar-grave-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2020.

SOARES, Wagner Lopes, CUNHA, Lucas Neves da, PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável.** Relatório produzido pela ABRASCO através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga. Fev 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio-Abrasco-Desoneracao-Fiscal-Agrotoxicos-17.02.2020.pdf>>. Acesso em: 16 out 2020. p. 16.

SOARES, Wagner Lopes, CUNHA, Lucas Neves da, PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável.** Relatório produzido pela ABRASCO através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga. Fev 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/02/Relatorio-Abrasco-Desoneracao-Fiscal-Agrotoxicos-17.02.2020.pdf>. Acesso em: 16 out 2020. p. 16.

SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura.** Tese (Doutorado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010.

SOARES, Wagner, PORTO, Marcelo F. Uso de Agrotóxicos e Impactos Econômicos sobre a saúde. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, vol.46, n.2, p. 216, abr. 2012

TOOGÉ, Rikardy. Governo libera o registro de 23 agrotóxicos genéricos e 5 inéditos para uso dos agricultores. Do total, são 17 pesticidas químicos e 11 biológicos. São 269 registros publicados no Diário Oficial em 2020. **G1.Globo.com**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/08/20/governo-libera-o-registro-de-23-agrotoxicos-genericos-e-5-ineditos-para-uso-dos-agricultores.ghtml>. Acesso em 21 set 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 287-288.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. In: TORRES, Héleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 23.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e princípios no direito tributário. In: TORRES, Héleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros Editora, 2005. p. 27.

UNESCO. **The precautionary Principle World Comission on the Ethics od Scientific Knowledge and Technology (Comest)**, Paris. 2005.

ANEXOS

ANEXO 1 - DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Produção de efeito

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

Alterações de anexos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA :

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 ;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012 ;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012 ;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012 ;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25 , art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012 ;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012 ;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012 ;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013 ;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013 ;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013 ;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013 ;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013 ;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013 ;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013 ;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014 ;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015 ; e

XXI - os art. 2º , art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016 .

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016 e retificado em 31.3.2017

ANEXO 2 – CONVÊNIO ICMS Nº 100 DE 1997

Convênio ICMS 100/97

Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 35ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II – ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
2. b) estabelecimento produtor agropecuário;
3. c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
4. d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, desde que:

1. a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;
2. b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;
3. c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV – calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V – semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI – alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII – esterco animal;

VIII – mudas de plantas;

IX – embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

X – enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH;

XI – gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XII – casca de coco triturada para uso na agricultura;

XIII – vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

XIV – Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária;

XV – óleo, extrato seco e torta de Nim (*Azadirachta indica A. Juss*);

XVI – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.

XVII – torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.

- 1º O benefício previsto no inciso II do *caput* desta cláusula estende-se:
I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;
II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

- 2º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III, do *caput* desta cláusula entende-se por:
I – RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;
II – CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;
III – SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos..
IV – ADITIVO, substâncias E misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;
V – PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

- 3º O benefício previsto no inciso III do *caput* desta cláusula aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.
- 4º Relativamente ao disposto no inciso V do *caput* desta cláusula, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.
- 5º O benefício previsto nesta cláusula, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:
I – apicultura;

II – aquicultura;

III – avicultura;

IV – cunicultura;

V – ranicultura;

VI – sericultura.

- 6º As sementes discriminadas no inciso V desta cláusula poderão ser comercializadas com a denominação “fiscalizadas” pelo período de dois anos, contado de 06 de agosto de 2003, data da publicação da Lei no 10.711, de 2003.

Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I – farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;

III – amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

IV – aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

- 1º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V da cláusula primeira estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I – o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

II – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

- 2º A estimativa a que se refere o § 1º, inciso III, deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.
- 3º Na hipótese de redução de base de cálculo, poderão ser adotados percentuais distintos dos previstos nas cláusulas anteriores.

Cláusula quarta Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não conceder a isenção ou a redução da base de cálculo em percentual, no mínimo, igual ao praticado pela unidade da Federação de origem, prevista nas cláusulas anteriores, fica assegurado, ao estabelecimento que receber de outra unidade da Federação os produtos com redução da base de cálculo, crédito presumido de valor equivalente ao da parcela reduzida.

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I – não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II – para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

Cláusula sexta Ficam convalidados os tratamentos tributários adotados pelas unidades da Federação em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 36/92, de 3 de abril de 1992, no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência deste Convênio.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde a sua publicação no Diário Oficial da União, vigendo até 30 de abril de 1999. (Ficam prorrogadas pelo Convênio 133 de 29 de outubro de 2020 até 31 de março de 2021 as disposições contidas no Convênio 100/97)

Brasília, DF, 4 de novembro de 1997.

Autorizadas as UF, referidas no Conv. 74/07, a revogarem o benefício de manutenção do crédito do ICMS de que cuida o inciso I da cláusula quinta.

Ficam os Estados do Acre, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997.

ANEXO 03 – VOTO NA ADI Nº 5.553 DO MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face das cláusulas 1a e 3a do Convênio 100/97 do CONFAZ e dos itens da Tabela do IPI referentes aos agrotóxicos (Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011).

Eis o teor das normas impugnadas:

“Convênio CONFAZ 100/1997

Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

(...)

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.”

“Decreto 7.660/2011 – Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)

Acetato de dinoseb

Aldrin

Benomil

Binapacril

Captafol

Clorfenvinfós

Clorobenzilato

DDT

Dinoseb

Endossulfan

Endrin

Estreptomicina

Fosfamidona

Forato

Heptacloro

Lindano

Metalaxil

Metamidofós

Monocrotofós

Oxitetraciclina

Paration

**Pentaclorofenol
Ziram”**

Em suas razões, após tecer considerações sobre o panorama do uso dos agrotóxicos no mundo e neste país, a requerente cinge suas impugnações nestes parâmetros constitucionais:

“A renúncia fiscal viola frontalmente as normas constitucionais, ademais quando analisadas sistematicamente. Neste ínterim, destacam-se três violações centrais que a isenção fiscal de agrotóxicos realiza: sua incompatibilidade e violação do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à saúde e do princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária.”

Nesse sentido, sustenta ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República, pois “esses produtos químicos eliminam insetos necessários ao equilíbrio das plantas, contaminam a terra, o ar e os recursos hídricos,” sendo que a “exposição aos agrotóxicos pode ocorrer através do trabalho, do ambiente e do consumo.” A esse respeito, colaciona aos autos uma série de pesquisas científicas correlatas à saúde pública e de casos concretos de degradação ambiental decorrentes do uso de agrotóxicos.

Ainda nesse tópico, convém reproduzir a seguinte argumentação:

“Neste ínterim, destaque-se que o objeto questionado não está no uso em si das substâncias, mas em seu estímulo por meio de renúncia fiscal do Estado. Tal incentivo torna a prática perniciosa e não se justifica por critérios econômicos, considerando a magnitude do porte desta indústria, tampouco normativo, considerando que o incentivo e o uso intensivo de agrotóxicos afronta a tutela do ambiente equilibrado e o direito à saúde.

Ademais, esta forma de incentivo afronta as diretrizes do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo) e, principalmente, do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA), que explicitamente recomenda o fim das renúncias fiscais para os agrotóxicos.”

Por outro lado, articula a violação ao direito à saúde, haja vista que deriva do estímulo fiscal aos agrotóxicos um crescimento exponencial dos impactos à saúde, com esteio em estudos e recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde, Sistema Único de Saúde e da Organização Panamericana de Saúde.

A propósito, afirma com base em diversos artigos científicos a correlação entre a utilização dos agrotóxicos e a incidência de doenças nos sistemas nervoso, respiratório, endócrino, reprodutivo, imunológico, bem como de neoplasia em diversos órgãos do corpo humano, com especial frequência nos trabalhadores rurais que laboram em áreas próximas à utilização intensiva dos agrotóxicos.

Acerca dos impactos do uso dos agrotóxicos para a saúde humana, transcreve-se excerto da exordial:

“Importante considerar que os impactos do uso de agrotóxicos para a saúde humana consistem em problema de saúde pública e atingem diretamente o Sistema Único de Saúde, aumentando em quantidade e complexidade sua demanda o que gera, por evidente, custos financeiros arcados pelo Estado – que a um só tempo deixa de arrecadar e suporta os custos dos efeitos danosos à saúde.”

Nesse contexto, os custos para o tratamento das doenças e óbitos ocasionados pelo uso dos agrotóxicos são internalizados pela sociedade, enquanto que as empresas que os utilizam externalizam os efeitos dos riscos e impactos negativos da atividade econômica.”

Por fim, alude que gastos tributários com agrotóxicos subvertem a lógica do princípio da seletividade tributária e respectivo vetor orientativo da essencialidade do bem de consumo tributado.

Translada-se novamente trecho da petição inicial (eDOC 1, p. 33):

“No caso em apreço, ainda que se queira argumentar que os agrotóxicos são ‘essenciais’ para a produção de alimentos do país, tal argumento não deve prosperar, pois:

1. não são os alimentos, mas sim os agrotóxicos que recebem benefícios fiscais;
2. tais produtos fazem parte do processo produtivo da indústria agrícola e, portanto, devem ser custeados por quem aufera lucro com a atividade econômica;
3. não é razoável que o Estado considere como essencial substâncias que, comprovadamente, lesionam o direito à saúde e ao ambiente e;
4. o uso de agrotóxicos não possui relação, tampouco é essencial para a dignidade da pessoa humana, ao contrário, viola direitos fundamentais e,
5. primordialmente, não há qualquer vinculação entre a produção agrícola e o estímulo aos agrotóxicos, conforme demonstram as pesquisas mencionadas no tópico sobre as violações do direito ao meio ambiente.”

Além do pedido de concessão de medida cautelar por decisão monocrática ad referendum do Plenário, já superado pelo recurso ao rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, requereu “f) A realização de audiência pública para que sejam ouvidos especialistas e autoridades na matéria, nos moldes do art. 9º, §1º da Lei 9.868/99.”

Em 1º de julho de 2016, diante da relevância da matéria e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adotei o rito supracitado, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Informações prestadas pela Presidência da República em que se defende que a Constituição da República “não veda, absolutamente, que diplomas legais concedam benefícios fiscais do ICMS e do IPI aos agrotóxicos.”

Em suma, apresenta as seguintes justificativas para a constitucionalidade da política fiscal isentiva em questão (eDOC 37, pp. 7 e 8):

“Ora, evidentemente, o benefício fiscal a favor do agrotóxicos, não favorecerá que o produtor de alimentos coloque o defensivo agrícola em nível excessivo ou desaconselhável, pois embora com a redução da base de cálculo do ICMS e isenção do IPI, o preço desses insumos, ainda assim, pesam no custo da produção.

Insta colimar que o mal maior para o meio-ambiente é o uso indiscriminado e excessivo de agrotóxicos, o que é desaconselhável e é combatido com a fiscalização ambiental e em defesa da saúde pública.

Obviamente, que o esporádico ou eventual uso mal feito dos agrotóxicos, que a fiscalização dos órgãos próprios estão agindo para obstar, potencialmente desfavorável ao meio-ambiente e à saúde, não é capaz e suficiente para tornar inconstitucionais os benefícios fiscais relativos ao ICMS e IPI desses produtos.

Ora, quando os diplomas legais guerreados estabelecem benefícios fiscais em favor dos agrotóxicos não estão buscando privilegiar o setor, como insinua o requerente, mas aspiram a assegurar a baixa nos preços dos alimentos, já que a realidade é que os agrotóxicos ainda representam relevantes insumos, para o acréscimo e barateamento da produção agrícola e para a redução dos preços das comodites brasileiras (como a soja, o milho, o café, etc.), sendo indispensáveis para que o Brasil vença a difícil concorrência entre os países exportadores de produtos alimentícios.

Outrossim, no estágio atual, a ciência ainda não conseguiu proporcionar uma alternativa, realmente, eficaz, ou seja, ainda não viabilizou aumento eficaz e economicamente viável da produção agrícola, sem o uso de agrotóxicos, substâncias que preservam as plantas e os alimentos da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.”

Nesses termos, defende que não há obstáculo em nível constitucional aos entes tributantes para no uso de sua discricionariedade política na seara fiscal conceder ou autorizar normas de isenção do IPI e do ICMS em favor de agrotóxicos.

Defende, ainda, a concretização do critério da seletividade fiscal pela seguinte lógica (eDOC 37, p. 14):

“Destarte, o Poder Executivo e os legisladores, quando estabeleceram benefícios fiscais do ICMS e do IPI em favor dos agrotóxicos, visou, dentro do seu alvedrio político exclusivo, justamente, atender ao aumento e barateamento da produção alimentícia nacional, com o fito de proporcionar alimentos a grande maioria da população brasileira e favorecer a conquista pelo Brasil de mercados externos, no acirrado e concorrido campo do comércio internacional de alimentos, sendo que tais benefícios não têm o condão de aumentar de forma inadequada o uso de agrotóxicos, pois mesmo com os benefícios fiscais, pesa o preço desse insumo na produção, sem falar que existem órgãos do Poder Público encarregados de fiscalizar e inibir a utilização excessiva ou inadequada dos agrotóxicos em proteção ao meio ambiente e à saúde da população.”

Na condição de defensor legis, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, por quanto “a concessão de benefícios fiscais em relação aos agrotóxicos não gera, por si só, qualquer violação às normas constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente”(eDOC 39, p. 8). A ofensa direta à ordem constitucional decorreria da utilização indiscriminada e excessiva de agrotóxicos, atividade combatida pelo Poder Público no âmbito da fiscalização ambiental e em defesa da saúde. Assim, eventual uso abusivo dos produtos não derivaria das normas impugnadas, não havendo inconstitucionalidade na espécie.

Por sua vez, a Procuradora-Geral da República noticiou a revogação do Decreto 7.660/2011 pelo Decreto n. 8.950/2016, sem, no entanto, alteração substancial. No mérito, manifestou-se pela procedência desta ação, conforme parecer assim ementado (eDOC 70, pp. 1 a 3):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICA FISCAL DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS AOS AGROTÓXICOS. CONVÊNIO ICMS 100/97 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. DECRETO 8.950/2016. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 196 E 225, DA CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXTRAFISCALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A Constituição Federal tem o meio ambiente em elevadíssima conta. Dele trata, inicialmente, no inciso LXXIII do artigo 5º, habilitando o cidadão a propor ação popular que vise à anulação de ato lesivo a esse bem de uso comum do povo. Já o artigo 23, VI, da Carta Republicana revela mais um especial apreço pelo tema, ao elencar, na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a tarefa de ‘proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas’. Torna a manifestar a melhor de suas preocupações tutelares na matéria, ao fazer do meio ambiente um epicentro da ação civil pública a ser manejada pelo Ministério Público (CR, art. 129, III).

2. O desvelo com o meio ambiente foi tanto que a Lei Fundamental dele também cuidou, autonomamente, no Capítulo VI do Título VIII. E o fez para pontificar que o ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’ é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme proclama o artigo 225 da Magna Carta. O constituinte incumbiu, ainda, o Poder Público de ‘proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’ (CR, art. 225, § 1º, VII).

3. Além disso, a Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que incumbe minimamente a esse Poder, não sem antes fazer da ‘defesa do meio ambiente’ um dos pilares da própria Ordem Econômica brasileira (CR, art. 170, VI).

4. É curial mencionar que a seara laboral está intrinsecamente conectada à noção de meio ambiente equilibrado e sustentável, notadamente quando se analisa o uso de agrotóxicos. O meio ambiente do trabalho está inserto no meio ambiente geral, de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho.

5. Nessa linha, o constituinte de 1988 tratou de inserir no texto constitucional, como direito social trabalhista mínimo, a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’ (CR, art. 7º, XXII). O trabalho é atividade dignificante, não podendo, destarte, servir de instrumento de alienação da pessoa humana e de sua saúde. Em abono, para exercer o trabalho, o homem não pode perder a saúde (CR, art. 196), sem a qual o direito à vida não se sustenta.

6. O ordenamento constitucional, internacional e infraconstitucional demonstra a preocupação com a utilização os agroquímicos, impondo severas restrições à produção, registro, comercialização e manejo, com vistas à proteção do meio ambiente, da saúde e, sobretudo, dos trabalhadores.

7. Os instrumentos tributários impugnados percorrem o caminho inverso, eis que, ao estipularem benefícios fiscais aos agrotóxicos, intensificam o seu uso e, portanto, sujeitam o meio ambiente, a saúde e a coletividade dos trabalhadores aos perigos inerentes ao manuseio em larga escala. Nesse aspecto, além de divergir da compreensão do

princípio do poluidor-pagador, não atende à necessidade de implementação de uma política voltada à responsabilidade intergeracional.

8. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055, de 1º de junho de 1995, haja vista o ‘consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura’ (ADI 3937/SP)

9. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal inclina-se a dar preferência ao direito ao meio ambiente, quando necessita ponderá-lo com outros interesses coletivos (ADI 4983/CE, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO).

10. Ao fomentar a intensificação do uso de agrotóxicos, o Estado descumpre importante tarefa de extração constitucional, referente à preservação do meio ambiente e afronta diretamente a melhor compreensão do princípio constitucional do poluidor-pagador.

11. Portanto, o incentivo fiscal endereçado aos agrotóxicos traduz prática contrária aos ditames constitucionais de proteção ao meio ambiente (CR, art. 225) e à saúde (CR, art. 196), sobretudo dos trabalhadores.

12. Parecer por conhecimento da ação e por procedência do pedido.”

Em 20 de novembro de 2017, solicitei pareceres e opiniões técnicas a diversos órgãos governamentais e entidades no que diz respeito a nuances fáticas e técnicas da temática subjacente à demanda, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 9.868/1999.

A Greenpeace Brasil manifestou-se no sentido de que o modelo agrícola brasileiro é convencional, i.e, baseado na produção em larga escala e na maximização da produção, implicando diversas externalidades negativas e utilizando exaustivamente dos recursos naturais. Anota que a utilização de agrotóxicos, além dos impactos ambientais e sociais, acarreta riscos à saúde humana, causando intoxicações agudas e crônicas. Conta que realizou testes toxicológicos em Brasília e São Paulo em setembro de 2017, constatando que 60% dos alimentos testados apresentaram algum tipo de resíduo de pesticida e 36% estava em desconformidade com a legislação, ressaltando a necessidade de observância do princípio da precaução, salientando a possibilidade de adoção de produção agroecológica. Junta vários estudos sobre o tema: “Enfraquecimento e perda de colônias de abelhas no Brasil: há casos de CCD?”; “Agrotóxicos – Usos e Implicações”; “Agricultura tóxica: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro” (eDOC 132).

O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (eDOC 136) informou que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos no mundo desde 2008, tendo o mercado nacional do produto crescido 190% entre 2000 e 2010, superando o crescimento mundial de 93%. Ademais, sustentou que há evidência científica suficiente na literatura nacional e

internacional sobre as consequências severas do uso de agrotóxicos para a saúde humana e saúde ambiental, com efeitos e potencial carcinogênicos e doenças de inúmeras ordens. Em relação ao objeto desta ADI, concluiu o seguinte (eDOC 136, p. 10):

“Pode-se concluir que medidas de isenção fiscal concedidas às indústrias produtoras de agrotóxicos mantém e reproduzem o modelo de produção de alimentos baseados nos princípios do agronegócio impactando negativamente a supremacia das práticas agroecológicas como alternativa dominante, em detrimento da agricultura convencional. Nesse sentido, tais medidas caminham na direção oposta às ações de promoção e proteção da saúde e de prevenção de doenças crônicas, com o câncer, desenvolvidas pelo Instituto Nacional do Câncer (...) Vale lembrar que o crescimento progressivo de uso de agrotóxicos no país não está sendo capaz de eliminar a fome no Brasil, gerando severas consequências para a saúde e impactos socioambientais negativos e mais pobreza, com o avanço das fronteiras agrícolas”.

A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda informou que não consta na ata da 35a Reunião Extraordinária do CONFAZ realizada em 04.01.1997, no qual se aprovou o convênio ICMS 100/1997, a justificação da aprovação do benefício fiscal, “havendo apenas referência à preocupação do então Presidente do Conselho quanto aos possíveis efeitos negativos da ausência de incentivos fiscais aos insumos agrícolas, por meio da elevação de preços de insumos que compõem a cesta básica ” (eDOC 137, p. 1). Assim, houve motivação individual de todos os Estados e do Distrito Federal para a adoção da renúncia fiscal. No tocante ao IPI, foi identificado que o atual tratamento tributário vige, pelo menos, desde o Decreto 89.241/1983, logo “ não tem horizonte temporal definido, mesmo porque não caracteriza uma exceção ao sistema tributário de referência (...) Até por isso, cumpre reforçar, a alíquota zero do IPI para agrotóxicos não tem sido considerado gasto tributário pela RFB nos seus diversos relatórios anuais do Demonstrativo de Gastos Tributários ” (eDOC 137, p. 3).

O Ministério do Trabalho informou que “ as estatísticas quanto às irregularidades no uso de agrotóxicos, bem como as relativas aos acidentes ou doenças relacionados ao trabalho ficam prejudicadas, seja devido à subnotificação, seja devido ao fato da inspeção do trabalho não alcançar todos os estabelecimentos, tornando-as pouco representativas do que realmente ocorre nas atividades rurais ”(eDOC 139, p. 4).

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República (eDOC 140) manifestou-se sobre os modelos produtivos do agronegócio e da

agricultura familiar e camponesa e as propostas apresentadas pelo órgão como alternativas viáveis ao uso massivo de agrotóxicos pelo modelo produtivo hegemônico.

O Ministério do Meio Ambiente encaminhou parecer do Ibama no qual se conceituou os agrotóxicos e versou sobre o processo de aprovação desse produto (eDOC 144, p. 4):

“Nesse contexto, na avaliação dos agrotóxicos e afins realizada por este Instituto, procura-se conhecer o produto ou o agente de controle o mais amplamente possível e, frente a critérios estabelecidos em norma técnica, verificar um possível enquadramento como produto de periculosidade impeditiva à obtenção de registro. Caso o produto não apresente característica proibitiva, são estabelecidas, dentro do conhecimento disponível, as medidas restritivas e as orientações de uso necessárias para a mitigação do risco de ocorrência de danos inaceitáveis.

A efetividade das recomendações e restrições de uso definidas por ocasião do registro do produto, expressas no rótulo e na bula, depende, porém, da adoção pelos aplicadores das medidas estabelecidas. O uso incorreto é considerado nocivo ao meio ambiente (...) Acreditamos que o uso dos agrotóxicos e afins, conforme recomendações aprovadas, cause um nível mínimo de dano, sendo este tolerável pelo meio ambiente. O uso irregular, ou seja, fora do que foi aprovado por este Instituto, ou que não observe as prescrições agronômicas, é considerado danoso ao meio ambiente, embora a extensão do dano só possa ser dimensionada frente ao caso concreto.”

O Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos – CTA (eDOC 145 e 209) explicou o conceito, o procedimento de registro e a cadeia de responsabilidade na utilização dos agrotóxicos, além da organização do controle pós-registro e fiscalização. Em relação à intensidade, o Brasil, em valores absolutos, é o maior mercado mundial; em termos relativos à extensão da área cultivada, é o sétimo; e, em relação ao volume de produção, o décimo primeiro. Salienta que tem crescido o número de agentes biológicos e microbiológicos disponibilizados no mercado, mas as inovações dependem de investimentos. Destaca o Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos (Pronara) de iniciativa da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO).

A ANVISA (eDOC 146) esclareceu que realiza a avaliação e classificação toxicológica no processo de registro de agrotóxicos e afins, além de monitorias seus resíduos em alimentos, para o qual foi criado o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), indicador anual que permite a implementação de ações de natureza regulatória, fiscalizatória e educativa. Anota que o sistema de produção agrícola proeminente no Brasil é a monocultura extensiva, caracterizada por processos altamente tecnológicos, alta

mecanização e cadeias logísticas complexas voltadas principalmente para a exportação. No entanto, a maioria dos agricultores brasileiros são pequenos proprietários, ocupando apenas 3% da área total das propriedades, estando mais suscetíveis a necessidade de aplicação de agrotóxicos com equipamentos manuais e em condições de maior exposição do trabalhador. Ressalta (eDOC 146, p. 3):

“E considerando que é papel da Anvisa enquanto órgão de saúde promover e proteger a saúde da população é de interesse institucional e social que se diminua a utilização dos agrotóxicos de maior perigo e risco e que o perfil de toxicidade dos agrotóxicos disponíveis para o uso na agricultura diminua e, nessa direção, é importante ressaltar que, de acordo com os Decretos n. 4.074/2002 e 6.913/2009, o registro dos produtos de baixa toxicidade e periculosidade, incluindo os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, tem tramitação priorizada, sendo que produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica para uso próprio são dispensados de registro. Ainda como informação relevante no que se refere a alternativas de uso aos agrotóxicos de maior periculosidade e toxicidade destacamos já haver o registro de mais de cem produtos comerciais a base de microrganismos ou agentes biológicos, indicados para o controle de mais de cem alvos biológicos diferentes encontrados em culturas agrícolas de grande importância econômica e para a segurança alimentar, cuja utilização apresenta potencial de substituição ou redução do uso dos agrotóxicos químico-sintéticos. Da mesma forma, esta Anvisa não regulamenta mercado de alimentos, nem de agrotóxicos e afins, não nos sendo possível avaliar o impacto econômico da extinção dos benefícios fiscais para os produtos agrotóxicos e afins. De sorte, na área de agrotóxicos a redução dos custos de registros foi um dos incentivadores da implementação da avaliação por equivalência, instituída por meio do Decreto n. 4074/02. Com a implementação desse tipo de avaliação, a demanda de pleitos de registro e o crescimento de um mercado paralelo de "títulos de registro", cresceu vertiginosamente, a ponto de que em 2010, de acordo com estudo da Universidade Federal do Paraná, patrocinado pela Anvisa, 50% dos produtos registrados eram apenas ativos das empresas e não eram comercializados ao produtor final. Esse cenário, somente ocorreu porque as taxas cobradas para fins de avaliação toxicológica e ambiental são ínfimas quando considerado o lucro que o título, ou mesmo o comércio, do agrotóxico, ou afim gera.”

O Ministério Público do Trabalho (eDOC 147) contou que desde o fim da década de 1990, a Organização Internacional do Trabalho – OIT já alertava sobre o perigo dos agrotóxicos para os trabalhadores, especialmente os rurais, assim como a Organização Mundial de Saúde – OMS estima entre 2 e 5 milhões de casos de intoxicações por ano. No Brasil, há subnotificação dos casos, e aqueles que são notificados são de intoxicação aguda e,

ainda assim, em quantidade elevada. O MPT atua na fiscalização, especialmente da obediência à Norma Regulamentar – NR 31 do Ministério do Trabalho, em seu item 31.8, que trata de medidas de proteção a “agrotóxicos, adjuvantes e medidas afins”, havendo expressivo número de procedimentos relacionados ao tema, com a criação, inclusive, do grupo de trabalho “GT Agrotóxicos” (Portaria n. 583/2016). Judicialmente, cita a ACP n. 0022200-28.2007.5.15.0126, da 2a Vara do Trabalho de Paulínia/SP, em que pleiteou a contratação de plano de saúde a trabalhadores e familiares atingidos por “desastre decorrente do tratamento inadequado dos dejetos da produção de agrotóxicos (contaminação do solo e de lençóis fréaticos), ação conhecida como caso Shell-BASF”; a ACP n. 0000181-62.2015.5.23.0146, da Vara do Trabalho de Sapezal/MT, a ACP n. 0024122-20.2013.5.24.0005, da 5a Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, atualmente no TST, a ACP 0000361-68.2015.5.14.0101, da Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO, a ACP 0000270-20.2014.5.20.0012, da Vara do Trabalho de Estância/SE, a ACP 0010641-60.2016.5.03.0169, da 2a Vara do Trabalho de Alfenas/MG, a ACP 0011967-03.2015.5.15.0025, em que pleiteia obrigação de fazer e/ou o pagamento de danos morais coletivos pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho; a “Operação Deriva”, em conjunto com os Ministérios Público Federal e Estadual, “visando ao combate de irregularidades na pulverização aérea de agrotóxicos.” Objetivamente, em resposta aos questionamentos encaminhados (eDOC 147, p. 23):

“É positiva a resposta ao primeiro quesito. Há subsídios empíricos de natureza oficial para estabelecer inferência causal entre a utilização de agrotóxicos e os impactos negativos na saúde do trabalhador rural e também do trabalhador que labora na produção dos defensivos agrícolas. Conforme exposto (item 1), o Ministério da Saúde mantém dados oficiais sobre casos de intoxicação ocupacional por exposição a agrotóxicos, objeto de notificação, e pesquisas científicas demonstram que esses números são subestimados em decorrência de falhas no procedimento de notificação e no diagnóstico das causas relacionadas ao trabalho.

Por força dessa inferência causal entre a utilização de agrotóxicos e os impactos negativos à saúde do trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego editou o item 31.8 da NR 31, que trata de especificar medidas, acima transcritas (item 2), a serem adotadas pelos empregadores com vistas a eliminar ou reduzir os riscos de contaminação por agrotóxicos no ambiente de trabalho.

Em resposta ao segundo quesito, apontam-se exatamente as medidas previstas no referido item 31.8 da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego como aquelas previstas na legislação de controle de riscos de índole individual ou coletiva mais passíveis de inobservância pelos agentes econômicos. Por tal razão, essas medidas constituem objeto da maioria dos pedidos de tutela inibitória previstos nas ações civis públicas ajuizadas pelo MPT sobre o tema dos agrotóxicos.”

A Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz (eDOC 148) anotou que o tema é objeto de suas pesquisas e atividades de monitoramento. Trata-se, afirma, de “grave problema de saúde pública pela ampla exposição da população humana aos agrotóxicos, em especial aos trabalhadores, pela exposição crônica a baixas doses ao longo de toda a cadeia produtiva, pela exposição de outras espécies animais e vegetais, e pela contaminação do ambiente (água, solo e ar)” (eDOC 148, p. 2). Aponta fatores de complexidade que dificultam a representação da situação real do problema: impossibilidade de replicação em laboratório; limitações do método científico; subregistro dos dados oficiais; vulnerabilidades institucionais e sociais e o caráter permanente do registro, somados à facilidade de acesso, “em parte devido às isenções fiscais, que acabam por facilitar a compra dos venenos e, em contrapartida, deixam para o Estado todo o ônus decorrente das contaminações ambientais e das intoxicações humanas, em um modelo que contra lucros e socializa prejuízos” (eDOC 148, pp. 3 e 4). Assim, o monitoramento de agrotóxicos em água, solo e alimentos está aquém do necessário para definir o perfil de contaminação e de exposição real. Anota que apesar dos dados subdimensionados, no Brasil, entre 2007 e 2014 foram contabilizadas mais de 25 mil intoxicações por agrotóxicos e 1.186 óbitos, conforme dados do Ministério da Saúde, seja pelo seu “uso habitual” “accidental” ou “tentativa de suicídio”, a qual pode estar associada a toxicidade causada pelos agrotóxicos, principalmente referentes ao grupo dos organofosforados, que causam depressão do Sistema Nervoso Central. Além disso, citando pesquisas científicas, menciona agravos crônicos como diversos tipos de cânceres, principalmente do Linfoma Não-Hodgkin, alteração das funções reprodutivas, malformações congênitas, desregulação hormonal, desordens neurodegenerativas, inclusive, transtornos parkinsonianos.

A Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (eDOC 150) contou que o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO é instrumento de implantação da Política do setor, instituída pelo Decreto n.o 7.794/2012. Esclarece que (eDOC 150, p. 3):

“A produção orgânica e a de base agroecológica possibilitam à população a melhoria de qualidade de vida por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e de uso sustentável dos recursos naturais. A demanda por esta produção é crescente, em nível mundial e nacional. Em 2013, o mercado dos EUA movimentou 27 bilhões de dólares e em 2015 saltou para 43 bilhões de dólares. A França, desde 2013, formula sua política agrícola com base na agroecologia, com

metas de redução de 25% do consumo de agrotóxicos até 2020 e de 50% até 2025. Em setembro de 2017, a França anunciou que banirá o glifosato até 2022. O glifosato é o líder brasileiro de 'vendas. Segundo o estudo "Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia", da pesquisadora Larissa Mies Bombardi, do Laboratório de Geografia Agrária da Universidade de São Paulo, divulgado em 2017, o Brasil tem 504 agrotóxicos de uso permitido. Desses, 30% são proibidos na União Europeia: alguns há mais de uma década.

Estudos realizados pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO); pela Academia Nacional de Ciências dos EUA, pela Universidade de Essex no Reino Unido, entre outros, provam que os Sistemas de Produção agroecológicos são capazes de garantir o abastecimento de alimentos e outros produtos de origem agrícola, sem esgotar os recursos naturais não renováveis, e ainda os recuperando.”

No Brasil, porém, maior parte do apoio ainda é dado à agricultura que utiliza insumos químicos, e a proposta do PRONARA, Plano Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos, elaborado pela CNAPO, em seu eixo III, Iniciativa 2.3, é justamente a “retirada imediata da isenção dos impostos (ICMS, PIS/PASEP, COFINS e IPI) sobre a produção e comercialização de agrotóxicos” (eDOC 150, p. 6). No entanto, não foi aprovado pelo Governo Federal.

O CEPEDISA – Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário apresentou manifestação com a seguinte ementa (eDOC 151, pp. 1 e 2):

EMENTA: ANÁLISE DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS DE IPI E ICMS AOS AGROTÓXICOS. DANOS À SAÚDE PÚBLICA. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE GRAADAÇÃO DA NOCIVIDADE ANTE RISCOS DESCONHECIDOS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 196; 225, §1º, V; 153, §3º, I; 155, §2º, III E 150, §6º DA CONSTITUIÇÃO.

1. Há uma necessária relação de causalidade fático-normativa entre o uso de agrotóxicos, ainda que em patamares regulares, e consequências maléficas à saúde pública, uma vez que diversos efeitos agudos e crônicos já foram cientificamente comprovados (riscos conhecidos), determinando a edição de diversas normas nacionais e internacionais protetivas que buscam minimizar tais consequências.
2. É inviável o estabelecimento de gradação de nocividade dos agrotóxicos no Brasil para fins de concessão de incentivos fiscais, já que, frente aos riscos desconhecidos, o princípio constitucional da precaução recomenda que medidas econômicas devem ser utilizadas para a proteção da saúde e que a tomada de decisão política não deve interpretar a nocividade científicamente desconhecida dos agrotóxicos como se não houvesse riscos.

3. Quanto à atual política de concessão de incentivos fiscais de IPI e ICMS aos agrotóxicos:

- a) Caracterizada violação ao dever constitucional de reduzir o risco de doenças e outros agravos à saúde (art. 196, caput, da CR), já que tais políticas de incentivos fiscais de IPI e ICMS aos agrotóxicos e seus ingredientes ativos incidem sobre substâncias banidas pelos órgãos nacionais competentes e/ou repudiadas internacionalmente;
- b) Desobediência ao direito à alimentação adequada e saudável (art. 6º., caput, da CR), à medida em que o uso de agrotóxicos na agricultura e pecuária produz alimentos em desacordo com as diretrizes da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e, consequentemente, prejudiciais à saúde;
- c) Violação ao princípio constitucional da precaução (art. 225, §1º., V, da CR), pois, considerando que os agrotóxicos produzem riscos desconhecidos à saúde pública, o Estado brasileiro tem o dever de coibir o seu consumo, utilizando o instrumento da exacerbação da carga tributária do IPI e do ICMS para mitigar os riscos ainda cientificamente não previstos à saúde pública e garantir a segurança alimentar e nutricional;
- d) Ofensa ao princípio da seletividade do IPI e do ICMS (art. Art. 153, §3º, I e art. 155, §2º, III, ambos da CR), tendo em vista que a concessão de incentivos fiscais aos agrotóxicos subverte a lógica da função extrafiscal desses impostos ao estimular o consumo de

15

produtos nocivos à saúde pública que foram banidos internamente pela ANVISA e/ou considerados altamente perigosos por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;

- e) Desrespeito ao princípio da legalidade tributária para a concessão de isenção tributária (art. 150, §6º, da CR), tendo em vista que a atribuição de alíquota zero ao IPI incidente sobre os agrotóxicos constitui, na verdade, uma isenção travestida que só poderia ser efetivada por meio de lei específica.

Em sua manifestação, ressalta os riscos dos agrotóxicos à saúde e os custos diretos e indiretos disso derivados, afirmando que “todo agrotóxico, mesmo aquele corretamente e racionalmente manipulado, provoca efeitos nocivos à saúde pública, seja por da manifestação de sintomas de intoxicação aguda, seja mediante a manifestação de sintomas de intoxicação crônica” (eDOC 150, p.11) e que “seria equivocado afirmar que existe um nível de segurança alimentar aceitável no Brasil, pois apenas os potenciais riscos de intoxicação alimentar aguda advindos da exposição dietética e nutricional a resíduos agrotóxicos foram mensurados, a partir de um número restrito de culturas e de ingredientes ativos, restando sem avaliação e comprovação os riscos potenciais decorrentes da exposição crônica” (eDOC 150, p. 12).

A Associação Nacional de Defesa Vegetal – ANDEF trouxe informação sobre as culturas que mais utilizam agrotóxicos. Afirma que “o produtor rural usa apenas o necessário para proteger os seus cultivos das pragas da nossa agricultura tropical, nem mais e nem

menos” (eDOC 152, p. 3). Sustenta que as tecnologias agrícolas – entre as quais o uso de defensivos – permite que o país use apenas 7,6% do seu território para lavouras. Os produtos utilizados no Brasil também seriam utilizados em outros países. Afirma que a retirada dos benefícios fiscais faria com que o preço do produto aumentasse, sem que isso implicasse aumento do preço de venda do produto agrícola, uma vez que o valor de venda do produto agrícola é determinado pelo valor em bolsa. Haveria o risco de, para manter a lucratividade, o produtor buscar produtos de menor qualidade e até ilegais, o que pode causar também a resistência aos fungicidas. Afirma desconhecer estudos de relação de causalidade entre o uso de agrotóxicos e consequências maléficas ao meio ambiente e à saúde pública.

A Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil – CNA (eDOC 153) afirmou que o “uso de produtos fitossanitários não é uma particularidade da agricultura brasileira” (p. 3) e que “a Lei de Agrotóxicos está harmonizada com parâmetros internacionais” (p. 3), tanto que o Brasil é membro do Codex Alimentarius, programa conjunto entre a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), cujo foco é a segurança alimentar. Sustenta que eventual retirada do benefício fiscal não implicará a diminuição do uso de defensivos, pois estes não se tornarão desnecessários, pois “não há tecnologia alternativa economicamente viável para substituição do controle químico com equivalente eficácia de controle” (p. 5). Inclusive, mesmo com o incentivo, o preço dos agrotóxicos no Brasil é mais caro do que o praticado por outros países do Mercosul. Simulando os impactos de eventual retirada dos benefícios, indica que haveria um aumento na ordem de 9,5% do IPCA, além de implicações de geração de renda e emprego no setor. Salienta que o nexo causal dos danos à saúde devem ser verificados de forma individualizada e mediante perícia, defendendo a utilização legal e segura dos defensivos. Conclui (eDOC 153, p. 14):

“A atuação isolada praticada por órgão de Governo ou mesmo por algum segmento da sociedade, no sentido de dificultar ou depreciar as práticas necessárias a um determinado modelo de produção, com o objetivo de promover, de forma velada, a adoção de modelo que considera mais adequado, deve ser de pronto rechaçada.”

A Secretaria da Receita Federal apresentou a Nota Cetad/Coest n. 258 /2017, em que apresenta quadro referente ao impacto orçamentário e financeiro da renúncia da receita em questão (em milhões de reais): em 2012, R\$ 22,46; em 2013, R\$ 39,90; em 2014, R\$ 45,75; em 2015, R\$ 65,61; em 2016, R\$ 71,60; em 2017, 75,95; em 2018, 84,67; em 2019, 93,22; em 2020, 101,72.

Foram admitidos como amici curiae as seguintes entidades: Associação Brasileira dos Produtores de Soja, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal, Associação Brasileira de Saúde Coletiva e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (eDOC 78), a Terra de Direitos, a Campanha Nacional Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, a FIAN BRASIL, a Associação Brasileira de Agroecologia, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, a Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (eDOC 210), além da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (eDOC 218) e da Croplife Brasil (eDOC 263).

É o relatório.